



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
2ªSECAM - Atas	21
2ªSECAM - Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
INSTITUTO RUI BARBOSA	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	38
Despachos	38
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
Relatório de Gestão Fiscal	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA ENTRE OS DIAS 19 E 22 DE JULHO DE 2021

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (19/07/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e vinte (22/07/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o **Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro**, por motivo de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 5 a 8 de julho de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 93981/21, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 368481/21, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello**

Guimarães; 400696/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 427755/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 884870/17, 497837/18, 55052/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 269820/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 862652/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276443/20, 277334/20, 277431/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 228892/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 27261/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 143714/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400825/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Nestor Baptista; e, 276834/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 777906/20 (Representação da Lei 8.666/1993), 329982/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 217583/21 (Representação da Lei 8.666/1993), pelo Conselheiro Nestor Baptista; 436095/17, 787561/20, 332550/21, 355827/21, 373191/21, 390207/21, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 565490/09 (Denúncia), 83839/21 (Denúncia), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 305005/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 753544/12 (Representação da Lei 8.666/1993), 326797/21 (Representação da Lei 8.666/1993), 341265/21 (Representação da Lei 8.666/1993), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 273065/21 (Representação), 383847/21 (Denúncia), pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram comunicados os **encerramentos** dos processos nºs: 285624/21, 299381/17, 298963/16, 371890/21, 385360/21, 427780/21, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **prorrogado o sobrestamento** do Processo de Ato de Inativação nº 265240/17, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou que no Processo nº 654588/20: a Diretoria Jurídica noticiou a prolação de **sentença nos autos judiciais** nº 0009356-95.2020.8.16.0131, que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, a fim de tornar definitiva a decisão liminar antes proferida e declarar a nulidade dos atos posteriores ao retorno do AR JG175186125BR, de 18/06/2014 (referente à citação do Sr. Antonio Pedro Passarini nos autos de prestação de contas municipal nº 140.111/09), facultando ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o refazimento do ato, em conformidade com as formalidades legais. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 884870/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Sr. advogado Dr. Rodrigo Kanayama (OAB/PR 32.996), que representa neste ato a APEP – Associação dos Procuradores do Estado do Paraná. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram **julgados** os Processos nºs: 884870/17 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 497837/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 22979/21 (Conhecimento e procedência parcial), 80740/21 (Concessão de Cautelar), 270345/11 (Conhecimento e improcedência), 101775/20 (Retificação de acórdão), 242925/21 (Conhecimento e improcedência), 275773/20 (homologação do despacho 548/21-GCNB), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 802010/18 (Procedência da Denúncia de autos nº 802010/18 – ratificar medida cautelar, determinação e aplicação multa – aplicar por 2 vezes (art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05), individualmente, aos Srs. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff e uma vez (art. 87, II, “c” da mesma Lei Complementar) ao Sr. Alex Santana; improcedência da Denúncia de autos nº 833659/18; improcedência da Denúncia de autos nº 48259/18), 595002/17 (Não conhecimento do recurso interposto pelo Município de Guaratuba e do recurso dos Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy; conhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy; conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Evani Cordeiro Justos), 380260/21 (Conhecimento e não provimento), 404313/21 (Conhecimento e não provimento), 98541/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 615913/16 (Conhecimento e improcedência), 531605/20 (Extinção sem julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 755260/16 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 53691/20 (Conhecimento e provimento), 622140/17 (Conhecimento e provimento), 247907/19 (Conhecimento e provimento parcial), 390231/21 (Conhecimento e não provimento), 391793/21 (Conhecimento e não provimento), 392595/21 (Conhecimento e não provimento), 400696/21 (Deferimento), 582862/20 (Conhecimento e resposta), 91075/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 238529/21 (Conhecimento e improcedência), 312478/21 (Extinção por Perda do objeto), 368481/21 (Homologação de Cautelar), 93981/21 (convallar o despacho nº 585/2021-GCFAMG), 212147/21 (Regular), 244103/21 (Regular), 262276/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 272646/21 (Regular), 477546/20 (Conhecimento e não provimento), 30734/21 (Conhecimento e improcedência), 48153/21 (Encerramento), 272337/12 (Encerramento), 721200/20 (Conhecimento e improcedência), 207330/21 (Arquivamento), 310831/21 (Arquivamento), 378932/21 (Homologação de Cautelar), 427755/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 58027/21 (Conhecimento e não provimento), 562713/20 (Conhecimento e não provimento), 628960/20 (Conhecimento e não provimento), 719388/20 (Conhecimento e não provimento), 163715/21 (Conhecimento e não provimento), 347760/21 (Conhecimento e não provimento), 776608/20 (Homologação), 40160/21 (Conhecimento e improcedência), 242590/20 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 858612/19 (Conhecimento e provimento), 779330/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 522924/20 (Conhecimento e improcedência), 677588/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 158029/21 (Encerramento), 206627/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento dos processos nºs: 884870/17, 101775/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; e 582862/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral não registrou seu voto no Plenário Virtual, assim, conforme previsto no artigo 19 da Resolução 77/2020, foi considerado como integral adesão ao voto do relator. No julgamento do Processo de Denúncia nº 802010/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que aguardava o voto de desempate do Presidente, tendo em vista que na Sessão Ordinária Virtual nº 11, ocorrida entre os dias 5 e 8 de julho de 2021, houve

empate na votação com os seguintes resultados: o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, votou pela procedência da Denúncia de autos nº 802010/18 – ratificar medida cautelar, determinação e aplicação de 3 multas (art. 87, II, “c” da Lei Complementar nº 113/05) ao Sr. Alex Santana; improcedência da Denúncia de autos nº 833659/18; improcedência da Denúncia de autos nº 48259/18 (AML+NB+DA), sendo acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente do relator votando no processo nº 802010/18 pela aplicação de multa – aplicar por 2 vezes (art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05), individualmente, aos Srs. Eugênio Serpeloni e Reginaldo Burhoff e uma vez (art. 87, II, “c” da mesma Lei Complementar) ao Sr. Alex Santana, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou **voto desempate**, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mantendo a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 595002/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, houve manifestação tanto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quanto do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares assim se manifestou “ressalvo que o Prejulgado nº 26 não prevê a exclusão da responsabilidade ressarcitória, circunstância essa, contudo, que não altera a decisão a ser tomada em relação aos recorrentes indicados na parte dispositiva do voto condutor, item 3, contra quem foi aplicada, apenas, a multa administrativa, de caráter pessoal, e não eram os responsáveis pelas contas” e a manifestação do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania foi “quanto à pretensão ressarcitória, embora atinja esta Corte, não subordina o MP estadual em relação à imprescritibilidade constitucional do dano ao erário na esfera judicial. Assim, sugiro o envio de cópias àquele órgão para as providências que entender cabíveis”. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 259259/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 171043/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 779259/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 260273/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 261091/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 256764/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 197229/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 27261/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 322674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 124400/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 256357/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 258848/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 591225/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 687999/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 305907/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 382219/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277164/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 194718/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 215088/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277326/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 77577/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 809789/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277199/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 273240/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 277032/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 303920/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 326432/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 700164/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 737459/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277318/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 324480/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354427/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 922395/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262191/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 256780/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 400825/18 (Adiado por devolução pós-vista), 682751/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** os Processos nºs: 55052/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, 862652/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 94794/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 143714/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 539851/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 228892/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado, conforme pedido do Relator, para fins de **edição da Proposta de Voto** acolhendo as divergências parciais do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 276494/20 (Adiado por pedido do relator), 277245/20 (Adiado por pedido do relator), 277300/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 766483/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 276869/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 445306/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 605016/17 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de pauta**, a pedido do relator, os Processos nºs: 276443/20, 277334/20, 277431/20, da

pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 276834/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de Pauta o Processo nº 269482/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. O Processo de Prestação de Contas Anual nº 269820/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator voto para julgar Irregular a Prestação de Contas com aplicação de multa, determinações e recomendações, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do relator propondo o julgamento pela regularidade com ressalva e afastamento da multa mantendo as determinações e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (22/07/2021), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dois e cinco de agosto de dois mil e vinte e um (02 e 05/08/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.*

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 423873/21

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1848/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 e art. 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07. New Roads Engenharia e Consultoria Ltda. Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., cujo objeto "é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica", de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico (peça 3), conforme o quantitativo contido na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Valor mínimo mensal com disponibilidade reservada de 16 horas técnicas	14.980,00
Hora técnica adicional (se ultrapassadas as 16 horas mensais) máximo de 40 horas totais	930,00
Diária técnica presencial (sob demanda e limitada a 5 diárias totais)	11.160,00

Por meio do Documento de Oficialização de Demanda n.º 3/2021-CGF (peça 2), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade solicitante da contratação, aclarou que, em decorrência do encerramento de 6 (seis) contratos de Concessões Rodoviárias do Anel de Integração, sob a fiscalização do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR, a ocorrer em novembro de 2021, foi instituída nesta Corte de Contas uma Comissão Especial[1] que tem como um de seus objetivos a realização de auditoria para verificar a efetividade da atuação fiscalizatória do DER/PR frente ao cumprimento dos parâmetros mínimos exigidos no Programa de Exploração das Rodovias – PER a serem atingidos pelas Concessionárias.

Desta forma, a CGF justificou que a contratação do serviço é necessária visto que este Tribunal não possui equipe especializada em pavimentação, especialmente no que tange às exigências do PER, e que uma análise superficial poderia colocar os técnicos da Casa em desvantagem no debate com o jurisdicionado.

Ainda, a Coordenadoria argumentou que a presente contratação constituirá uma oportunidade para a transferência, acúmulo e consolidação de conhecimento em experiência prática de auditoria de campo por parte dos servidores deste Tribunal, que poderão ser aplicados em casos análogos e transferidos aos demais técnicos por meio de seminários ou grupos de discussão técnica, em benefício dos trabalhos de fiscalização.

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Projeto Básico (peça 3); a proposta da empresa New Roads (peça 4); documentos comprobatórios da notória especialização do engenheiro Elci Pessoa Júnior (peça 5); pesquisa de preços (peça 6); atestados de capacidade técnica (peça 7); documentação concernente às condições de habilitação (peças 8 a 10); comprovação de cadastro junto ao Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS (peça 11); e a minuta do contrato (peça 12).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação - Subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio do Despacho n.º 299/21-SLC (peça 13), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou ter sido apresentada a justificativa para a contratação; explicada a singularidade do objeto; demonstrada a notória especialização; apresentada a justificativa do preço, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[2] [3]; comprovada as condições de habilitação, ressaltando que as certidões que venceram ao longo da tramitação dos autos serão renovadas previamente à formalização do pacto.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 188/21-DF (peça 15), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 38/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 185/21-DIJUR (peça 16), entre outras observações, atestou o enquadramento desta contratação à hipótese prevista no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[4] e o atendimento ao disposto no artigo 35 da mesma Lei[5], inclusive quanto à justificativa do preço, e concluiu pela aprovação pela aprovação da presente inexigibilidade de licitação.

A Controladoria Interna - CI, por intermédio da Informação n.º 93/21 (peça 17), não apresentou óbices à contratação e opinou pelo prosseguimento do processo.

Por seu turno, conforme se extrai do Parecer n.º 163/21-PGC (peça 18), o Ministério Público de Contas – MPC, por entender estar suficientemente instruído, não se opôs à formalização do contrato.

2. VOTO

Em conformidade com as manifestações uniformes contidas nos autos, verifica-se que a contratação em exame se encontra albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a inexigibilidade de licitação, como passarei a expor.

A contratação direta ora pretendida está fundamentada no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso III, da aludida Lei[7], admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados relativos à consultoria, desde que o objeto seja de natureza singular e a empresa a ser contratada possua notória especialização.

Observa-se que o objeto do pacto é a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica (peça 12), ou seja, enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo 21, inciso III, da Lei Estadual de Licitações, vez que se trata de consultoria técnica.

Quanto à singularidade do objeto, essa foi devidamente atestada por meio do Projeto Básico[8] (peça 3), conforme corretamente afirmou a Diretoria Jurídica:

Extrai-se a natureza singular do objeto a partir dos itens 2 e 3 do Projeto Básico de peça 3. Sobre a singularidade, convém mencionar o seguinte entendimento do TCU: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado (Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013) Ainda, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da notória especialização do Engenheiro Elci Pessoa Júnior (peça 5), consultor que será responsável pelos trabalhos e sócio da empresa a ser contratada, consoante exposto no item 4 do Termo de Referência[9], sendo vedada sua substituição, conforme cláusula 4.3 do Projeto Básico[10].

Desta forma, diante do atendimento dos requisitos para a exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, a contratação pode ser realizada diretamente, com fulcro no artigo supramencionado.

Ainda, para sua validade, o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, nos moldes do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/07[11], tendo assim ocorrido no caso em tela, conforme atestado pela Diretoria Jurídica.

A contratação foi justificada pela unidade solicitante no item 2 do Projeto Básico, assim como foi apresentada justificativa de preço da avença no item 6 do mesmo documento, de onde se extrai que foram utilizados como referenciais os valores de contratos firmados pela New Roads Engenharia e Consultoria Ltda. com instituições públicas para a realização de treinamentos à distância a respeito de obras de pavimentação (peça 6), considerados semelhantes ao objeto da contratação em análise.

Ainda, da tabela disposta no subitem 6.9 do Projeto Básico, a qual compila os valores da proposta apresentada pela empresa New Roads e dos contratos utilizados como referenciais, infere-se que o custo da "hora técnica remota" e da "diária técnica presencial" orçado é menor do que a média coletada.

Igualmente, foram anexados os autos os documentos que comprovam as condições de habilitação (peças 8 a 10), conforme pontuado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida (peça 15), bem como que a minuta do contrato foi aprovada pela Diretoria Jurídica, que atestou também o atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007 (peça 16).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[12], do Regimento Interno e presentes os requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda. para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 12.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria Ltda. para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, com fundamento nos artigos 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e 33, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da Minuta do Contrato acostada na peça 12;

II- encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Instituída por meio da Portaria n.º 582/21 de 31 de maio de 2021, publicada no DETC n.º 2550.
2. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.
3. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

4. Art. 33. É inexistível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
5. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)
§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;
II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
III - autorização do ordenador de despesa;
IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
VI - razões da escolha do contratado;
VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

6. Art. 33. É inexistível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessores ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
8. 2. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO

(...)
2.5. Nesse sentido, a verificação desses itens contém elevada complexidade técnica e abrange assuntos que fogem ao escopo usual de uma auditoria de obra pública, um dos motivos da natureza singular desta contratação.

2.6. Serão realizadas análises de resultados de diversos ensaios de engenharia rodoviária, tais como International Roughness Index (IRI), do afundamento plástico médio das Trilhas de Roda (ATR); levantamento das deflexões por meio de deflectômetros de impacto do tipo Falling Weight Deflectometer (FWD); e da avaliação das condições de superfície mediante determinação do Índice de Gravidade Global (IGG).

(...)
2.8. A questão, portanto, extrapola os limites dos conhecimentos básicos da matéria de pavimentação asfáltica. Soma-se a isso, a proximidade do final do prazo dos contratos de concessão, fato que inviabiliza a inserção da investigação do caso no planejamento regular de auditorias: (...)

9. 4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONSULTOR

4.1. O Engenheiro indicado possui ampla experiência profissional para a realização das atividades inerentes a esta proposta, uma vez que fora acumulada diretamente em atuações na execução de obras (Engenheiro de empresa construtora), na fiscalização dos serviços (Consultor de órgãos públicos contratantes) e no Controle Externo, já havendo prestado consultorias a diversos outros Tribunais de Contas, conforme resumo do currículo (Anexo 01, fls. 5 e 6) e a seguir:

a) É Engenheiro Civil pela Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco (Anexo 02, fls. 1 e 2);
b) É Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito do Recife, também da UFPE (Anexo 02, fls. 3 e 4);

c) É Engenheiro Consultor Internacional do NIRAS-IP INSTITUT CONSULT GmbH (Alemanha), para supervisão de Obras Rodoviárias (Anexo 02, fls. 5 a 16).

d) É Engenheiro Consultor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), para Auditoria em Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana (Anexo 02, fls. 17 a 28).

e) É Autor do Livro "Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana" (Anexo 02, fls. 29 e 30), publicação mais vendida pela Editora Oficina de Textos nos temas e 4º, dentre todas as obras.

f) É Coautor do livro "Auditoria de Engenharia, uma contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco" e Autor de diversos artigos publicados em ENAOPs e SINAOPs6 (Encontros Técnicos e Simpósios relacionados a Auditoria de Obras Públicas), bem como em Congressos diversos.

g) Foi Consultor Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) para Auditoria de Obras Rodoviárias, no período de 2009 a 2012 (Anexo 02, fls. 31 a 42).

h) Foi Consultor Técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) para Auditoria em Obras de Pavimentação Urbana e Rodoviárias, no período de 2015 a 2016 (Anexo 02, fls. 43 a 50).

i) Foi Coordenador/Relator da Orientação Técnica do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que disciplina as garantias quinquenais de obras públicas – OT-IBR 003/2011 e Coordenador/Relator do Grupo de trabalho que elabora os Procedimentos Nacionais para Auditorias em Obras Rodoviárias (Anexo 02, fls. 51 a 55).

10. 4.3. Para a execução dos trabalhos inerentes a esta proposta, a empresa designará o Eng. Elci Pessoa Júnior, de quem detém exclusividade comercial, o qual não poderá ser substituído por nenhum outro.

11. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 1º. São competentes para autorizar a dispensa de licitação os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os titulares das entidades públicas da Administração Indireta, admitida a delegação.

§ 2º. As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 3º. Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;
II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;
IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 217572/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ILANA LERNER HOFFMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1849/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Biblioteca Pública do Estado do Paraná. Exercício de 2020 – Instrução da Coordenaria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela Regularidade das contas. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Biblioteca Pública do Estado do Paraná relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sra. Ilana Lerner Hoffmann (CPF nº 654.704.789-04).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 776/21-CGE (Peça nº 26).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do do Parecer nº 463/21 - 3PC (Peça nº 27), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 776/21 - CGE (Peça nº 26) indicam que a gestão da Sra. Ilana Lerner Hoffmann, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Biblioteca Pública do Estado do Paraná referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sra. Ilana Lerner Hoffmann (CPF nº 654.704.789-04), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Biblioteca Pública do Estado do Paraná referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sra. Ilana Lerner Hoffmann (CPF nº 654.704.789-04), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;
II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 859046/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1850/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar. Apresentação de novos esclarecimentos. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, vereador do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, noticiando supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, que vem sendo utilizada para custear todo o serviço de limpeza pública da cidade.

O Representante alega que:

a) No Município de Cascavel, a taxa de coleta de lixo, criada para remunerar apenas os serviços referentes à coleta e demais serviços consecutórios (transporte, destinação, etc.), vem sendo utilizada ilegalmente para custear todo o serviço de limpeza pública da cidade, como por exemplo, serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, transgredindo, dentre outras normas, o que dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional;

b) Até o exercício de 2017, constava na Execução Orçamentária a cobrança de taxa de limpeza urbana, a qual, embora prevista no Código Tributário Municipal vigente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Já em 2018, ao averiguar a Execução Orçamentária do 1º Quadrimestre, percebe-se imediatamente o desaparecimento da taxa de limpeza pública e sua substituição pela chamada TAXA DE COLETA DE LIXO. Claramente, houve apenas a substituição da taxa de limpeza pública pela taxa de coleta de lixo, numa tentativa de maquiagem a ilegalidade da cobrança, sendo que ambas, na prática, foram e são utilizadas para custear todo o serviço de limpeza pública municipal;

c) O desvio de finalidade da taxa, com o respectivo emprego irregular da verba para o custeio de serviços de limpeza pública (indivisíveis e não específicos), configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos XI e X, da Lei nº 8.429/1992;

d) Por ser a coleta de lixo apenas uma parcela dos serviços contratados pelo Município, deve haver a cobrança de taxa somente com relação a este serviço, de modo que os demais serviços de limpeza pública, por vedação legal, devem ser custeados por outras receitas, que não através de taxa. O Prefeito utiliza o custo total do contrato com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como premissa para propor o aumento do valor da taxa de coleta de lixo, tendo como objetivo o pagamento do valor anual do contrato, qual seja R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), apenas com o valor proveniente da taxa de coleta de lixo, como se todos os serviços constantes no contrato fossem divisíveis e específicos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão temporária da cobrança da taxa de coleta, até que sejam corrigidas as irregularidades expostas nessa representação.

Por meio do Despacho nº 1787/18 – GCAML (peça nº 12), o Relator recebeu a Representação, porém indeferiu o pleito cautelar já que a cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar tem previsão legal e constitucional e que a cobrança do tributo não configura dano irreparável.

Os Representados apresentaram contraditório por meio das peças nº 20 e 22-24, alegando que os recursos arrecadados com a taxa de coleta de lixo serviriam apenas para custear os serviços ligados a essa contraprestação, inexistindo desvio de finalidade. Relataram que embora existisse previsão legal, a "taxa de limpeza pública" nunca foi cobrada pelo Município, que cobrou apenas a taxa de coleta de lixo, por meio do carnê de IPTU. Frisaram que a alteração de "taxa de limpeza pública" para "taxa de coleta de lixo" no detalhamento das receitas dos relatórios de execução orçamentária de 2017 e 2018 se tratou de correção de erro material de nomenclatura, já que o tributo cobrado sempre foi a taxa de coleta de lixo.

Além disso, explicaram que os serviços de coleta de lixo e de limpeza pública eram prestados pela mesma empresa, OT Ambiental, no entanto, as dotações orçamentárias e os valores destinados ao pagamento do referido contrato não se misturavam.

E por fim, refutaram a premissa contida no parecer técnico econômico-financeiro juntado na Representação, de que os serviços inerentes à coleta de lixo perfaziam apenas 42% da totalidade do contrato de limpeza pública, alegando que representavam 63% do valor do contrato, pois deveriam ser incluídos os serviços de remoção, tratamento e destinação do lixo para a ideal mensuração das porcentagens. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1237/21 (peça nº 39), opina pela improcedência da Representação, pois considerando os argumentos trazidos pelos Representados e a apresentação dos cálculos demonstrativos entende estar esclarecida a situação em apreço, não vislumbrando ilegalidade, irregularidade, nem mesmo desvio de valores.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 380/21 (peça nº 40), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência da presente Representação em face da ausência de comprovação da inadequação da taxa de coleta de lixo cobrada pelo Município de Cascavel. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar no Município de Cascavel.

Em relação à legalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo, há, realmente, o cumprimento dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, existindo correlação plausível entre os valores cobrados e gastos no serviço em tela.

Por meio da peça nº 37 destes autos, a Representada apresentou explicação detalhada e fundamentada sobre os aumentos e reajustes ocorridos no contrato em análise. O esclarecimento se inicia na fl.07 da peça nº 37 (fundamentando o aumento de 3,9%), continua com a explanação do real aumento do contrato em análise e seu respectivo crescimento vegetativo, e termina com a justificativa matemática (por meio de apresentação de cálculos de mesma natureza) do questionado aumento do valor da taxa de coleta de lixo objeto da presente Representação.

Entretanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que as justificativas recém apresentadas pelo Município de Cascavel não atendem ao solicitado no parecer ministerial (peça nº 32), uma vez que não foi juntado o descritivo dos recursos arrecadados a título de taxa de coleta de lixo e das despesas relacionadas unicamente à prestação desse serviço.

Destacou, ainda, que o aumento da taxa de coleta de lixo no Município não pode estar atrelado ao reajuste total do Contrato nº 191/16, uma vez que a contratação envolve a prestação de serviços de limpeza pública, que não pode ser arcada com a mesma fonte de recursos já que os itens contratados podem ter reajustes em valores distintos.

Por outro lado, o Município demonstrou que o reajuste da taxa de coleta de lixo foi inferior ao reajuste efetivo do contrato. Ademais, a soma dos valores contratuais atualizados que se referem aos serviços de coleta, tratamento e destinação do lixo (itens 3, 4, 5 e 8 do contrato – cf. pag. 33 da peça nº 37) são compatíveis com o valor previsto de arrecadação para o exercício de 2018, informado pelo próprio Representante.

Assim, com fulcro nos pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não restou comprovado o desvio de finalidade no uso dos recursos arrecadados com a cobrança do tributo, motivo pelo qual o julgamento pela improcedência da presente Representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256055/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1851/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2020. PALCOPARANÁ. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA ante ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED.

As contas do PALCOPARANA, relativas ao exercício financeiro de 2020, foram encaminhadas pela gestora NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira análise, mediante a Instrução nº 622/21 (peça nº 24), alicerçada no relatório emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 23) superintendida por este Relator, indicou a seguinte restrição:

• Os dados do SEI-CED (Sistema Estadual de Informação-Captação Eletrônica de Dados) referente ao 1º quadrimestre de 2020 não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/08/2020	07/07/2020	Fora do Prazo
2º	30/09/2020	23/09/2020	Dentro do Prazo
3º	31/03/2021	27/03/2021	Dentro do Prazo

Oportunizado o contraditório, o PALCOPARANÁ, representado por sua Diretora Presidente NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS apresenta justificativas e documentos complementares (peça nº 30 a 35), alegando que:

a) O Palcoparaná enfrentou diversos problemas com a empresa de contabilidade anteriormente contratada via processo licitatório, responsável por elaborar a contabilidade entre 01/03/2018 a 29/02/2020;

b) "Dentro do ano de 2019 o Conselho Fiscal informou por várias vezes que as demonstrações contábeis não estavam em acordo com as normas contábeis e solicitando que as devidas correções fossem feitas";

c) Outro escritório de contabilidade foi contratado por dispensa para refazer a contabilidade de 2019 e sanar as divergências apontadas pelo Conselho Fiscal. Assim, os dados do SEI-CED 2019 também tiveram que ser corrigidos pois refletiam as demonstrações contábeis que haviam sido reprovadas pelo Conselho Fiscal.

d) Foi solicitada no dia 11/05/2020, via Caco - Canal de Comunicação, a reabertura das remessas dos 3 quadrimestres do ano de 2019 (demandas 189796, 189864, 191223 e 191290 anexos II, III, IV e V) pedido que só foi atendido no dia 04/06/2020;

e) Assim, não teve condições de cumprir o prazo de fechamento da 1ª remessa quadrimestral SEI-CED 2020 pois carecia da reabertura dos quadrimestrais do ano de 2019 para corrigir os erros contábeis. Como os fechamentos ocorrem em ordem cronológica, não foi possível fazer fechamentos em 2020 sem que antes tivesse concluído os fechamentos do ano anterior.

Após o exame do contraditório, a Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 780/21-CGE (peça n.º 37), entende que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas e opinou pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA ante ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED, sem aplicação da multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 611/21 (peça n.º 38), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Embora o PALCOPARANÁ tenha enviado a remessa de fechamento do 1º quadrimestre de 2020 do SEI-CED com atraso de 37 dias, acima dos 30 dias admitidos pela jurisprudência desta Corte, apresentou justificativa em relação aos problemas com a contabilidade do ano de 2019 e consequente atraso no envio das remessas no início de 2020.

Verifica-se também que os demais quadrimestres de 2020 tiveram seus dados encaminhados tempestivamente, o que confirma as argumentações apresentadas. Assim, excepcionalmente, diante do caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, afastou a aplicação da sanção mantendo, contudo, a ressalva ao item.

Recentemente, o Tribunal Pleno afastou a multa em caso semelhante em que a entidade apresentou atraso apenas no envio do SEI-CED do 1º quadrimestre, no Acórdão n.º 328/21 - STP proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos n.º 269870/20[1]:

“... é possível verificar que o único atraso ocorreu no primeiro quadrimestre, em meio ao início da nova gestão, isso porque até 31/12/2018 foi Presidente da Entidade o Sr. Iram Rezende.

A transição de gestão torna verossímil a justificativa em relação às dificuldades técnicas noticiadas e, diante da evidência de correção das falhas nos quadrimestres seguintes, cujos dados foram enviados tempestivamente, autoriza o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em relação à sanção proposta.

Portanto, excepcionalmente, diante do caso concreto, é possível afastar a aplicação de sanção aos gestores, sem prejuízo da imposição de ressalva às contas. Portanto, julgo o item regular com ressalva sem a aplicação de multa aos gestores”

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Segunda Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do PALCOPARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS;

2) RESSALVAR o item referente ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do PALCOPARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS;

II- RESSALVAR o item referente ao atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2020 ao sistema SEI-CED; e

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 247 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n. 269870/20 – Acórdão 328/21 – STP, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 18/02/2021. DETC 2486, de 25/02/21

PROCESSO Nº: 453381/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1859/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência relacionada ao atendimento à determinação imposta em decisão colegiada. Opinativo do Ministério Público pelo deferimento. Instrução da unidade técnica nos autos originários sinalizando cumprimento. Afastamento, para fins de certidão. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Guairacá, diante da impossibilidade de obtê-la pela via eletrônica, em razão de pendência quanto ao cumprimento da determinação imposta nos autos no 869025/18.

Informa o requerente que essa pendência se relaciona à gestão anterior, mas que, independente disso, vem adotando medidas para cumprir todas as determinações deste Tribunal, salientando que já apresentou documentos comprobatórios neste sentido nos respectivos autos, que aguardam deliberação do Relator sobre a baixa.

Primeiramente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que apresentou a Informação no 402/21, de peça 5, de que no âmbito de sua atuação, o Município requerente está apto ao deferimento da certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no entanto, por meio da Informação no 3442/21, manifestou-se no sentido de que o Município não estaria apto, em razão de pendência no cumprimento da determinação exarada nos referidos autos 869025/18, Acórdão nº 3809/20, da Segunda Câmara.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer no 503/21, pelo deferimento do pedido, excepcionalmente, diante da demonstração de determinação cumprida, embora ainda pendente de deliberação pelo Relator originário.

É o relatório.

2. Identifica-se nos autos que o único impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Guairacá refere-se à falta de comprovação de atendimento ao item 5.2, do Acórdão 3809/20, da Segunda Câmara, alusivo à implementação e formalização de melhorias nas normas e nos processos administrativos de controle de combustível, visando à sistematização e à integração entre o setor de frotas e as Secretarias ou Departamentos, a partir da regulamentação (i) da forma de arquivo das requisições e despesas com combustível e (ii) da periodicidade do envio dos documentos (diários de bordo e requisições) e relatórios ao setor de frotas.

Sobre essa pendência, ponderou o Ministério Público de Contas, na peça 7, que: Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verificou o Protocolo 869025-18, no qual foi exarado o Acórdão 3809/20 – S2C e apurou que o Município informou a regulamentação do uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento da frota, que atualmente se dá por meio de sistema informatizado centralizado pelo setor administrativo da Prefeitura.

Verificamos que o gestor descreveu as medidas adotadas para o controle e fiscalização dos abastecimentos, e ao que tudo indica os procedimentos são seguros e suficientes para garantir a regularidade das despesas com combustíveis e bom uso da frota municipal.

Contudo, a petição ainda não foi admitida pelo Relator do Relatório de Inspeção, de modo que também não foi analisada pelo corpo técnico desta Corte. Por essa razão, a anotação ainda consta no sistema da CMEX.

Dada a situação, a fim de não causar maiores prejuízos ao Município, e considerando que aparentemente as determinações foram satisfeitas, este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória.

Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público de Contas. Sem qualquer pretensão de substituir o juízo a ser feito pelo Douto Relator nos respectivos autos originais, extrai-se dos documentos constantes nas peças 118 a 121, que o Município de Guairacá apresentou as medidas adotadas com vistas ao cumprimento integral da citada determinação, em destaque a Declaração do Controle Interno juntada na peça 118, acompanhada dos boletins de despesas do Abastecimento – Veículo, de peça 119.

Ademais, no curso da tramitação deste pedido de certidão, os referidos documentos foram objeto de análise pela Instrução no 507/21, de peça 123, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual concluiu que “a determinação exarada no item “5.2”, do Acórdão nº 3809/20 – S2C (peça 81), na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA”.

Nesse contexto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas, pelo afastamento provisório da pendência relacionada ao cumprimento da determinação imposta no item 5.2, do Acórdão 3809/20, da Segunda Câmara, exclusivamente, para fins de certidão liberatória, sem nenhuma interferência no juízo a ser feito pelo Douto Relator, a quem competirá a análise da referida documentação, quando lhe foram conclusos os respetivos autos.

Por fim, saliente-se que não há pendências em relação à Agenda de Obrigações, à prestação de contas de transferências voluntárias ou mesmo com relação dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, conforme previsto no art. 25, §1º, IV[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao que se soma o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, defira o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairacá, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairacá, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 345150/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, ILDA MARIA MARANHO HEY, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1829/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 19/2012, referente aos exercícios financeiros de 2012-2016, mediante o qual foi repassado o valor de R\$621.753,16, tendo por objeto o atendimento socioassistencial para pessoas adultas.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo n.º 6884/17 (peça 05), em atenção ao artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 1362/21 (peça 06) opinando pela regularidade das contas com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

O Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 443/21 (peça 07) não se opôs à emissão de juízo de regularidades das contas, sem prejuízo da recomendação ao Município de Londrina, sugerida pela análise técnica.

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concordaram que a prestação de contas de transferência voluntária está em condições de receber julgamento pela regularidade.

Da mesma forma foram unânimes na sugestão de emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Acompanho a instrução uniforme. Não existe qualquer apontamento que contradiga a regularidade das contas. No mais, a emissão de recomendação está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos venha se repetir em novas prestações.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 861442/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DENISE CRISTINA MUCELINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1830/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas com recomendações ao Concedente e Tomador.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 70/2011, vigente no período de 21.12.2011 a 21.12.2015, mediante o qual foi repassado o valor de R\$9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), tendo por objeto custear ações e serviços de saúde relacionados ao HOSPUS-PR, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do SUS em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e alto risco, integrando a rede de atenção integral às urgências e emergências e a rede mãe paranaense.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo n.º 6946/17 (peça 05), em atenção ao artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Em sua primeira análise (Instrução n.º 611/20 - peça 06), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas. Apontou: (i) autuação fora do prazo regulamentar, quando sugeriu a imposição de multa prevista no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então Secretário Estadual, Senhor MICHELE CAPUTO NETO; (ii) repasses não consagrados no cronograma (iii) ausência de certidões (Certidão Negativa de Débito do INSS e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União) nos repasses (iv) despesas duplicadas e (v) despesa comprovada por meio de recibo simples.

Após a apresentação das razões de contraditório pelos responsáveis, a Coordenadoria emitiu instrução conclusiva (Instrução 417/21 - peça 36) pela regularidade das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 397/21 (peça 37) não se opôs ao julgamento de regularidade da prestação de contas, com recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apontou cinco impropriedade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária. Porém, após a realização de contraditório, concluiu pela regularidade dos itens questionados, com a expedição de recomendações, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Acompanho as manifestações uniformes.

Em relação ao atraso de 234 dias[2] na autuação da prestação de contas, a Coordenadoria, por entender que a falha foi apenas formal, sem acarretar danos ao erário, sugeriu a não imposição de irregularidade, mas apenas de recomendação, sem aplicação de multa. Este entendimento vem sendo acolhido por esta Corte, convertendo-se a falha em recomendação. Por isonomia, acompanho a posição.

A respeito da ausência das Certidão Negativa de Débito do INSS e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União nos repasses (certidões nos repasses), o Secretário da Saúde à época, MICHELE CAPUTO NETO, em sua defesa, alegou não ter acesso aos documentos e informações necessárias para esclarecer os apontamentos arguidos. Citou que não localizou no Anexo I da petição do contraditório da SESA as mencionadas certidões anexas, sugerindo que a Coordenadoria requeresse junto à Secretaria. Porém a unidade, apesar também de não ter localizado os documentos, mas considerando principalmente a integridade do erário, entendeu pela inaplicabilidade de sanções em razão da referida impropriedade, sugerindo a emissão de recomendação ao Concedente. Da mesma forma acolho a manifestação técnica, para que seja emitida recomendação para que o Concedente se atente ao registro das certidões no SIT, pois elas são fundamentais à verificação e adimplência da entidade conveniada.

No que se refere ao apontamento de repasses não consagrados no cronograma, a Coordenadoria verificou que o contraditório conseguiu demonstrar que o valor de R\$430.956,96 tomou o rumo devido, pois a FUNSAUDE autorizou a imediata transferência ao Hospital Estadual Dr. Waldemar Monastier (SUS), merecendo o item ser convertido em regularidade. No entanto, recomendou à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA e à ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE (representante legal do Tomador), que atemem às normas inerentes ao correto andamento do Termo de Convênio ora analisado, para que as situações de prestações de contas possam ser elucidadas com maior facilidade de compreensão.

Pertinente a emissão da recomendação, para que novos questionamento não ocorram em razão de falhas no andamento do Termo de Convênio.

Sobre o item levantado, a respeito de despesas duplicadas, a Coordenadoria apurou que elas não ocorreram, conforme análise dos autos e comprovantes de pagamentos juntados às peças 22 e 23.

Por último, a Coordenadoria havia observado em seu primeiro exame um pagamento no valor de R\$3.219,64 (três mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) à MICRODATA TECNOLOGIA S.A, comprovado por meio de recibo simples, o que fere o art. 19 da Resolução n.º 28/2011, bem como infringe a determinação dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, após nova análise – especificamente das peças 24 e 25, e dos documentos: NOTA FISCAL n.º 391 e OFÍCIO direcionado à SESA -, foi apurado que houve um erro ao preencher o SIT, quando não há que se falar em irregularidade.

Diante do todo exposto das constatações técnicas, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das prestações de contas, com a expedição das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

A emissão das recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], e tem como intuito evitar que as falha apuradas nos presentes autos venham se repetir em novas admissões.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, com emissão de recomendações:

3.1 À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNSAÚDE, para que o seu gestor responsável adote as seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas para:

- (i) atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- (ii) comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

- (iii) comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011., e

3.2 À ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, que o seu gestor responsável adote a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para informar corretamente os dados da prestação de contas junto ao sistema SIT.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária;

II – Expedir recomendações à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNSAÚDE, para que o seu gestor responsável adote as seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas para:

- a) atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- b) comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- c) comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa n.º 61/2011., e

III – Expedir recomendação à ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, que o seu gestor responsável adote a seguinte providência, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para informar corretamente os dados da prestação de contas junto ao sistema SIT.

IV - Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010
 11 - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2.

Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso
21/12/15	01/03/16	21/10/16	234

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

- I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

“Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

- I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

5. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

- I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

6. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 496019/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, JORGE LUIZ SANTIN, KELI FREO, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1831/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro dos atos informados nos autos. Imposição de multa administrativa ao gestor responsável. Emissão de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO para o provimento dos cargos de Auxiliar de Dentista[1], Auxiliar de Serviços Gerais – Gar[2], Monitor de Creche[3], Operador de Máquina[4] e Vigia[5], no exercício de 2016, em decorrência do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2015.

Na primeira análise técnica, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação 610/16 – peça 34) sugeriu a realização de diligência à origem, para a juntada dos documentos faltantes. Em sequência, a mesma Coordenadoria analisou as fases 1, 2 e 3 e emitiu as Instruções 10410/16 (peça 35), 10630/16 (peça 36) e 10651/16 (peça 37), nas quais detectou irregularidades e sugeriu a comunicação ao gestor, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após a juntada de documentos pelo Município, a COFAP emitiu parecer pela adoção de medida cautelar consistente na suspensão de atos e procedimentos relativos ao concurso público (Parecer 9052/16 – peça 46).

O processo foi distribuído e o então Conselheiro Relator Durval Amaral, inicialmente, deferiu a prorrogação de prazo solicitada pelo interessado, frisando que havia sugestão da unidade para adoção de medida cautelar suspensiva (Despacho 1768/16 – peça 49).

A COFAP reiterou o pedido cautelar (Parecer 10540/16 – peça 57), no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer 16272/16 – peça 60).

O Município juntou documentos (peças 61-68).

O processo foi redistribuído para mim em 18/01/2017 (Termo de Distribuição à peça 69). Nos termos do Despacho 25/17 (peça 70), determinei nova análise da Coordenadoria, especialmente em relação ao pedido de suspensão cautelar do concurso público, diante dos novos documentos apresentados.

A unidade ratificou o opinativo (Parecer 190/17 – COFAP – peça 71). Pelo Despacho 119/17 (peça 73) determinei a intimação do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO para que apresentasse os documentos faltantes e informasse o atual andamento do concurso público e se já havia sido efetivada alguma admissão de candidato aprovado.

Após a juntada de documentos pelo Município a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM exarou o Parecer 109/20 (peça 118), referente à análise da 4ª fase e reanálises das fases 1, 2 e 3, manifestando-se pelo chamamento do gestor responsável para defesa, o que acolhi, conforme Despacho 1418/20 (peça 119).

Diante da não manifestação do gestor, acolhi as manifestações da Coordenadoria (Parecer 117/21 – peça 126) e do órgão ministerial (Parecer 66/21 – 4PC – peça 127) e determinei a realização de nova intimação (Despacho 141/21 – peça 128).

O Município apresentou documentos e a Coordenadoria emitiu novo parecer (Parecer 289/21 – CGM – peça 142) por nova intimação do Município, listando os documentos e esclarecimentos que deveriam ser prestados. O Despacho 595/21 – GCILB (peça 143) assim determinou.

Após manifestação e encaminhamento de documentação pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu manifestação final (Instrução 1076/21 – CGM – peça 160) (i) pela negativa de registro das admissões referentes aos cargos de Auxiliar de Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais - Gari e Vigia, (ii) pela legalidade e registro das admissões referentes aos cargos de Monitor de Creche e Operador de Máquinas, (iii) por determinação ao Município para que se abstenha de nomear candidatos aprovados aos cargos de Servente e Pedreiro, e (iv) pela imposição das seguintes recomendações, relativamente aos próximos processos seletivos de pessoal (concurso públicos e testes seletivos):

a) o edital de licitação deverá prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados deste Tribunal (Parecer nº 109/20 – peça 118);

b) o edital de licitação deverá prever os procedimentos necessários para garantir o sigilo das provas (Parecer nº 109/20 – peça 118);

c) o edital do certame deverá prever que o valor referente às taxas de inscrições, caso haja, seja recebido diretamente pelo Município (Parecer nº 289/21 – peça 142); e

d) o edital do concurso deverá fazer constar as atribuições dos cargos ou empregos em disputa (Parecer nº 289/21 – peça 142).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se de maneira diversa: pelo registro das admissões informadas nos autos, sem prejuízo das recomendações arroladas na instrução técnica. Ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Marco Aurélio Zandona, por ter dado causa, na qualidade de subscritor do Edital de Concurso Público n.º 001/2015, à infração da Lei Municipal n.º 2056/2015 na definição dos requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos de Vigia, Servente, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente registro que o processo integrou o projeto piloto do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e que ao MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO foram oportunizadas diversas oportunidades para apresentar a documentação necessária para a apreciação da legalidade das admissões objeto do presente processo.

E, apesar do MUNICÍPIO ter sanado diversas impropriedades apresentadas pela unidade, como a juntada de documentos, deixou de justificar o fato do Edital do concurso não estar em conformidade com a Lei Ordinária n.º 2056/2015, cadastrada no SIAP, no que se refere aos cargos de Vigia, Servente, Pedreiro, Auxiliar de Serviços Gerais - Gari e Auxiliar de Dentista:

- Cargo de Vigia: a lei exige ensino fundamental completo e o Edital de Abertura do concurso prevê apenas a exigência que o candidato seja "alfabetizado".

- Cargo de Servente: a lei exige ensino fundamental completo e o Edital de Abertura do concurso prevê apenas a exigência que o candidato seja "alfabetizado".

- Cargo de Pedreiro: a lei exige ensino fundamental completo e o Edital de Abertura do concurso prevê apenas a exigência que o candidato seja "alfabetizado".

- Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Gari): A lei exige ensino fundamental completo e o Edital do Concurso prevê ensino fundamental incompleto.

- Cargo de Auxiliar de Dentista: A lei exige ensino médio completo e o Edital do Concurso, prevê ainda a exigência de concurso técnico específico legalmente reconhecido.

[6]

Diferentemente, as admissões dos cargos de Monitor de Creche e Operador de Máquinas não receberam nenhum apontamento.

Mas, em razão de possível ofensa ao princípio da legalidade, pois os candidatos admitidos não possuem a qualificação mínima exigida pela lei local, a Coordenadoria opinou pela negativa de registro das admissões relativas aos cargos de Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais - Gari e Auxiliar de Dentista, e por determinação ao MUNICÍPIO para que se abstenha de nomear candidatos aprovados aos cargos de Servente e Pedreiro.

Pois bem, em relação ao impeditivo legal apresentado pela Coordenadoria, no que se refere à escolaridade exigida para o provimento dos cargos de Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais - Gari e Auxiliar de Dentista, em desconformidade com o texto legal, importante sopesar os fundamentos trazidos pelo parecer ministerial.

O Procurador do Ministério Público de Contas bem apontou que os servidores admitidos nos mencionados cargos não deram causa à impropriedade, cuja conduta irregular é atribuível aos responsáveis pela condução do certame, especificamente ao ex-Prefeito Marco Aurélio Zandona, subscritor do edital, a quem sugeriu a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pontou ainda que a data de nomeação das servidoras aprovadas nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais - Gari e Auxiliar de Dentista ocorreu em 26.02.2016, já tendo ultrapassado o transcurso do prazo constitucional para o alcance da estabilidade, conforme artigo 41 da Constituição Federal.

Acrescentou que no cargo de Auxiliar de Dentista, a exigência de curso técnico específico, a despeito de indevida, permitiu a nomeação de servidor com qualificação técnica superior àquela exigida em lei, fato que milita em favor da continuidade do vínculo da servidora admitida.

Argumentou também que como o exercício das funções de Vigia, Servente, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais - Gari não se reveste de um grau de complexidade elevado, é lícito supor que a eventual admissão de candidato sem o ensino fundamental completo não terá o condão de prejudicar a prestação dos serviços públicos aos municípios de Barração.

Acolho os fundamentos da manifestação ministerial pelo registro de todas as admissões informadas nos presentes autos. Da mesma forma, para impor multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao ex-Prefeito Marco Aurélio Zandona, por ter dado causa, na qualidade de subscritor do Edital de Concurso Público n.º 001/2015, à infração da Lei Municipal n.º 2056/2015 na definição dos requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos de Vigia, Servente, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais - Gari.

Acolho ainda a sugestão da Coordenadoria para impor as seguintes recomendações ao MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO relativamente aos próximos processos seletivos de pessoal (concurso públicos e testes seletivos):

a) o edital de licitação deverá prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados deste Tribunal;

b) o edital de licitação deverá prever os procedimentos necessários para garantir o sigilo das provas;

c) o edital do certame deverá prever que o valor referente às taxas de inscrições, caso haja, seja recebido diretamente pelo Município; e,

d) o edital do concurso deverá fazer constar as atribuições dos cargos ou empregos em disputa.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões informadas nestes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, para que, nos próximos processos de seleção:

a) o edital de licitação deverá prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados deste Tribunal;

b) o edital de licitação deverá prever os procedimentos necessários para garantir o sigilo das provas;

c) o edital do certame deverá prever que o valor referente às taxas de inscrições, caso haja, seja recebido diretamente pelo Município; e,

d) o edital do concurso deverá fazer constar as atribuições dos cargos ou empregos em disputa.

Ainda, imponho multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao ex-Prefeito Marco Aurélio Zandona, por ter dado causa, na qualidade de subscritor do Edital de Concurso Público n.º 001/2015, à infração da Lei Municipal n.º 2056/2015 na definição dos requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos de Vigia, Servente, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais - Gari.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das admissões informadas nestes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, para que, nos próximos processos de seleção:

a) o edital de licitação deverá prever a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados deste Tribunal;

b) o edital de licitação deverá prever os procedimentos necessários para garantir o sigilo das provas;

c) o edital do certame deverá prever que o valor referente às taxas de inscrições, caso haja, seja recebido diretamente pelo Município; e,
d) o edital do concurso deverá fazer constar as atribuições dos cargos ou empregos em disputa.

II - Impor multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao ex-Prefeito Marco Aurélio Zandona, por ter dado causa, na qualidade de subscreitor do Edital de Concurso Público n.º 001/2015, à infração da Lei Municipal n.º 2056/2015 na definição dos requisitos de escolaridade para o provimento dos cargos de Vigia, Servente, Pedreiro e Auxiliar de Serviços Gerais – Gari.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. GESSICA ADRIANE MACIEL.
2. VERONETE DA SILVA
3. KELI FREO e PATRICIA DE CONTO DA SILVA
4. CARLO GERALDO LEMOS DA SILVA
5. JOÃO PAULO KREINER
6. Parecer 289/21 CGM (peça 142).
7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 313589/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MARY ELENE SCARIOTT, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAIR HEINRICH, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, SUSANA BORGES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1832/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação Temporária. Legalidade e registro. Emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias realizadas pela MUNICÍPIO DE TOLEDO para os cargos de professor e professor educação infantil, em decorrência de processo seletivo.

Na Instrução 4323/17 – 1ª fase (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) propôs a realização de diligência, a qual foi respondida pelo Município (peça 13).

Diante do que foi apresentado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) emitiu Instrução n.º 6314/17 – COFAP – 1ª fase (peça 15) quando concluiu pela ausência de irregularidades, dando-se continuidade ao processo de seleção pessoal.

Após a apresentação dos demais documentos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentar defesa/saneamento - a Instrução 321/20 – CAGE – 4ª fase (peça 41) -, a qual foi atendida (peça 48).

A unidade então concluiu pelo registro dos atos de contratação em exame, com a emissão de determinação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (Instrução 18453/20 – CAGE - 4ª Fase – peça 49).

No entanto, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 801/20 – 7PC (peça 52) sugerindo reapreciação do feito pela Coordenadoria, pois a municipalidade não demonstrou a origem de todas as vagas ocupadas. Acolhi o opinativo (Despacho 1429/20 – GCILB – peça 53).

Em atenção ao parecer ministerial, a CAGE (Parecer 139/20 – CAGE – peça 55) concluiu pela necessidade de diligência ao Município para esclarecer quanto à origem de oito vagas de professor II e duas de professor de educação infantil. E, assim determinei, nos termos do Despacho 1749/20 – GCILB (peça 56),

Diante do encaminhamento de resposta (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal justificou a necessidade de nova diligência, pois permaneceram sem justificativas algumas vagas (Parecer 192/21 - CGM – peça 61). Autorizei novamente (Despacho 255/21 – GCILB – peça 62), e mais uma vez em razão da solicitação de novos esclarecimentos (Instrução 958/21 – CGM – peça 67 e Despacho 616/21 – GCILB – peça 68).

Frente à apresentação das últimas informações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu instrução conclusiva (Instrução 1723/21 – CGM – peça 73) pela legalidade e registro, com a recomendação sugerida pela CAGE na Instrução 18453/20.

Por fim, manifestou-se o órgão ministerial (Parecer 437/21 – 7PC – peça 74), acompanhando o exame técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das contratações temporárias. Concordei, ainda, pela emissão da determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito, contudo, em relação à determinação converto-a em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos venha a se repetir em novas admissões.

3 VOTO

Diante de todo exposto, VOTO pela legalidade e registro das contratações temporárias constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro das contratações temporárias constantes destes autos, com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, para que nos próximos processos seletivos se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas

II - Após o trânsito em julgado, enviar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 787657/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CRISTIANE DOGANI GARCIA, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIEGO RICARDO COLFERAI, GUILHERME AUGUSTO PEREIRA, GUILHERME MARQUES FREITAS, GUSTAVO RAZENTE FASSINA, MARIANA DE OLIVEIRA KANETA, PAULA BRITO MARTINS, ROBERTO YOUTI KANETA, RODOLFO ANDRADE WEIDMANN, RUBIA MESSALINA DE NADAI, VANESSA SAYURI MATSUNAGA KOYASHIKI, VERA LUCIA LORENZON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1833/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com recomendação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público, para contratação de médicos e enfermeiros.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 5232/21 (peça 17), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte recomendação:

a) No sentido de que, nas próximas oportunidades, o Ente siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga, depois a 15ª, e, assim sucessivamente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 558/21 (peça 20), corroborou a conclusão do opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Ainda, concordo com a expedição da recomendação sugerida pela CAGE para que a entidade, nos próximos concursos públicos, siga a ordem correta na nomeação de afrodescendentes com reserva das vagas.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

1) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga, depois a 15ª, e, assim sucessivamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

- Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que, se a reserva for de 10% das vagas (com arredondamento dos números fracionados acima de 0,5), a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga, depois a 15ª, e, assim sucessivamente.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 416184/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1834/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Ausência de demonstração de cumprimento de determinação contida em Acórdão deste Tribunal. Incidência do artigo 95 da LC 113/2005. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, Prefeito do Município de Irati.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 350/21 (peça 9), ao não constatar inconformidades, manifestou-se pelo deferimento da emissão do documento.

Na Informação nº 3128/21 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que em seu banco de dados consta registro de omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal e que, portanto, o Município não estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, com base na instrução técnica da CMEX, manifestou-se pelo indeferimento do pleiteado (Parecer nº 456/21-3PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação quanto ao tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que, após analisar aspectos relativos à gestão fiscal, à agenda de obrigações e às transferências voluntárias, não se constataram irregularidades.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou o seguinte registro, existente em seu banco de dados, referente ao Município de Irati:

Entidade

Existe Acórdão - 2157/2020 (STP) referente ao processo 583326/18 decidindo Determinar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, para que passe a utilizar metodologia de controle de jornada que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 90 (noventa) dias, com prazo até 12/02/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O gestor requereu a certidão, aduzindo, em síntese, que, com a juntada aos presentes autos dos comprovantes de pagamento das GRPRs relacionadas ao parcelamento da multa imposta pelo Acórdão nº 2157/20-STP[2], as pendências quanto ao Processo de Representação nº 583326/18 poderiam ser baixadas.

Pois bem.

Em consulta ao Processo nº 583326/18, denota-se que o Acórdão nº 2157/20-STP[3] transitou em julgado em 28/09/2020.

Após ter sido determinada pelo Relator a baixa da única penalidade pecuniária imposta pela decisão, expediu-se a Certidão de Quitação de Débito nº 150/21, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2157/20-STP.

Ocorre que este Tribunal, por ocasião do julgamento do Processo de Representação nº 583326/18, decidiu também por:

III – determinar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, para que:

(iv) passe a utilizar metodologia de controle de jornada que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 90 (noventa) dias.

Fato é que tal determinação - acerca da utilização de metodologia de controle de jornada que permita a aferição correta da carga horária de trabalho e a efetiva fiscalização do serviço médico prestado - teve seu prazo vencido em 12/02/2021, sem que se tenha qualquer notícia do seu cumprimento.

É cediço que o descumprimento das decisões proferidas por esta Corte impede a emissão da certidão requerida, conforme prevê o artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Diante de tal cenário, entendo, em consonância com as manifestações da CMEX e do Ministério Público de Contas, que as argumentações apresentadas não possuem o condão de afastar referida inconformidade.

Nesse contexto, obstado está o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da CMEX e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Irati. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória do Município de Irati.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu site na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente, em parte, em relação às seguintes irregularidades:

(i) contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Irati, a despeito de constar vedação expressa no item 3.3 do Edital de Inexigibilidade para Credenciamento nº 014/2017, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

(ii) falta de planejamento e fiscalização quanto à terceirização do serviço público de saúde, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

(iii) contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros, quando deveriam ser contabilizadas no elemento Outras despesas de Pessoal, em conformidade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;

(iv) falta de controle de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Irati;

II - aplicar, por uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005, ao Sr. Jorge David Derbli Pinto, prefeito municipal subscritor dos termos de Credenciamento, pelas irregularidades dos itens I e II supracitados, com adoção da teoria da continuidade delitiva;

III - determinar ao Município de Irati, na pessoa do atual gestor, para que:

(i) aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário que não se enquadrem às hipóteses excepcionais previstas no Acórdão nº 201/20, do Tribunal Pleno (Consulta 137842/19).

(ii) previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução.

(iii) passe a contabilizar as despesas com serviços básicos de saúde, como plantões usuais de Clínico Geral e Perícia de médico do trabalho, decorrentes de contratos com terceirizadas, como "Outras Despesas com Pessoal", em conformidade com o art. 18, §1º da LRF e art. 16, §5º da Instrução Normativa nº 56/2011 do TCE/PR;

(iv) passe a utilizar metodologia de controle de jornada que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

PROCESSO Nº: 370999/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, DARLAN JANES MACEDO SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1835/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos. Súmula 8. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade do Sr. Darlan Janes Macedo Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.337.300,00 (dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos reais).

Por intermédio da Instrução nº 1624/15 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; b) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; c) falta do Relatório do Controle Interno; d) ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno; e) ausência do Parecer do Controle Interno; f) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 62/68.

Mediante a Instrução nº 3003/19 (peça 69), a unidade técnica considerou regularizadas as impropriedades concernentes às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, à falta do Relatório do Controle Interno, à ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno e à ausência do Parecer do Controle Interno. Também apontou outra restrição: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ofertou-se nova oportunidade de defesa, entretanto o responsável ficou-se inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 119/20-DP (peça 86).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1704/21 (peça 87), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 607/21-2PC, peça 88). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, à falta do Relatório do Controle Interno, à ausência do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da composição do quadro da unidade de Controle Interno, acompanho a CGM quanto à conclusão de que, após documentação e esclarecimentos juntados aos autos em sede de contraditório, tais impropriedades restaram superadas.

Como as regularizações desses apontamentos ocorreram no curso da instrução processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A CGM indicou restrição relacionada a imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento extemporâneo de contribuições devidas ao INSS. Detectou que, durante o exercício de 2013, foram pagos a título de multas por atrasos o equivalente a R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Em defesa, juntou-se aos autos relatório resumido de contribuições efetuadas ao INSS, argumentando-se que não houve dano ao erário e que os atrasos decorreram de mero lapso do Departamento de Contabilidade na emissão e pagamento das guias.

Apesar da demonstração pela CGM do pagamento de encargos no montante de R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), concernente ao recolhimento em atraso das contribuições, não há indício da existência de dolo relacionado à inconformidade, a qual não se originou de má-fé, de objetivo de desvio de recursos ou de ato de locupletamento do gestor.

Assim, considerando que referida verba é de pequena monta, foi destinada ao INSS e, portanto, permaneceu no erário mesmo que de maneira indireta, lançando mão do princípio da razoabilidade e conforme precedentes[3], converto a impropriedade em ressalva e deixo de acolher o opinativo técnico pela imposição de ressarcimento.

No apontamento de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a CGM solicitou que fosse apresentado novo Relatório, contemplando todos os dados de encerramento do exercício, inclusive a comprovação de novo envio, ao Poder Legislativo, das demonstrações contábeis emitidas pelos sistemas contábeis e SIM-AM. Ainda, a unidade técnica requereu esclarecimentos e comprovação documental quanto às alterações orçamentárias procedidas no orçamento da entidade, no valor de R\$ 186.500,00 (cento e oitenta e seis mil e quinhentos reais), haja vista que a Lei nº 3318/13 não dispunha de autorização para alterações.

Ocorre que, na defesa apresentada, o gestor não se pronunciou a respeito e, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 119/20-DP[4], apesar de ofertada nova oportunidade para que fossem prestados esclarecimentos, não houve juntada aos autos de qualquer manifestação.

Diante de tal cenário, acompanho o opinativo técnico pela manutenção da irregularidade para o item.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de

2013, em razão de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ressalvando os encargos gerados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Aplico ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ressalvando os encargos gerados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

II – Aplicar ao Sr. Darlan Janes Macedo Silva a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade mantida.

III – Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
723823/12	VALMIR ROBERTO MARTINS	2011	CMEC	NESTOR BAPTISTA	27/11/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
233831/13	DARLAN JANES MACEDO SILVA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	18/03/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
344726/14 Recurso de Revista	FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	16/06/2016	Conhecimento e provimento

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. - Acórdão 5975/16-S1C, ref. Processo 295075/14. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. - Acórdão 4487/16-S1C, ref. Processo 257378/14. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão de Parecer prévio 122/21-S2C, ref. Processo 273160/14. Unânime. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

4. Peça 86.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 754140/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DEISE REGINA SPRADA PONTAROLLI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1839/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Consórcio Intergestores Paraná Saúde (SIT 17505 - Termo de Convênio 30/2013), no valor de R\$ 37.216.820,17 (trinta e sete milhões duzentos e dezesseis mil oitocentos e vinte reais e dezesseite centavos), relativa aos exercícios de 2013 a 2015, tendo por objeto a "execução de atividades do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, visando a aquisição, o gerenciamento da distribuição e o controle físico-financeiro dos itens do Elenco de referência estadual (medicamentos e insumos complementares destinados aos usuários insulino-dependentes) aos municípios integrantes do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, referente à Contrapartida Estadual, conforme Plano de Trabalho".

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 561/20, peça 06), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, em face dos seguintes apontamentos: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) ausência de certidões na formalização e nos repasses; (iii) irregularidades no termo de objetivos; e, (iv) falta de comprovação de devolução do saldo do convênio ao concedente.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 08, 10, 11 e 37). O Consórcio Intergestores Paraná Saúde manifestou-se às peças 14-19; o senhor Carlos Alberto Gebrim Preto às peças 23-25; o senhor Michele Caputo Neto à peça 35; e o senhor Ernesto Alexandre Basso à peça 40.

Após análise dos contraditórios apresentados, a CGE manifestou-se, conclusivamente, por meio da Instrução 679/21 (peça 42), pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que evidenciou o cumprimento dos objetivos/metas estipulados e restou sanado o apontamento relativo à falta de comprovação de devolução do saldo do convênio, verificando ter remanescido apenas as impropriedades relativas aos atrasos e ausência de certidões na formalização e durante a transferência, tidas como natureza formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 435/21, peça 43) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

Assim, comungo com as manifestações exaradas e, em consonância com os precedentes desta Câmara, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, no valor de R\$ 37.216.820,17 (trinta e sete milhões duzentos e dezesseis mil oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), relativa aos exercícios de 2013 a 2015.

II - expedição de recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e ao CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, no valor de R\$ 37.216.820,17 (trinta e sete milhões duzentos e dezesseis mil oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), relativa aos exercícios de 2013 a 2015.

II. Recomendar ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e ao CONSORCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 717003/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1840/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Invalidez. Laudo médico favorável ao retorno às atividades laborais. Revogação do ato. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação por invalidez concedido à servidora Jandira Barboza da Silva por meio do Decreto n.º 12410/2015, ocupante do cargo de "técnico em enfermagem" perante o Município de Cascavel.

Durante o trâmite processual, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel informou a revogação do ato concessivo mediante a edição do Decreto n.º 15743/2020 (peça 55), culminando no retorno da servidora à ativa, tendo em vista que foi considerada apta para tanto, conforme Laudo Pericial acostado à peça 53.

Em decorrência, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 1776/20-CGM, peça 56) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 470/21-4PC, peça 58) manifestaram-se pelo encerramento do expediente, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do ato revogatório.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai, consta dos autos que a servidora, ao ser avaliada por Junta Médica Oficial, foi considerada apta para retornar às suas atividades laborais, o que levou à revogação do ato submetido a registro.

Acrescente-se que, como bem pontuado pelo Parquet de Contas em sua derradeira manifestação, a servidora também havia sido aposentada em outro cargo, cujo ato foi igualmente revogado em razão da sua aptidão para retornar ao trabalho, culminando no encerramento do respectivo processo de inativação perante este Tribunal (processo n.º 716961/15).

Diante do exposto, acompanhando os opinativos, VOTO pelo encerramento do protocolado, sem prejuízo da respectiva anotação, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do Decreto revogatório n.º 15.743/2020, do Município de Cascavel.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do protocolado;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, do Decreto revogatório n.º 15.743/2020, do Município de Cascavel, para anotação.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 415773/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1841/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Indeferimento. I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de União da Vitória, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que a pendência referente ao Acórdão 3058/20 (Processo 257321/18), que está obstruindo a emissão da certidão liberatória, foi atendida pelo Município, conforme protocolo 412626/21 anexado naqueles autos. Assim, requer o deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 349/21, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há qualquer fato impeditivo junto à unidade.

Por meio da Informação 3131/21 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, tendo em conta o não cumprimento dos Acórdãos 3058/20 – STP (Processo 257321/18), 662/2009 (Processo 276438/06), bem como diante da falta de atualização do cadastro do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 476/21, peça 07) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando os apontamentos relatados pela CMEX. Aduz, entretanto, que em relação ao processo de Representação 276438/06 (Acórdão 1315/21-STP) não há pendências no momento, uma vez que o Acórdão do Recurso de Revista ainda não transitou em julgado.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de União da Vitória não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, em razão do seguinte registro junto à CMEX:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
CNPJ	75.967.760/0001-71
Cidade	UNIÃO DA VITÓRIA

Data 15/07/2021 14:50:11 Cód. seq. de relatório 11294

Resultado da consulta	
Entidade	
Existe <u>Acórdão - 3058/2020 (STP)</u> referente ao processo <u>257321/18</u> decidido V - determinar ao Município de União da Vitória para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência; com prazo até 03/03/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

Comungo com os pareceres instrutivos pelo indeferimento do pedido. Embora o requerente alegue ter cumprido as determinações constantes no Acórdão 3058/20 – STP, em consulta ao Processo 257321/18, observo que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) verificou que não houve o cumprimento da decisão (Instrução 473/21, peça 316 do Processo 257321/18), vejamos:

9. Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens “IV” e “V” do Acórdão nº 3058/20 – STP (peça 303), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – CNPJ Nº 75.967.760/0001-71, na avaliação desta Coordenadoria, NÃO FORAM CUMPRIDAS até o presente momento.

Assim, ante o acima exposto, e considerando que o Município de União da Vitória permanece com pendência junto à CMEX, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de União da Vitória.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 265999/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Diferença sanada. Fundo Financeiro. Despesa classificada erroneamente. Dedução indevida das despesas de pessoal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$36.339.500,00, nos termos da Lei Municipal 2049/2018, de 12/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236106/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 332/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
290350/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 184/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
279830/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
200315/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 637/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2331/20 (peça 8), detectou inicialmente a ocorrência de uma única impropriedade, qual seja, a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 13 e 14.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3851/20 (peça 15), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 988/20 (peça 16), corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária na peça 18 com novos esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 1053/21, peça 21) realizou nova análise e concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

Da mesma maneira manifestou-se o órgão ministerial no Parecer 339/21 (peça 22) e o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, constatou-se uma única restrição nas contas, referente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença a menor no valor de R\$38.890,92, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.213.159,89	1.174.778,97	38.380,92

Após o contraditório, a unidade técnica acatou as justificativas apresentadas. Conforme informou o jurisdicionado, a divergência decorreu do fato de que o Laudo Atuarial é elaborado tendo como data base de 30 de abril, emitido no mês de maio, e a partir do mês de junho o município ajusta os valores dos aportes, sendo para 2019, um duodécimo de R\$ 101.096,66 (R\$ 1.213.159,89/12) e para o 2020, um duodécimo de R\$ 95.506,26 (R\$ 1.146.072,15/12).

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularização da divergência apontada inicialmente.

Ainda na análise dos aportes para cobertura do déficit atuarial, a CGM verificou a existência de Fundo Financeiro criado em 2018. Solicitou-se ao município a finalidade da criação do referido fundo, bem como seu funcionamento e o motivo de os aportes serem registrados no elemento da despesa 97 (aportes atuariais).

No contraditório, o responsável informou que o Fundo Financeiro dos Aposentados e Pensionistas do Município de Jardim Alegre é integrado unicamente por aposentados e pensionistas oriundos do extinto fundo de previdência, que estavam sendo pagos com recursos do tesouro municipal. Acrescentou que o fundo não possui propósito de acumulação de recursos e é restrito a grupo fechado em extinção, sem o ingresso de novos segurados. Os recursos para sua manutenção são provenientes de contribuições previdenciárias sobre aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral e repasses do município a título de alienação de bens, direitos e ativos, confissão e parcelamento da reserva matemática e aportes para cobertura de eventual insuficiência financeira.

Não obstante as justificativas encaminhadas pela entidade, tem-se que o município registrou erroneamente os aportes ao Fundo Financeiro como aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial (natureza de despesa: 3.3.91.97).

Os aportes para cobertura do déficit atuarial não se enquadram como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por consequência não são incluídos no cálculo da despesa com pessoal.

Porém, os aportes ao Fundo Financeiro deveriam ter sido classificados corretamente e ser incluídos na Despesa Bruta com Pessoal.

Recentemente, esta Corte de Contas, pelo Acórdão 1054/20-TP[1], respondeu consulta em que se questionava a possibilidade de instituição de fundos financeiros para pagamento de aposentados e pensionistas do fundo previdenciário em extinção. Conforme se extrai da decisão mencionada, é possível a constituição de tal fundo, porém, entendeu-se que as despesas com pagamentos de aposentados e pensionistas do fundo financeiro deverão ser contabilizadas como despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em apreço, a CGM destacou que o percentual da despesa com pessoal apurado em 31/12/2019 foi de 46,08%, mas que, com a contabilização dos valores para custeio dos aposentados e pensionistas o percentual passaria para 49,39%, situação de alerta de 90%.

Portanto, entendo pela aposição de ressalva em razão da contabilização equivocada da despesa e da consequente dedução indevida no índice de Despesa com Pessoal. Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Jardim Alegre para que os valores necessários ao custeio dos seus aposentados e pensionistas passem a compor o saldo da despesa líquida com pessoal.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2019, com ressalva em razão de impropriedade constatada no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além disso, pela determinação ao Município de Jardim Alegre para que os valores necessários ao custeio dos seus aposentados e pensionistas passem a compor o saldo da despesa líquida com pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2019, com ressalva em razão de impropriedade constatada no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II - Expedir determinação ao Município de Jardim Alegre para que os valores necessários ao custeio dos seus aposentados e pensionistas passem a compor o saldo da despesa líquida com pessoal.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta 104010/18.

Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 199794/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Ressalvas e Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 313/18 – COFIM (peça 18), a unidade técnica procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.os 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, apontando as seguintes inconformidades:

(a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

(b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

(c) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

(d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

(e) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016.

(f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro).

Oportunizado o contraditório, o Município não se manifestou no prazo concedido (certidão de decurso de prazo n.º 804/2018; peça 29).

Diante disso, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu a Instrução n.º 2129/18 (peça 30) mantendo inalterado seu posicionamento anterior. Em sua manifestação, a unidade ressaltou que o Acórdão n.º 303/16 da Primeira Câmara (Processo 128227/09) deste Tribunal determinou ao Município de Palmeira que, na ocasião desta prestação de contas, comprovasse documentalmente a regularização dos saldos e dos lançamentos contábeis da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", movimentação de recursos em instituição privada – Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A - divergências de valores de IRRF e retenção de INSS de agentes políticos. Assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ressaltando os atrasos na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do primeiro e do quarto bimestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 196/18 – 6PC (peça 31), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido da irregularidade das contas, tendo em vista a constatação das seguintes restrições: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e (v) descumprimento da determinação contida no item VII do v. Acórdão n.º 303/16 – Primeira Câmara[1].

Opinou, ainda, pela responsabilização do Sr. Edir Havrechaki, Prefeito Municipal, pela devolução da quantia de R\$ 2.712,66 relativa à irregularidade (iv) relacionada no parágrafo anterior, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano, a ser arbitrada em 30% do indicado valor. Ademais, em razão do desatendimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 303/16 – Primeira Câmara, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a apuração de responsabilidades pela omissão no saneamento das irregularidades e condenação à restituição de valores. Por fim, pugnou pela cientificação do Ministério Público Estadual e da Justiça Eleitoral.

O Município apresentou defesa às peças 33/53.

Após analisar os argumentos trazidos pelo interessado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3314/19 (peça 56), entendendo regularizados os apontamentos referentes às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM" e ao descumprimento do Acórdão n.º 303/16 – S1C. Todavia, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão das demais restrições, ressaltando os atrasos na publicação dos RREO do primeiro e do quarto bimestres de 2016, e dos dados do SIM-AM.

No Parecer n.º 345/19 – 7PC (peça 57), o Ministério Público corroborou a conclusão técnica acerca da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; e (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Reiterou, ainda, seu opinativo anterior pela condenação do senhor Edir Havrechaki à devolução de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, em razão das despesas irregulares com publicidade, além da comunicação ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral.

Após a juntada de novos documentos pelo Município (peças 60-63 e 71-76), a CGM se manifestou, conclusivamente, pela irregularidade das contas (Instrução 1623/21, peça 79). Entendeu a unidade técnica que remanesceram as restrições referente às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" e a "falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério".

Ao final, manteve seu opinativo pela conversão em ressalvas dos apontamentos concernentes às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", os "atrasos nas publicações dos RREOs (1º bim./2016 e 4º bim./2016)" e a "entrega dos dados do SIM-AM".

O Ministério Público de Contas (Parecer 423/21, peça 80) corroborou o opinativo técnico acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com a imputação de multas ao gestor.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Registre-se que em sede de contraditório o Município apresentou argumentos e juntou novos documentos, os quais motivaram a unidade técnica a opinar pela regularização dos apontamentos referentes à "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" e ao "descumprimento do Acórdão n.º 303/16 – Primeira Câmara". Assim, restam sanados tais apontamentos.

Por outro lado, remanescem as seguintes irregularidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (iv) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016; (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro).

Assim, passo a analisar pontualmente tais impropriedades

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM apontou a ocorrência de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, conforme tabela constante da peça 56, fl. 16, a qual reproduzo a seguir:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.927.752,92	24.573.969,61	-646.216,69
Cota Parte ICMS	25.020.237,53	25.020.237,55	-0,02
Cota Parte IPVA	3.688.705,21	3.687.590,80	1.114,41
Transferência FUNDEB	11.320.870,09	11.213.938,26	106.931,83

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O Município demonstrou que a divergência verificada nas receitas da Cota Parte do FPM foi decorrente de equívoco na sua contabilização, em que foi lançado valor como receita de ITR em vez de receita de FPM. Diante disso, a unidade técnica opinou pela regularização deste ponto, uma vez que não houve prejuízo ao erário municipal ou aos investimentos em saúde e educação no exercício em análise.

Quanto às divergências referentes à Cota Parte do ICMS e do IPVA, a unidade ressaltou que não são objeto de apontamento de irregularidade em razão da diferença apurada entre o valor informado pelo ente transferidor e o contabilizado pelo ente receptor ser inferior a R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR).

Já em relação à transferência do FUNDEB, conforme reproduzido pela unidade, o interessado alegou que "a diferença de R\$ 76.805,44 refere-se a equívoco na contabilização desta receita como IRRF – S/Folha de Pagamento do Pessoal Civil – Executivo e a diferença de R\$ 30.126,39 refere-se a estorno, conforme processo administrativo n.º 7400/2106, que concluiu as receitas reconhecidas para fonte de recursos 101 do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Esclarece também que foi necessário o lançamento no valor R\$ 30.126,39 para ajuste na receita devido a erro apontado no envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, decorrente de lançamento ocorrido em 01 de janeiro de 2014 no mesmo valor".

A CGM (peça 79) verificou que o valor de R\$ 76.805,44 registrado como receita de IRRF, por meio do extrato bancário encaminhado e em consulta ao Sistema do Banco do Brasil (SISBB), é compatível com o transferido na data de 13/01/2016 a título de FUNDEB, corroborando com o alegado pela defesa.

No entanto, o documento encaminhado à peça 73, intitulado Realização da Receita, não está assinado e não foi localizado no SIM-AM – Receita Realizada 2016 o lançamento de tal valor na conta da receita de IRRF (11204310302), no mês de janeiro de 2016.

Enfatiza a unidade técnica que "Em relação a diferença entre os valores contabilizados a títulos IRRF dos servidores do Poder Executivo e daqueles efetivamente retidos verifica-se uma diferença de R\$ 4.454,26 e não de R\$ 76.805,44, conforme dados encaminhados ao SIM-AM e ao SIM-AP".

Desta feita, aduz que "a receita registrada a título de IRRF deveria ter uma diferença a maior de R\$ 76.805,44 em relação ao valor retido informado no SIM-AP, entretanto, só apresenta uma diferença de R\$ 4.454,26, restando pendente, desta forma, a justificativa da diferença remanescente (R\$ 72.351,18)". E, no tocante ao estorno no valor de R\$ 30.126,39, salientou, a CGM, que "os ajustes de exercícios anteriores não podem afetar a correta contabilização da arrecadação do exercício em análise, pois os recursos foram disponibilizados financeiramente para a Entidade e necessitam ser incorporados ao patrimônio desta, com os devidos lançamentos que exigem as normas contábeis".

Considerando o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica, devendo ser julgado irregular o presente apontamento em relação às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao responsável.

b) Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

A CGM apontou que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.244.253,42
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	7.484.457,62
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	951.016,65
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	951.016,65
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	58,10

Em defesa, o interessado alegou que a ausência de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, no exercício em análise, se deve a ilegalidades e imperícia ocorridas na execução orçamentária e financeira pelo departamento de contabilidade, conforme apurado em processo de sindicância e processo administrativo da Entidade, que levaram, em consequência, a processo judicial.

Aduz que foram empenhados na fonte de recursos 1000 – Recursos Livres valores relativos a 1ª parcela do 13º salário do magistério e outras despesas, quando deveriam ter sido empenhadas na fonte de recurso FUNDEB 60%.

Analisando os documentos juntados, a CGM (peça 79) verificou que parte das despesas empenhadas na fonte de recursos livres é relativa ao 13º salário de professores. Assim, considerando um ajuste nos gastos com pagamentos dos referidos profissionais até o valor do superávit, a entidade atingiu 60,19%.

No entanto, enfatiza a unidade técnica que o Município contabilizou o valor das receitas de Transferências do FUNDEB a menor (-R\$ 106.931,83), conforme apontado no item “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”, e assim, ao ajustar também o valor da receita, o Município atinge o percentual de 59,62%, razão pela qual mantém a irregularidade.

Considerando o exposto pela unidade técnica (Instrução 1623/21, peça 79) entendo que o item pode ser objeto de ressalva, pois conforme informou, se realizado um ajuste nos gastos com pagamentos dos referidos profissionais, os quais foram contabilizados na fonte dos recursos livres, até o valor do superávit, a entidade atingiria 60,19%, ou seja, verifica-se que o não atingimento do índice em gastos com remuneração do magistério decorreu de falhas na contabilização dos recursos, tendo inclusive o Município aberto procedimento administrativo e judicial para apurar as responsabilidades.

Além do mais, as divergências nos registros de transferências constitucionais do repasse do FUNDEB foram analisadas em item específico e, se considerado o valor das receitas contabilizadas pelo Município a menor (-R\$ 106.931,83), o percentual aplicado na remuneração do magistério totalizou 59,62%, ou seja, faltou menos de 0,4% para atingir o índice legal (60%).

Assim, pautado nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e considerando os problemas administrativos enfrentados pela entidade, a verificação de despesas empenhadas na fonte de recursos livres com pessoal do magistério, bem como, o montante aplicado na remuneração do magistério 59,62%, converto o apontamento em ressalva, afastando a multa sugerida pela unidade técnica.

c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

Segundo a CGM, o Município contrariou a previsão contida no artigo 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral (Lei n.º 9504/97), que veda a realização de qualquer despesa de publicidade nos três meses que antecedem as eleições, conforme apontado na tabela a seguir:

MÊS	VALOR
Julho	1.216,02
Agosto	935,40
Setembro	561,24
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em defesa, o interessado alegou que os gastos tidos por irregulares pela unidade técnica são de utilidade pública, uma vez que se referem a publicidade de ato legais de interesse público, juntando aos autos cópia das notas fiscais referentes às despesas (peças 42/44).

Após, a unidade técnica consignou que “embora a entidade não tenha encaminhado a documentação necessária, verifica-se em pesquisa ao Portal de Informação para Todos que as despesas apontadas foram empenhadas em favor da empresa W&M Publicidade Ltda. – EPP, empresa que foi contratada para a divulgação dos atos oficiais da entidade” (peça 68). Deste modo, opinou a CGM, pela conversão do apontamento em ressalva, em razão da escrituração contábil da despesa ter ocorrido no elemento de despesa incorreto.

Comungo com o opinativo técnico, haja vista que as notas fiscais juntadas às peças 42/44 indicam que as despesas apontadas como irregulares referem-se, na verdade, a gastos com publicação de editais de licitações, cujas evidências foram corroboradas pelas informações contidas no Portal de Informação para Todos deste Tribunal.

Assim, acolho os argumentos apresentados pelo interessado (peça 33) e o opinativo técnico, para fins de converter o item em ressalva.

d) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016;

Em relação aos atrasos nas Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016, a unidade técnica entendeu ser a situação passível de ressalva, considerando que houve publicação extemporânea, opinando pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para a publicação estipulado no artigo 52, caput, da Lei Complementar n.º 101/00.

Conforme dispõe a LC n.º 101/00, a entidade tem até trinta dias para publicar o aludido relatório. Assim, como assegurou a unidade técnica, quanto ao atraso referente ao primeiro bimestre, o prazo encerrou-se em 30/03/2016, tendo a publicação ocorrido apenas no dia 31/03/2016. Já em relação ao atraso atinente ao quarto bimestre, o prazo final era 30/09/2016, mas a publicação ocorreu somente em 04/10/2016.

Em contraditório, o interessado argumentou que os atrasos ocorreram por culpa do veículo de publicação dos atos oficiais, que não cumpriu os prazos acordados com o Município.

Assim, acompanho o opinativo da unidade pela conversão do item em ressalva. No entanto, considerando o pequeno atraso verificado e acolhendo os argumentos apresentados pelo interessado, afasto a aplicação da multa ao gestor em relação a esse apontamento.

e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Quanto ao item “entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, conforme assentado na instrução técnica, a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.os 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise, tendo sido verificado atraso na entrega dos dados informatizados do sistema SIM-AM, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	27/06/2016	27
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/07/2016	13
Março	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Maior	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Junho	2016	31/08/2016	04/01/2017	126
Julho	2016	31/08/2016	12/01/2017	134
Agosto	2016	30/09/2016	17/02/2017	140
Setembro	2016	31/10/2016	21/02/2017	113
Outubro	2016	30/11/2016	24/02/2017	86
Novembro	2016	16/01/2017	08/03/2017	51
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Em razão disso, a unidade técnica, seguida pelo órgão ministerial, com fundamento no disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno), opinou pela conversão do item em ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Nota-se que para justificar tais falhas, o interessado alegou, em suma, que houve modificação do pessoal responsável pelo envio dos dados e defasagem nos equipamentos (computadores e servidores de banco de dados), afirmando que já adotou as medidas para regularizar tal situação.

Entretanto, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar tais irregularidades. Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, pela ressalva do item.

Em relação à aplicação de multa, ressalta-se que os atrasos ocorreram em vários meses, podendo-se, ainda, observar na tabela elaborada pela unidade técnica, que os atrasos referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro extrapolaram o limite de dias considerados razoáveis por este Relator, isto é, 30 (trinta) dias. Sendo assim, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” ao senhor Edir Havrechaki.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela:

(a) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Edir Havrechaki, então Prefeito Municipal, em razão dos seguintes apontamentos: “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;

(b) ressalvas dos itens relativos ao “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016”; “Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições” e, “Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”.

(c) aplicações das seguintes multas administrativas ao senhor Edir Havrechaki:

- multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC n.º 113/2005, em razão das “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB”;
- multa prevista no artigo 87, III, “b”, em razão da “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VI. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual da Primeira Câmara, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do relator nos seguintes termos: “Divirjo, em parte, do ilustre relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro e Quarto bimestres do exercício de 2016, sem que tenham sido apresentadas justificativas válidas pelo responsável.

O RREO facilita o acompanhamento das ações da administração pública, devendo a publicação ser rigorosa e tempestiva, sem margem de tolerância.

No presente processo, como os documentos foram publicados após o prazo legal fixado no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05.

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, sem prejuízo das demais irregularidades, ressalvas e multas indicadas na proposta de voto do Relator, VOTO pela aplicação, ao responsável, Sr. EDIR HAVRECHAKI, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro e do Quarto bimestre do exercício de 2016". VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PALMEIRA, Sr. Edir Havrechaki, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB";

II. Ressalvar os seguintes itens: "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro e do quarto bimestres do exercício de 2016"; "Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" e, "Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério".

III. Aplicar as seguintes multas administrativas ao senhor Edir Havrechaki:

- multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, em razão das "Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses do FUNDEB";
- multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão da "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso".

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu quanto a não aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro e do Quarto bimestre do exercício de 2016. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "VII - Determinar ao Município de Palmeira que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove documentalmente a regularização do saldo e dos lançamentos contábeis da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú S/A e Banco HSBC S/A, a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social".

2. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

PROCESSO Nº: 260027/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO

PROCURADOR: BRUNO JOSE SMEK, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2016. Parecer prévio pela irregularidade, considerando que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Aplicação de multas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ramilândia, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Ubaldo de Barros, Prefeito no período.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução n.º 3132/17-COFIM (peça 26), indicou as seguintes impropriedades:

- (i) déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- (ii) divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (iv) ausência de comprovação de realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015; primeiro quadrimestre de 2016 e segundo quadrimestre de 2016;
- (v) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão - irregularidades quanto ao controle de abastecimento de máquinas e equipamentos; [des]atendimento ao artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, em razão de processos licitatórios desprovidos de parecer jurídico; admissão de pessoal em período de vedação pela LRF; realização de despesas em contrariedade ao artigo 42 da LRF; e parecer do Conselho Municipal de Saúde sugerindo a desaprovação das contas; e

(vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Opinou, então, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas em razão dos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v), sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto ao item (vi) e aplicação das multas cabíveis.

Em resposta, manifestaram-se o Município interessado, representado por seu gestor à época, senhor Wilson Bonamigo (peças 40 a 42 e 53 a 84) e o gestor das contas, senhor Ubaldo de Barros (peças 44 a 51).

Também apresentou petição o Controlador Interno, senhor Adilson Turato (peças 53 a 84).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4068/19-CGM (peça 92), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 979/19-5PC, peça 94).

Vieram os autos a este Gabinete, ocasião em que, ao observar que constava do Relatório do Controle Interno (peça 6) e da manifestação anexada à peça 53 (páginas 2 a 6) possíveis irregularidades quanto ao controle da frota municipal, irregularidades essas relacionadas ao seu abastecimento e aos valores gastos com o conserto de máquinas e equipamentos, entendi pertinente que a unidade técnica se manifestasse sobre eventual ocorrência de dano ao erário hábil a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Despacho n.º 57/20-GCDA, peça 95).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM consignou que "a partir dos elementos disponíveis [...] não se torna possível aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário, muito embora os dados apresentados conforme peças processuais nº 54, 55 e 56, assim direcionem o entendimento". Porém, informou que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE possuiria mecanismos de acompanhamento afetos à manutenção da frota municipal (Informação n.º 454/20-CGM, peça 97), o que me levou a solicitar o pronunciamento desta última (Despacho n.º 917/20-GCDA, peça 98).

Referida unidade, por seu turno, consignou que a fiscalização por ela exercida se concentra em uma atuação concomitante, o que seria incompatível com a situação em comento, considerando referir-se ao exercício de 2016 (Informação n.º 358/20-CAGE, peça 100).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu por bem em encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Encaminhamento n.º 79/21-CGF, peça 101), que apresentou as informações a que tinha acesso (Informação n.º 22/21-COSIF, peça 102), as quais foram submetidas, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 177/21-GCDA, peça 104).

Neste interim, o ex-gestor apresentou novo petição a fim de complementar suas razões de contraditório (peças 107 a 143), o qual foi admitido por este relator (Despacho n.º 409/21-GCDA, peça 145).

Em derradeira manifestação técnica, foram reanalisados todos os apontamentos que recaíram sobre as contas em exame (Instrução n.º 1000/21-CGM, peça 147).

Considerando a ausência de nova manifestação acerca dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, restou mantido o opinativo anterior pela aposição de ressalva e aplicação de sanção pecuniária.

Quanto às questões trazidas no âmbito do Relatório do Controle Interno, apresentou as conclusões abaixo sintetizadas.

Em relação à alegada deficiência no Controle de Frotas, entendeu que, de fato, não restou demonstrada a existência de controle em relação ao abastecimento e aos valores gastos com o conserto de máquinas e equipamentos, tampouco a adoção de medidas voltadas à regularização de tal deficiência, concluindo, inclusive, que "houve eventual ocorrência de dano ao erário hábil a ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária".

Outro ponto levantado no Relatório foi aquele atinente à ausência de parecer jurídico em processos licitatórios, igualmente mantido pela Coordenadoria instrutiva, considerando a insuficiência dos argumentos defensivos de que não seria possível a contratação de outro advogado em razão das restrições da Lei Eleitoral e de que tais ausências configurariam meros erros sanáveis.

De outro giro, o apontamento decorrente da realização de concurso público em suposta inobservância aos artigos 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi considerado sanado, sobretudo em razão da análise das respectivas admissões no âmbito do processo n.º 970101/16, cuja decisão foi pelo registro dos atos.

Quanto à realização de despesas sem disponibilidade de caixa em desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade ponderou que, como tal questão integra tópico específico da análise da prestação de contas, seria possível a aposição de ressalva nos moldes em que constou do Relatório do Controle Interno.

Concluiu, ainda, que não foi sanado o apontamento afeto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que indicou a desaprovação das contas do exercício, considerando que não houve apresentação de defesa quanto a este ponto.

Deste modo, manteve o opinativo pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa.

As restrições decorrentes do resultado deficitário das fontes livres e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram igualmente mantidas, tendo sido consideradas insuficientes as razões de contraditório ofertadas.

Quanto à ausência de comprovação de realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos dois primeiros quadrimestres de 2016, a unidade entendeu pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que foram apresentadas as convocações para as audiências, as listas de presença e a declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Finanças atestando a sua realização, faltando apenas as respectivas atas.

Já o item afeto às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM foi considerado sanado.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo técnico (Parecer n.º 318/21-5PC, peça 148).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se que os apontamentos inicialmente indicados pela unidade técnica foram apenas parcialmente sanados, assim, a análise daqueles que foram mantidos será feita a seguir, de forma individualizada.

Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso

Conforme se observa do demonstrativo elaborado pela unidade técnica, todas as remessas foram enviadas em atraso:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	27/06/2016	27
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Março	2016	30/06/2016	09/08/2016	40
Abril	2016	29/07/2016	13/08/2016	15
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	30/12/2016	30
Novembro	2016	16/01/2017	04/02/2017	19
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

As razões de contraditório, por seu turno, foram restritas ao alegado caráter formal da impropriedade, a qual não teria acarretado prejuízos à análise das contas.

Tais razões, contudo, são inócuas e não merecem acolhimento.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade” (Instrução n.º 4068/19-CGM, peça 92), razão pela qual o item deve ser objeto de RESSALVA, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Além disso, a partir do entendimento comumente adotado de que atrasos superiores a 30 (trinta) dias são passíveis de multa, cabível a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Ubaldo de Barros, responsável até a remessa referente ao mês de outubro, bem como ao seu sucessor, senhor Wilson Bonamigo, responsável pelas remessas seguintes.

Aliás, pertinente elucidar que a hipótese dos autos não se confunde com aquela em que a jurisprudência desta Casa tem entendido pelo afastamento da sanção pecuniária ao novo gestor, isso porque, em que pesem as imp pontualidades verificadas durante todo o exercício de 2016, tem-se que a última remessa de responsabilidade do senhor Ubaldo foi enviada dentro da sua gestão, em 30/12/2016, não possuindo o condão de prejudicar as remessas subsequentes, de responsabilidade do seu sucessor.

Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovção da gestão

Conforme se tem, o Relatório indicou a ocorrência de (a) deficiência no controle de frotas; (b) processos licitatórios sem Parecer Jurídico; (c) admissão de pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; (d) realização de despesas sem disponibilidade de caixa; e (e) parecer do Conselho Municipal de Saúde – desaprovção das contas de 2016.

Passo, então, ao exame.

(a) Deficiência no controle de frotas:

A partir do que consta dos autos, observa-se que a conclusão indicada no referido relatório decorreu de indícios de irregularidades no abastecimento de combustível e, ainda, nos serviços de manutenção de máquinas.

Quanto ao primeiro ponto, aduziu o Controlador Interno (peça 53) que teriam ocorrido “abastecimentos de combustível diários nas máquinas e equipamentos em quantidades superiores a capacidade dos tanques, ainda, num mesmo dia ou entre dois dias a existência de duas abastecidas na mesma máquina ou equipamento”.

Em relação à manutenção do maquinário, por seu turno, informou que foi realizado um levantamento dos valores gastos, sobretudo após ter conhecimento de que houve a contratação direta, mediante dispensa n.º 16/2016, de serviços de conserto da máquina motoniveladora Caterpillar 120B, contratação esta que contou com parecer extemporâneo do departamento jurídico e sem o acompanhamento do controle interno, além do suposto fato de que os serviços não teriam sido prestados a contento, eis que o maquinário não estaria funcionando.

Indicou o Controlador que a partir de tal levantamento foram detectados diversos problemas, dentre eles um gasto de R\$ 74.464,60 com o conserto da Pá Carregadeira 924B, máquina esta que “foi vendida em leilão, sendo compradora a própria empresa que realizou os serviços, por um valor de R\$ 39.000,00”. Citou, ainda, que o montante de R\$ 166.235,41 gastos com o conserto da Retroscavadeira New Holland LB90 seria suficiente para a aquisição de uma máquina nova.

O gestor das contas, por seu turno, sustentou, num primeiro momento, que a indicação de tais falhas foi realizada após a sua gestão, o que teria impossibilitado a sua correção (peça 44).

Mais adiante, em novo petição (peça 107), consignou que algumas medidas foram efetivamente adotadas ainda em novembro de 2016, conforme consta da Comunicação Interna anexada à peça 111.

Aduziu, ainda, que em outros exercícios (2014, 2015 e 2017) não houve qualquer apontamento por parte do Controle Interno acerca de eventual irregularidade no sistema de controle de frotas.

Informou que a partir de 2018 foi adotado um controle de abastecimento informatizado, sendo que anteriormente o controle era manual, época em que havia um servidor nomeado para ser responsável pelos abastecimentos, os quais eram realizados em um tanque com capacidade máxima de 1.200 litros, em um posto de combustível situado a aproximadamente 14 quilômetros da sede do Município.

Ainda segundo o gestor, conforme a demanda, era realizada a transferência deste tanque para as máquinas, e “com o esgotamento do tanque era disponibilizado ao fornecedor para preenchimento de controle interno do posto, fichas devidamente assinadas, informando quais máquinas foram abastecidas [...], os quantitativos eram assim rateados, esse procedimento acontecia de maneira temporal quando do abastecimento do tanque de mil litros, para as máquinas leves e pesadas”.

Aduziu, também, que “foram criadas ações de acompanhamento dos estoques de combustível, com treinamento do departamento de frotas e a devida conferência da rotina administrativa, por parte do fiscal de contrato, que também foi substituído e treinado”.

Pois bem.

Em que pesem as alegações de defesa, entendo que “não foi comprovada a efetivação de medidas por parte do Secretário de Finanças ou dos gestores para regularizar as situações detectadas pelo controle interno”, como bem destacado pela unidade técnica.

Acrescente-se que, ao examinar os dados levantados pela COSIF, a Coordenadoria instrutiva observou, numa análise restrita, que “diversos veículos e máquinas não apresentaram informações sobre o consumo de combustíveis, alguns, como é o caso do bens abaixo relacionados, com menos de 5 anos de uso, o que se deduz que estavam parados, sem o devido aproveitamento pelo município”, e, ainda, que diversas informações enviadas ao SIM-AM não refletem a realidade.

Além disso, quanto à contratação de serviços de reparo do maquinário “motoniveladora Caterpillar 120B”, os quais não teriam sido prestados adequadamente, tem-se que a análise técnica evidenciou inconsistências relevantes (peça 147):

Quanto a recomendação para a suspensão de pagamentos a Rodamotriz Ltda, e abertura de processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, o Secretário Municipal de Finanças em resposta a CI nº 17/2016 do Controle Interno, entendeu que não havia motivos para acionar a empresa, com base apenas na declaração do Operador de Máquinas e do Chefe de Oficina que atestou a realização dos serviços e aplicação dos materiais necessários aos reparos da máquina motoniveladora Caterpillar 120B (peça 66)

Ocorre que a declaração acima referida, apresentada a fl. 3 da peça 66, que atestou a realização dos serviços e aplicação dos materiais necessários aos reparos da máquina motoniveladora Caterpillar 120B, conforme NF nº 972, de 26/09/2016, foi emitida e assinada apenas no dia 25/11/2016, com base em diagnóstico realizado em 18/01/2016. Sendo assim, o atesto da realização do serviço, que ocorreu apenas por meio da referida declaração, ocorreu somente após 10 meses da identificação do problema, sem que fossem anexados o diagnóstico realizado e a cópia da NF de prestação de serviços, para confirmar o tipo de serviço realizado, e as peças utilizadas para tanto, bem como o atesto de responsável, de que houve a realização dos serviços e aplicação dos materiais, em conformidade com o contratado. Ressalta-se que na cópia do processo de dispensa nº 16/2016, a peça 70, cujo objeto é a contratação de serviços de conserto da máquina Motoniveladora Caterpillar 120B, em regime de urgência, consta, a folha 3, o orçamento de 05/09/2016, apresentado pela Rodamotriz Ltda, relativo a mão de obra para: 1) Recuperar Caixa dos Comandos e, 2) sacar e instalar motor p/revisar embreagem.

Por sua vez o diagnóstico, visando o reparo, conserto e manutenção da máquina, apresentado a fl. 4 da peça 66, foi emitido em 22/10/2016 pelo Chefe da Oficina, Sr. Jonas Stahl, e assinado em 25/10/2016 pelo Operador de Máquinas, Sr. Vanderlei Ruivo, e apresenta apenas a seguinte descrição: [...]

Conforme se observa há diversas contradições na declaração apresentada pelos responsáveis, seja em relação a data do diagnóstico, seja em relação a data da realização dos serviços e aplicação dos materiais necessários aos reparos na motoniveladora Caterpillar 120B, tudo isso, sem a apresentação de qualquer comprovação documental.

A partir do ora exposto, é possível observar que, de fato, o controle da frota do Município de Ramilândia apresentava deficiências que recomendam um exame específico e detido por este Tribunal no bojo de Tomada de Contas Extraordinária a ser oportunamente instaurada.

Aliás, tendo em conta que tais fatos integraram processo próprio, não entendo adequado o seu tratamento, neste protocolado, como irregulares, inclusive por considerar que, a meu sentir, se revela imprescindível a apuração de responsabilidades pela sua ocorrência, as quais, acaso confirmadas, podem ultrapassar a pessoa do gestor municipal.

Isso porque, de análise dos pontos trazidos pelo Controlador Interno, tem-se que as comunicações encaminhadas durante o exercício de 2016, tanto no sentido de solicitar informações quando de propor a adoção de medidas tendentes a sanar as irregularidades, foram todas direcionadas ao Secretário Municipal de Finanças – e não ao Prefeito, embora tais fatos tenham sido trazidos para o âmbito da Prestação de Contas Anual deste último.

Acrescente-se a isso o fato de que o Município de Ramilândia contava com um Departamento de Controle de Frotas, sendo necessário perquirir se houve alguma contribuição para o descontrole ora apontado por parte do(s) respectivo(s) diretor(es).

Deixo, portanto, de analisar o referido item no âmbito deste expediente, devendo ser objeto de exame em Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada para apurar irregularidades no controle de frotas nos exercícios de 2016 a 2018, considerando que, a partir deste último, houve a implantação do sistema DTECH, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

(b) processos licitatórios sem Parecer Jurídico:

Quanto a este ponto, tem-se que o Controlador Interno apontou a realização de diversos certames sem que tenha havido a manifestação do corpo jurídico municipal, em violação ao artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

Em sede de defesa, por seu turno, buscou-se justificar tais ausências ao argumento de que o procurador municipal teria se licenciado a partir de 01/07/2016 para o exercício de atividade política, e que estaria impedido de realizar a contratação de outro profissional em razão da vedação eleitoral insculpida no artigo 73, V, da Lei n.º 9.504/97.

Em que pesem os argumentos defensivos, me coaduno com o opinativo técnico de que “as justificativas do responsável não podem ser acatadas, pois carecem de qualquer fundamentação legal, tendo em vista que o art. 38 da lei 8666/93, em seu inciso VI, obriga a confecção de pareceres jurídicos ou técnicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.”

Acrescente-se, ainda, que a legislação eleitoral excepciona daquela vedação invocada em sede de defesa as hipóteses de nomeação de candidato aprovado em concurso público homologado anteriormente ao período da vedação[1], sendo este o caso do Concurso n.º 1/2016, eis que homologado em 1 de abril de 2016, conforme se extrai do processo 970101/16, e tinha por objetivo o preenchimento de diversos cargos, dentre eles o de Advogado.

Assim, ao considerar que diversos processos de contratação foram finalizados sem qualquer pronunciamento jurídico, aliado ao fato de que as razões de defesa se referiam apenas a um deles (pregão presencial n.º 37/2016), encontra-se configurada a violação ao artigo 38 da Lei de Licitações.

Pertinente pontuar, ainda, que além da ausência de manifestação defensiva em relação a todos os processos licitatórios apontados pelo Controlador Municipal, sequer foi possível localizar tais processos no Portal da Transparência Municipal a fim de verificar, de fato, como se sucederam tais contratações.

Por fim, o próprio gestor reconhece que durante um determinado período, o Município ficou desprovido de assessoria jurídica.

Diante do exposto, e considerando que a Lei de Licitações é clara ao estabelecer que os processos de contratações devem ser instruídos com parecer jurídico, uma vez constatada a sua ausência, inafastável a irregularidade do item, bem como a penalização do gestor, sobretudo em razão da completa ausência de argumentos sequer tendentes a justificar tal descumprimento.

Esclareço, por oportuno, que não se está a discutir a nulidade das contratações, tendo em vista que o presente expediente sequer se revela adequado para tanto. Além disso, não houve nenhuma indicação que enseje o aprofundamento da questão a fim de perquirir se deveriam ou não ser anulados, sem olvidar, ainda, que o lapso temporal decorrido também sugere a anteconômica em se adotar qualquer medida voltada a tal apuração.

(c) admissão de pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Aqui, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a admissão questionada foi analisada por este Tribunal no âmbito do processo 970101/16, ocasião em que foram registrados os atos respectivos, razão pela qual pode ser considerado regularizado.

(d) realização de despesas sem disponibilidade de caixa:

Tendo em vista que este item compõe o escopo de análise desta prestação de contas, deixo para analisá-lo no tópico específico.

(e) parecer do Conselho Municipal de Saúde – desaprovação das contas de 2016:

Neste ponto a unidade técnica opinou pela irregularidade do item, sobretudo em razão da ausência de qualquer razão de contraditório.

Já o Relatório do controle interno indicou a aposição de ressalva.

Pois bem.

Consta do referido parecer que (peça 23):

O Conselho Municipal de Saúde de Ramilândia [...], para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Ramilândia – Estado do Paraná, é de parecer desfavorável pela aprovação das contas da gestão 2016 com a justificativa que devido ao valor exorbitante das contas e oscilação de valores entre o primeiro e segundo semestres do ano acima citado.

A justificativa acima, por si só, não se presta a caracterizar a irregularidade do item, eis que não houve a indicação objetiva de qualquer situação passível de ser enquadrada no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, tampouco que enseje a aposição de ressalva.

Diante de todo o exposto, não obstante o saneamento de alguns apontamentos trazidos pelo Relatório do Controle Interno, mantém-se a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas, já que o apontamento afeto à ausência de pareceres jurídicos em diversos processos de contratação não foi regularizado.

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou déficit correspondente a -3,78% das receitas da entidade. O resultado acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -4,09, tendo em conta o déficit havido no exercício anterior.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os argumentos de defesa apresentados não se prestam a reverter o resultado ora constatado. Contudo, não se pode ignorar que tanto o déficit do exercício quanto o acumulado foram inferiores ao percentual de tolerância de 5%, o que permite a conversão da irregularidade em RESSALVA, afastando-se ainda a sanção pecuniária sugerida, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, nos termos da jurisprudência deste Tribunal[2].

Entretanto, a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo pertinente RECOMENDAR ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: “se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Quanto ao tema, tem-se que, após o exercício do contraditório, acolhendo parcialmente as razões de defesa, foram excluídos do passivo financeiro os valores que haviam sido inscritos em restos a pagar decorrentes do Convênio n.º 35/2015 com a SEIL, considerando o seu cancelamento.

Consolidou-se, então, o seguinte Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	450.978,72	732.996,86	435.814,34	48.406,40	0,00	-766.238,88
Transferências do FUNDEB	2.839,54	13.974,83	0,00	0,00	0,00	-11.135,29
Transferências Voluntárias	569.497,27	1.415.502,86	0,00	0,00	0,00	-846.005,59
Alienação de Bens	118.449,14	15,60	0,00	0,00	0,00	118.433,54
Operações de Crédito	352,39	0,00	0,00	0,00	0,00	352,39
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	507.355,89	269.540,59	0,00	0,00	0,00	237.815,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	39.796,66	39.796,66	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	11.432,27	8.174,80	0,00	0,00	0,00	3.257,47
Totais	1.700.701,88	2.480.002,20	435.814,34	48.406,40	0,00	-1.263.521,06

Não obstante os ajustes ora mencionados, manteve-se o déficit nos grupos referentes aos “Recursos Ordinários/Livres”, “Transferências do FUNDEB” e “Transferências Voluntárias”.

Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	25.029,46	916.500,52	-891.471,06
Transferências do FUNDEB	18.155,10	29.545,00	-11.389,90
Transferências Voluntárias	704.412,28	2.137.672,89	-1.433.260,61
Alienação de Bens	114.802,54	0,00	114.802,54
Operações de Crédito	331,40	0,00	331,40
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	306.395,60	83.866,92	222.528,68
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	45.508,97	45.508,97	0,00
Outras Origens	69.692,20	12.424,76	57.267,44
Totais	1.284.327,55	3.225.519,06	-1.941.191,51

Confrontando tais dados, o que se observa, em verdade, é que em todas as fontes houve uma redução do déficit ao final do exercício.

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[3] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.

Ausência de comprovação da Realização das Audiências Públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2015 e aos dois primeiros quadrimestres de 2016

Conforme se extrai da instrução processual, embora não tenham sido encaminhadas as respectivas Atas, foram juntados aos autos os Pareceres da Audiência Pública, declaração do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento atestando a sua realização, assim como as listas de presenças, razão pela qual acompanho os opinativos pela aposição de ressalva.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do senhor Ubaldo de Barros, Prefeito de Ramilândia no exercício de 2016, com base no disposto no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – realização de processos licitatórios sem parecer jurídico, sem prejuízo da aposição de RESSALVAS em razão do déficit nas fontes livres; das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; da ausência de comprovação da Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais, mais especificamente em razão da ausência das respectivas atas; e da entrega dos dados do SIM-AM em atraso;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Ubaldo de Barros, inscrito no CPF sob n.º 427.690.609-10, em razão da irregularidade citada no item I;

III) pela aplicação de duas multas previstas no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo uma ao senhor Ubaldo de Barros, inscrito no CPF sob n.º 427.690.609-10, e outra ao senhor Wilson Bonamigo, inscrito no CPF sob n.º 633.669.169-15, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

IV) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária tendente a apurar os fatos trazidos no Relatório do Controle Interno acerca das deficiências no controle da frota municipal nos exercícios de 2016 a 2018, devendo o referido expediente ser instruído com cópia das peças 6, 53, 54, 55, 56, 57, 65, 66, 102, 117, 118 e 147, e incluídos na atuação os ex-gestores Ubaldo de Barros e Wilson Bonamigo, os Secretários de Finanças, os servidores responsáveis pelo Departamento de Controle de Frotas, bem como os Secretários responsáveis pela pasta a qual este último departamento estava

vinculado no período, sendo que tais agentes devem ser indicados, se possível, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que este relator não logrou êxito em identificar todos estes. Ainda, na impossibilidade de tal indicação pela unidade técnica, a instauração deverá ser promovida inicialmente em face dos ex-Prefeitos e oportunamente complementada;

V) pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; à Coordenadoria de Gestão Municipal para, se possível, indicar os agentes públicos ocupantes dos cargos mencionados no item IV; e à Diretoria de Protocolo para, nos moldes em que consignado no item IV, instauração da Tomada de Contas Extraordinária, bem como para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de RAMILÂNDIA, Sr. Ubaldo de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, considerando que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – realização de processos licitatórios sem parecer jurídico;

II. Apor as seguintes RESSALVAS: em razão do déficit nas fontes livres; das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; da ausência de comprovação da Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais, mais especificamente em razão da ausência das respectivas atas; e da entrega dos dados do SIM-AM em atraso;

III. aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Ubaldo de Barros, inscrito no CPF sob n.º 427.690.609-10, em razão da irregularidade citada no item I;

IV. aplicar duas multas previstas no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo uma ao senhor Ubaldo de Barros, inscrito no CPF sob n.º 427.690.609-10, e outra ao senhor Wilson Bonamigo, inscrito no CPF sob n.º 633.669.169-15, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

V. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os fatos trazidos no Relatório do Controle Interno acerca das deficiências no controle da frota municipal nos exercícios de 2016 a 2018, devendo o referido expediente ser instruído com cópia das peças 6, 53, 54, 55, 56, 57, 65, 66, 102, 117, 118 e 147, e incluídos na autuação os ex-gestores Ubaldo de Barros e Wilson Bonamigo, os Secretários de Finanças, os servidores responsáveis pelo Departamento de Controle de Frotas, bem como os Secretários responsáveis pela pasta a qual este último departamento estava vinculado no período, sendo que tais agentes devem ser indicados, se possível, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que este relator não logrou êxito em identificar todos estes. Ainda, na impossibilidade de tal indicação pela unidade técnica, a instauração deverá ser promovida inicialmente em face dos ex-Prefeitos e oportunamente complementada;

VI. RECOMENDAR ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: "se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para, se possível, indicar os agentes públicos ocupantes dos cargos mencionados no item IV; e à Diretoria de Protocolo para, nos moldes em que consignado no item IV, instaurar a Tomada de Contas Extraordinária, bem como para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 206267/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Art. 16, III, LC N.º 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em face do resultado deficitário das fontes livres.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Tapejara, alusiva ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise por meio da Instrução n.º 4304/20 (peça 12), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 151/2020, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude das seguintes restrições: (i) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; e (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Cientificado (peça 14), o gestor das contas apresentou defesa acompanhada de novos documentos às peças 17-24.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 1007/21 (peça 28) a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em face do "resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres". Consignou ainda, que restou sanada a restrição referente ao "relatório do controle interno", e que, o apontamento relativo à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", pode ser objeto de ressalva, uma vez que os repasses foram efetuados, no entanto, com o registro contábil incorreto (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.391.97.00, quando deveria ter registrado na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar).

O Ministério Público de Contas (Parecer 327/21, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram na presente prestação de contas são: (i) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (ii) resultado financeiro deficitário das fontes livres.

No que tange à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial", constata-se por meio dos documentos juntados às peças 21-24 que o Município realizou o pagamento dos aportes devidos ao RPPS, entretanto, o fez utilizando o registro contábil incorreto, conforme pontuou a unidade técnica (peça 28).

Assim, tratando-se apenas de falha contábil formal, que pode ser corrigida pelo setor responsável, sem causar prejuízos ao RPPS, uma vez que os aportes foram efetivamente repassados, converto a restrição em ressalva.

Em relação ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de -12,41% acumulado e -3,79% ajustado do exercício, comungo com o entendimento da unidade técnica pela irregularidade do apontamento, pois verificando o demonstrativo elaborado à fl. 5, da peça 28, denota-se que houve um aumento significativo do déficit das fontes livres tanto em relação ao ajustado do exercício que passou de -1,86% (2018) para -3,79 (2019), como do acumulado que foi de -8,94 (2018) para -12,41% (2019).

Este panorama demonstra que o gestor não encetou medidas eficazes para fins de equacionar as contas públicas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nos seus artigos 9º e 13, tendo deixado de realizar um planejamento eficiente.

Ademais, a alegada herança de déficit da gestão anterior, não pode ser considerada para efeitos de análise do presente exercício, uma vez que observando o demonstrativo citado anteriormente (fl. 05, peça 28), no exercício de 2017, o gestor encerrou o exercício com superávit de 1,26%, deixando entretanto, de manter a saúde das contas, nos exercícios posteriores (2018 e 2019), os quais contribuíram para aumentar o déficit acumulado do Município.

Em razão do acima exposto, aplico ao gestor, Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

Destá feita, comungo com os opinativos, técnico (peça 28) e ministerial (peça 29) e nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE (CPF 053.202.019-74), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, relativas ao exercício financeiro de 2019, ressalvando o registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS.

II. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE (CPF 053.202.019-74), em razão do resultado deficitário das fontes livres no exercício de 2019.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TAPEJARA, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, CPF n.º 053.202.019-74, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes livres;

II. Ressalvar o registro contábil incorreto dos aportes efetuados ao RPPS.

III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao Senhor RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE (CPF 053.202.019-74), em razão do resultado deficitário das fontes livres no exercício de 2019.

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...] c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

2. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.

3. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP; 340/19-S2C, 156/19-S1C, 617/19-S2C.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 12.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 295913/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA BIANCHINI ORBEN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Resolução nº 10787/2021, publicado no DOE nº 10.912, de 12/04/2021, referente à Revisão de Proventos da Sra. IRACEMA BIANCHINI ORBEN, CPF nº 032.171.799-60, inativa no cargo de Agente Educacional I (LF 2), em razão de averbação de tempo de contribuição ao RGPS, sendo fixados os proventos mensais no valor de R\$ 3.415,83 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 558/21 (peça 12) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 313/21 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 03 de agosto de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 420971/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RODRIGO DE ALMEIDA LOPES
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/21

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Resolução nº 11285/2021, publicado no DOE nº 10.947, referente à Aposentadoria Estadual de RODRIGO ALMEIDA LOPES, CPF nº 028.509.489-00, no cargo de 3º Sargento, na modalidade reforma de invalidez

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



integral, com tempo de contribuição seis anos, dois meses e vinte um dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 5.287,15 (cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE nº 842/21 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 459/21 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 361991/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JULIA KOCHOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/21

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 35.742/21, publicado no DOE nº 812, de 15/04/21, referente à Revisão de proventos da Sra. JULIA KOCHOLI, CPF nº 496.834.709-04, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.359,61 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nº 1321/21 (peça 12) e do Ministério Público de Contas nº 451/21 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 202272/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA

- CONSAMU

INTERESSADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA BRIANEZ, ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, ALINE FABIANE MORETTO GALLI, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE SOPSHUK, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANDERLEIA APARECIDA TAVARES ANTONELLO, ANDRE FELIPE BACK, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, ANDREI MEURER BRUNING, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANGELA DA SILVA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, APARECIDA MOMOKO OKUMA BELINI, ARIANE ENGELS, ARNEI JUNIOR ROZIN, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CLAUDEMIR JOSE TAVARES, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANIELA GARCIA PEREIRA, DJONEY RAFAEL DOS SANTOS, DRYELI CASSILA KINDLER, EDER DA SILVA, EDER JEAN FAVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO LUIS POSSELT, ELIANE MARIA KLAKONSKI, ERCILIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANO DE MATTOS URQUIZA, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDA CALGARO, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FLAVIANE RODRIGUES FURTADO, GABRIEL LOPES POSSAMAI, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GUSTAVO OLIVIERI BARCELLOS, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, INDIARA ALVES TEIXEIRA, ISMAEL FERNANDO TRAPP, JESSICA MARINA ALVAREZ FLORIN, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOAO PAULO WEINHONER PENNA BORGES, JOAO VICTOR SILVA DESTO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JOSE MEURER JUNIOR, JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KELLEN GARBIN, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEONARDO SILVA RAMOS PEREIRA, LIDIANE APARECIDA VALLER, LINIKER MAURO BARBOSA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ FERNANDO CARLOTTO, LUIZ FERNANDO JUNG, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO VINICIUS BACKES LONGO, MARIA EDUARDA BUCHNER, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MAURICIO DENIS BIRCK, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MERIDIANE HABECK TSUKADA, MOACIR ANTUNES DOS SANTOS FILHO, NAILOR ZANETTE, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL SOUZA GOMES, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, ROBERSON MARCELO TRINDADE, ROBINSON REGIS MORAES DE MATTOS, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SAMIS FARIAS SIMAS, SAMUEL FREDERICO, SARAH GABRIELA MASSANEIRO, SIDINEI ELZINGA RIMOLDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TATIANE

FREIRE FRAGOSO, THIAGO SOUZA COSTA, TIAGO TAVARES DA CRUZ, TINO ROSA, TONIA CARLA DA SILVA, VERIDIANE NIEROTKA, WILLIAM RETTMANN DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/21

Admissão de Pessoal. Consórcio de saúde dos municípios do Oeste do Paraná-CONSAMU. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná-CONSAMU, mediante Concurso Público, para diversos cargos, nos termos do Edital nº 12/2017, publicado em 20/04/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 1077/21 (peça 141) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 328/21 (peça 142), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 03 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 675492/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ACACIO ALVES DE ALMEIDA, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIELLY CAROLINI PROCHNOW, ALBERTO KAZUO MIYAMOTO, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALINE DOS SANTOS CAMPOS RODRIGUES, ALTAIR JOSE STEIN, ANA PAULA CORREA GONCALVES, ANA PAULA RODRIGUES AVELLO, ANDRE CARRARO, ANDRE JAHNKE, ANDRE LUIS DE SOUZA FERNANDES, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ANGELICA FREIRES DA SILVA, ANGELICA RODRIGUES WILLRICH, ANIELTON ALVES CASTILHO, ANTONIA APARECIDA DE LIMA ALBANO, APARECIDA VANDERLEIA DE OLIVEIRA, ARIANNE DITZEL GASPARD, ARIELY BARRIVIEIRA FRACCAROLI, ARLETE MERLI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, ARY DOMINGUES NUNES JUNIOR, AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, BRUNA EDUARDA LOMBARDI MENDONCA, BRUNO CESAR MALTAURO MOLINA CAMPOS, CAIO JUNIOR FERNANDES, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CELINARA CELMA STRINGHINI, CILIANE FRA HOFFMANN, CLAUDIA DA SILVA, CLEUNICE ALVES MARTINS, CLEVERSON ANDRES ZINE, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE OLIVEIRA PIGOZZO, CRISTIANO DAL MOLIN, DAIANY VILLAR DA SILVA, DANIELE MORAVSKI PORFIRIO, DENIS APARECIDO ROSS, DIENY THAISA RIBEIRO, DOUGLAS ANTKIEWICZ DA ROSA, DOUGLAS SQUIZZATO LEITE, EDER ALENCAR SIMIONI, EDUARDA MARINHO VASCONCELOS, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FERNANDA APARECIDA STOLARSKI, FERNANDA MATSUE EZURE BREDDT, FLAVIO SANTOS MOREIRA, FRANCIELI REGINA MACHADO, FRANCISCO REGINALDO DA SILVA, FRANCO AMAURI DE FREITAS, GABRIELA MARIA VENSON, GENEZI GUEDES DA SILVA, GIOVANE DOS SANTOS, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GRASIANE CAMILA GRIGOLO, GUILHERME MORILLOS DA COSTA, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, GUSTAVO CURTARELLI, GUSTAVO ELIAS LEICHTWEIS, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, HECKZON ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, HELOISA KOSSE FURUTA IJIMA, IEDA APARECIDA PRESTES BUENO, ILSON LOPES GONCALVES, INEZ MARTINS MENDES RAMOS, IZABEL MACHADO, JEFFERSON VICENTE TEIXEIRA, JENNIFER GRASIELLE DOS SANTOS ROSA, JESSICA PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA, JHONATHAS BOSSA RIBEIRO, JOAO GOMES DE PAULA, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOELSO BORTOLUZZI, JONATHAN DIEGO DA SILVA DE SOUZA, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JUCELAINE DO ROCIO LEMES, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANO BERNARDINO NERES, JULIO CESAR ALVES DE LIMA BERLINTES, JULLIE LANINI, KAMILA LUBENOW DE JESUS, KATIUSCIA TIMARI KOBAYASHI TEIXEIRA, KELIANE ZUANAZZI, KEVIN OLIVEIRA DE SOUZA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEANDRO ROHDE, LEONARDO DUQUE EBRAHIM ARAUJO, LEONARDO SARAMELO, LINDOMAR JUNIOR DA SILVA MOLINA, LIRIA BEATRIZ HEKER, LORETE ANTONETE ALVES DOS SANTOS, LUANA BARROS DE OLIVEIRA, LUCIA ROGERIO FERNANDES DUPONT, LUCIO MAURO DE ARAUJO, LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SIDNEY, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ GUSTAVO CARVALHO POMPERMAIER, MACIEL COSTA DA SILVA, MADALENA KREIN PIRES, MADERSON ALVES FERREIRA, MAIKEL LUIS FIM, MARA LUCIA DA SILVA, MARCELO CAETANO DOS SANTOS, MARIA LUIZA BAREA, MARIANE PARCIANELLO, MARIANNE COLTRI VALERO COLPO, MARILIA PEDROSO MASCAL, MARINETE SALES NERIS MATOS, MARISTELA MARIS CAPITANI DAMACENO, MAURO MATIAS PIES, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MAURY EDER RODRIGUES, MAXLAIDE TAMARA DE OLIVEIRA, MAYANI THAIS LOPES, MERIDIANE HABECK TSUKADA, MIRIAN CABRAL MARSCHNER, MOARA APARECIDA CIBOTO, NADYA ALINE DALLABRIDA, NAIRA CAMILA FERNANDES DANTAS DE ARAUJO, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO, NEI ANTONIO MARTINS, NEIDE BERNARDO DA SILVA, NEILSON RONEI LOPES, NELSON PIMENTEL GARCIA, NICKSON SANTANA SOUTO, ODAIR JOSE ROBIM, OSNI DE ARAUJO, PATRICIA CALDATTO, PLAUTON CEZAR LESSA DE MELLO, PRISCILA DURAN STUZATTA, RAFAEL DE SOUZA LEO, RAFAELA FERREIRA DA SILVA, RAQUEL ALVES BATISTA, RAQUEL RODRIGUES CARVALHO, REGIS REIS DE OLIVEIRA, REJANE DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DE SANTANA, RONY PETHERSON BET FENNER, ROSALENE PEREIRA DE MATOS, ROSANE

GUIMARÃES RODRIGUES MUNIZ, ROSELI FERREIRA COELHO, SANDRA MARA BAILLY, SELMA DA COSTA FACCIN, SIDINEI RENOSTO, SIMONE FERNANDA CERQUEIRA LEITE, SIRLEI CORDEIRO DA SILVA, SONIA MARTINS SILVA, STEPHANIE PIANARO DE CASTRO, TATIANI PRADO DA SILVA ALEIXO, TEREZINHA DE MOURA FRIGO, THAMYZE MIRELLY PIVA, THAYANA DA HORA GOMES, THIAGO ROMAN KRISINTIN, THIAGO SANTOS VIEIRA, TIAGO DA SILVA, TIAGO LUCIETTO KRIELOW, VALDECIR SOARES, VANERLI LEMOS, VANESSA CRISTINA FAVARO, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, WILLIAM TAVARES MOREIRA
PROCURADOR: JEAN CARLO JACUBOWSKI, NERI LUIZ SIMON, YEGOR MOREIRA JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/21

Admissão de Pessoal. Consórcio de saúde dos municípios do Oeste do Paraná-CONSAMU. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelos municípios do Oeste do Paraná, mediante Concurso Público, para os cargos de Agente Administrativo, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Médico e Motorista Socorrista, nos termos do Edital nº 44/2018, de 09/02/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 4701/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 36) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 368/21 (peça 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 03 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 384495/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: CONCEICAO ALVES FERREIRA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/21

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Portaria nº 207/09, publicado no DOM nº de 27/06/09, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade de invalidez, da servidora CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA, CPF nº 005.068.649-60, no cargo de MARGARIDA, com 12 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 196,22 (cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), sendo-lhe assegurado o valor do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 1187/21 (peça 16) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 465/21 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 269641/20

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NESTOR WERNER JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 658/21

Tendo em vista o conteúdo da Petição protocolizada sob nº 9756/21 (Peça nº 171), remeta-se os autos para análise e manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 414432/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

DESPACHO: 660/21

Tendo em vista o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº.116/21 - S2C, protocolado pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, recebido pelo Despacho nº. 959/21 - GCIZL (peça 73), bem como considerando as peças 69 a 71 dos presentes autos e ainda, a Informação nº. 4827/21 - DP (peça 77) da Diretoria de Protocolo, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 233728/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO: 675/21

Em atenção a petição carreada aos autos pela VIASUL Construtora - EIRELI - ME (Peça nº 75), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) manifestou-se pela possibilidade de realização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), desde que atendidos os requisitos registrados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 03, fl. 06), conforme disposto na Instrução nº 21/21 - COP (Peça nº 77). Assim, tendo em vista o opinativo da Unidade Técnica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido VIASUL Construtora, a fim de que traga aos autos o plano de providências e demais informações pertinentes, em observância ao contido na Instrução nº 21/21 - COP (Peça nº 77).

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para análise e manifestação acerca do plano apresentado e da eventual realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos da Resolução nº. 59/2017.

Nestes termos, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 320276/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: DANILO MIRANDA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 696/21

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mato Rico, por intermédio de seu Presidente, Sr. Danilo Miranda, em que solicita esclarecimentos sobre:

1 - Qual é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre a aplicabilidade da lei que fixou os subsídios dos vereadores, prefeito, vice e secretário já no ano de 2021 em municípios que não tiveram a calamidade pública reconhecida?

2 - Não sendo possível a aplicação imediata da lei, os dispositivos que terminaram a minoração de subsídios ficam igualmente suspensos?

3 - Não havendo a aplicação imediata da lei, é possível a concessão de recomposição do poder de compra aos agentes políticos? De quem é a competência para tanto? Há possibilidade de pagamento retroativo?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria da Câmara, foi juntado à peça 04.

Nos termos do Despacho nº. 420/21 (peça 06), o expediente foi recebido e encaminhado, por este Relator, à Escola de Gestão Pública para instrução nos termos do art. 313 do Regimento Interno.

Por intermédio da Informação nº. 63/21 (peça 08), a Escola de Gestão Pública, por intermédio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, indicou os Processos nº. 639007/20 e 447230/20.

Diante do exposto, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 627898/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP, DOMINGOS ADIR PALÚ, ECLAIR RAUEN, GERSON PAULO KAIS, INES CHUPEL, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIKOS E MIKOS LTDA, ONILDO GELATTI, REGINA CELIA BRUNETTI, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, KELEN RENATA SUCHLA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO: 701/21

Considerando o contido na Petição Intermediária nº 401551/21 (peças nº 205 a 207), e com base no art. 331, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a INCLUSÃO do novo patrono da CONSTRUTORA MELRITO LTDA., JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, OAB/PR 42.986, no rol de advogados/procuradores deste processo, conforme substabelecimento sem reservas (peça nº 207), bem como a EXCLUSÃO do substabelecido GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, OAB/PR 52.494. Gabinete, em 29 de julho de 2021.

NESTOR BAPTISTA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 660260/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARINA SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO

DESPACHO: 702/21

Trata-se de recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2850/20-S2C (peça 49), que considerou legal e concedeu registro ao ato concessivo de aposentadoria da servidora Marina Sousa do Município de Cascavel.

Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 76 e 77, bem como o Despacho nº. 13/21 – PGC do Ministério Público de Contas (peça 78), com base no § 4º, do art. 477, do Regimento Interno, homologo o pedido do Ministério Público de Contas de desistência do recurso interposto em face da decisão disposta no Acórdão 2850/20 -S2C. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau. Gabinete, em 03 de agosto de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 444958/20

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSCKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA
DESPACHO: 705/21

Retornam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 488/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 249), em que solicita a inversão da autuação e razão do trânsito em julgado do Acórdão 861/21 – STP.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a inversão da autuação, passando a tramitar como principal o Processo nº 42689/19, transferindo-se a competência ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do §3º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 30 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 461660/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
DESPACHO: 716/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 118/2021, cujo objeto se consubstancia no registro de preços de "serviços de limpeza pública, consistentes em capina/roçada, varrição manual, raspagem e pintura de guias, desobstrução de bocas de lobo, poda e desbaste de árvores, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência".

Aduz o Representante, em síntese, que o respectivo instrumento convocatório possui diversas ilegalidades materiais, em prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, violando disposições literais da Lei Federal n.º 8.666/1993, notadamente em relação aos requisitos de qualificação técnica.

Afirma que o rol de exigências para comprovação da capacidade técnica é taxativo, sendo possível sua ampliação somente para o atendimento de casos previsto em legislação especial, o que não se vislumbra em relação às condições impostas pelo edital, a saber:

- exigência da comprovação da capacidade técnica, a Denunciada exige dos licitantes a apresentação de "atestados de limpeza específicos de limpeza boca de lobo, capina e raspagem de meio fio com pintura, deverão ser registrados e acervados, sem exigência de quantidade mínima", nos termos do Item 13.10.1.1;
- exigência de "Licença de Operação vigente, expedida pelo órgão ambiental, estadual ou municipal, da sede e/ou filial da licitante, relativa à atividade de limpeza urbana", nos termos do Item 13.10.2;

c) o edital ainda estabelece como exigência declaração de possuir caminhão com cesto aéreo capaz de atender os itens de podas de desbaste de árvores, e comprovar vínculo empregatício com pelo menos um trabalhador detentor de Certificado NR 35 (trabalho em altura) e NBR 15837/2010. (apresentar as certificações), nos termos do Item 13.10.3;

d) exigência como condição da habilitação para comprovação da capacidade técnica da empresa de certificações, laudos, tais como: PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, LIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, de no mínimo 1 (um) funcionário com comprovação de vínculo empregatício (registro em carteira profissional ou contrato), CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito; CTPP - Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos, documento de Aferição do Cronotacógrafo, conforme itens 13.10.3 e 13.10.5;

Levando-se em conta as citadas irregularidades, que visam restringir o caráter competitivo do certame, a Representante requerer, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão da licitação em exame e, ao final, que seja julgada procedente a presente demanda, a fim de determinar que a Denunciada, Prefeitura de Cornélio Procópio, retifique o edital, a fim de excluir as exigências ilegais e inconstitucionais estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 118/2021.

A Representação é instruída pela peça inicial com a descrição dos fatos, instrumento de mandato e Edital do Pregão Eletrônico n.º 118/2021.

É o breve relatório.

Registre-se, de início, que o presente tema guarda relação direta com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. II[2], da Lei n.º 8.666/93.

Com base em tal dispositivo, sabe-se que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo disposto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. Ou seja, em regra, qualquer documento não especificado nos referidos dispositivos constitui potencial restritivo de competição do certame.

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Assim, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca dos fatos narrados na exordial, notadamente a respeito dos requisitos de qualificação técnica expostos no edital do certame em voga.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico n.º 118/2021.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO N.º: 486839/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO: 717/21

Os Sr. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA HAMILTON LUIZ BOING. JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT e PAULO ROBERTO MELANI, por meio da peça 263, opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 1568/21 do Tribunal Pleno, alegando que há omissões e contradições, no que concerne aos fundamentos que ensejaram a decisão embargada.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 652313/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPTEL -SUPERVISAO, CONSPTEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO: 718/21

Os Sr. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA HAMILTON LUIZ BOING. JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT e PAULO ROBERTO MELANI, por meio da peça 227, opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 1568/21 do Tribunal Pleno, alegando que há omissões e contradições, no que concerne aos fundamentos que ensejaram a decisão embargada.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 345902/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 719/21

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de seu Reitor, Sr. Alexandre de Almeida Webber, em que solicita esclarecimentos sobre:

1 – Qual o termo inicial para o pagamento do Abono de Permanência na hipótese que o serviço preenche os requisitos para aposentadoria em razão de averbação tardia de tempo de serviço junto aos assentos funcionais?

2 – No caso de ser possível o pagamento retroativo de Abono de Permanência à data do cumprimento dos períodos necessários à implementação da aposentadoria voluntária, se tratando de servidor inativo, a responsabilidade pelo pagamento deve recair ao Órgão ao qual o servidor aposentado encontra-se vinculado (ParanáPrevidência), pois é este que recebeu a contribuição do?

O Parecer Jurídico sobre a consulta, emitido pela assessoria jurídica, foi juntado à peça 05.

Por entender cumprido os requisitos constantes no artigo 311 do Regimento Interno desta Casa de Contas, recebi a consulta e remeti os autos à Escola de Gestão Pública, para instrução, nos termos do §2º, do artigo 313 do RI.

Atendendo ao requisitado, a Escola de Gestão Pública, por intermédio da Supervisão de Jurisprudência, juntou aos autos Informação n.º 71/21.

Dessa maneira, nos termos do art. 313, § 3º do Regimento Interno, remeto os autos para instrução da 7ª Inspeção de Controle Externo[1].

Após, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Concluídas as diligências, retorne o feito concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Nos termos da Portaria 281/21-Previdência.

PROCESSO N.º: 314020/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

DESPACHO: 721/21

Em análise aos autos e, especialmente em razão da matéria discutida, acolho o opinativo acerca da prevenção, manifestada pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral no Despacho 637/21-GCDA (peça 08).

Encaminhe-se aos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a REDISTRIBUIÇÃO ao Relator Prevento, artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, da Tomada de Contas Extraordinária 519969/17.

Gabinete, em 3 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 397287/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MDL, VDFPDL-P

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 822/21

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 250/2021, encaminhada pelo JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LOANDA-PR, que informa a propositura de Ação Civil Pública, autuada sob o n.º 0001849-30.2021.8.16.0105, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda- Pr, tendo como objeto a apuração de responsabilidade quanto à execução e fiscalização do empreendimento imobiliário denominado "Terras de Loanda", naquele Município.

Conforme consta, "um grande número de consumidores, essencialmente nos anos de 2017 e 2018, compraram lotes urbanos pertencentes a esse loteamento que culminou em largo prejuízo de ordem material e moral, tendo em vista que os réus não procederam o registro imobiliário do parcelamento, realizaram intempestivamente a instalação apenas de algumas obras de infraestrutura, descumpriram contratos e abandonaram o empreendimento, permanecendo com os valores pagos pelos consumidores." É o breve relato.

II- Em precípua análise, verifica-se que os indícios de irregularidade derivados de suposta ausência de fiscalização do empreendimento imobiliário, violou ordem jurídica consumerista, urbanística e ambiental que, por sua vez, resultou na propositura da Ação Civil Pública acima citada.

Contudo, conforme consta da peça 06 dos autos, a Ação proposta já teve análise preliminar realizada, sendo deferido pedido liminar, inclusive com determinação de indisponibilidade de bens dos réus.

Sendo assim, considerando que a matéria já é objeto de investigação conduzida pelo Ministério Público Estadual e que será ampla e profundamente tratada pelo Poder Judiciário na citada Ação Civil Pública, despiciendo o processamento do presente.

Entretanto, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 13 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. O Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 718728/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 864/21

I - Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Profissional na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), concedida pela Resolução n.º 15165/2018, datada de 03/09/2018, por meio do qual se concedeu a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na ordem de R\$ 19.310,58 (dezenove mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).

Inicialmente, quando da emissão da Instrução n.º 12608/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) foi solicitado que a PARANAPREVIDÊNCIA prestasse esclarecimentos em relação ao enquadramento do servidor em questão ao cargo de Agente Profissional, ocorrido em 01/05/2014.

A entidade, por sua vez, nas peças 40/42 informou que o servidor foi irregularmente enquadrado no cargo de Agente Profissional e que o Despacho 926/2001-PGE recomendou a anulação deste enquadramento. Informou ainda que o servidor desempenha funções inerentes ao cargo de Técnico Administrativo e que pleiteia na via judicial seu direito ao abono de permanência referente ao cargo de Agente Profissional.

Acolhendo o opinativo Ministerial (Parecer n.º 283/21, peça 44), determinou-se a nova intimação da Paranaprevidência a fim de fossem apontadas as medidas adotadas com o propósito de invalidação do enquadramento irregular, considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Estado de instauração de processo administrativo disciplinar.

Em resposta, o órgão previdenciário alegou que se limitou a verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regra de transição escolhida pelo servidor, e o não acúmulo de benefícios, remetendo a questão do enquadramento à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, em Despacho proferido pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência, informou "desconhecer as providências adotadas para dar cumprimento à orientação contida na Informação n.º 02/2017, da Coordenadoria do Consultivo da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que as mesmas extrapolam sua competência considerando se tratar de instauração de processo administrativo disciplinar" (peças 49/50 e 52).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução n.º 768/21 (peça 55), emitiu parecer final pelo registro, defendendo que embora tenha sido reconhecido o enquadramento irregular, não houve má-fé.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu derradeiro Parecer n.º 399/21 (peça 57), manifesta-se pela negativa de registro do ato, em razão do enquadramento irregular, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela Nota Técnica n.º 109/2010, sendo que a Procuradoria-Geral do Estado expressamente reconheceu a necessidade de instauração de procedimento administrativo com o propósito de invalidar o ato.

Afirma que restou demonstrado na Ação Declaratória n.º 59130-33.2015.8.16.0014, cujo objeto foi o direito ao pagamento de abono de permanência em razão do enquadramento funcional indicado, que o servidor sempre exerceu as funções de Técnico Administrativo, referentes ao cargo de Agente de Execução, antes e depois do enquadramento realizado, tendo sido irregularmente transposto ao cargo de Agente Profissional – o que resultou, inclusive, no julgamento pela improcedência da referida ação declaratória, com trânsito em julgado.
É o breve relatório.

II – Diante das informações constantes dos autos, remanescem dúvidas quanto ao enquadramento realizado mediante a nota técnica emitida pela Procuradoria Geral do Estado, eis que não constam dos autos os documentos referentes ao ato. Não obstante o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) tenha apresentado manifestação, esta se limitou a alegar que não realizou a análise de reenquadramentos funcionais e que os pedidos desta natureza foram objeto de análise pela Comissão Técnica instituída a época, a qual foi destituída com o encerramento dos trabalhos, sem trazer aos autos quaisquer documentos neste sentido. Portanto, necessário que a entidade esclareça o fundamento legal e os pressupostos fáticos do ingresso do servidor e da sua progressão funcional, com apresentação de seus respectivos documentos. Outrossim, pertinente a intimação da Procuradoria Geral do Estado para integrar o feito e apresentar manifestação, com as informações que se façam pertinentes ao expediente, trazendo, inclusive, todos despachos e documentos referentes ao servidor.

III – Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação e intimação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para apresentação de manifestação, informações e documentos pertinentes ao expediente, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Seap) para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça o fundamento legal e os pressupostos fáticos do ingresso do servidor e da sua progressão de carreira, com a apresentação de seus respectivos documentos de análise, despachos e nota técnica. Curitiba, 22 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 261369/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 865/21

I - Trata-se de Denúncia cumulada com incidente de inconstitucionalidade e pedido liminar formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades nos reajustes anuais concedidos desde 2011 aos servidores do magistério do Município de Pitangueiras.

O Representante alega que o Município de Pitangueiras vem concedendo desde 2011 reajustes anuais aos servidores do magistério vinculados de forma automática ao reajuste anual do piso nacional da categoria, conforme o art. 88 da lei municipal nº 486/2011:

Art. 88 – Os reajustes de vencimentos aplicados aos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos reajustes aos demais servidores municipais, obedecendo aos critérios do piso salarial profissional, a data base e o índice de reajustes estabelecidos na legislação federal para a categoria e incidirão sobre os valores constantes das tabelas de vencimentos.

Informa que a Lei Federal n.º 11.738/08 regulamentou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo (piso salarial) para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica. Entretanto, apesar de vincular os demais entes com relação ao mínimo, não os obriga a observar o índice de reajuste anual para os valores pagos acima do piso.

Aduz que o dispositivo supramencionado vulnera a segurança orçamentária municipal pois ao serem revisados automaticamente com base em índice federal, podem não atender à capacidade orçamentária do Município. Ademais, devido à imprevisibilidade do reajuste baseado em ato federal, não fixou os valores em Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual, o que violou os princípios orçamentários. Assim, “Os atos decorrentes dessa legislação devem ser demandados nulo de pleno direito tendo em vista as disposições do art. 21 da LRF[1] e Constituição Federal[2]”;

Por fim, requer: a) que sejam adotadas as providências cabíveis para apuração do rombo nas finanças do Município de Pitangueiras, b) que seja instaurado Incidente de Inconstitucionalidade na redação do art. 88 da Lei Municipal de Pitangueiras n.º 486/2011 e c) medida cautelar para a suspensão da aplicação do teor do referido artigo até o julgamento de mérito.

Por meio do Despacho n.º 555/21-GCAML (peça n.º 7) o pedido de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade não foi aceito, devido à demanda não atender ao disposto no artigo 78 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Solicitou-se a intimação do Município para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades notificadas pelo representante.

Intimado, o Município de Pitangueiras não apresentou manifestação (decurso do prazo certificado na peça n.º 12).

Diante da ausência de esclarecimentos do Município, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o relator solicitou por meio do Despacho n.º 754/21 (peça n.º 13) manifestação preliminar à Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos reajustes anuais concedidos aos servidores do magistério, desde 2011, nos termos do artigo 175-K da Lei complementar Estadual n.º 113.

A CGM, por meio da Instrução n.º 1914/21 (peça n.º 16), após informações fornecidas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF (peça n.º 15), sugere o “não recebimento da presente denúncia, posto que os fatos acusados não refletem a realidade da folha de pagamento dos servidores do Magistério Público Municipal.”

Extemporaneamente, o Prefeito Municipal, Sr. Samuel Teixeira apresentou a petição de peça n.º 18 e documentos complementares (peças n.º 19 e 20). afirmou, em síntese, que há diversas demandas judiciais ajuizadas e sentenciadas com o mesmo objeto discutido na presente Denúncia.

Asseverou que houve a revogação tácita do artigo 88 da Lei Municipal 486/11 pelo artigo 1º da Lei Municipal n.º 631/2017, alterando a sistemática do reajuste do funcionalismo municipal.

Citou ainda recente notícia de julgado com força normativa deste Tribunal acerca da aplicação do piso do magistério mesmo em casos de excesso de gastos de pessoal. Diante disso, pleiteou a improcedência e arquivamento da presente Denúncia em virtude de demandas judiciais com o mesmo objeto e do reconhecimento da revogação tácita do artigo 88 do Estatuto do Magistério.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Primeiramente, a redação do artigo 88 da Lei Municipal 486/2011, citada na Denúncia, não deixa claro que o Município está a vincular os percentuais de reajuste à legislação federal, mas sim ao piso federal, que é obrigatório:

Art. 88 – Os reajustes de vencimentos aplicados aos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos reajustes aos demais servidores municipais, obedecendo aos critérios do piso salarial profissional, a data base e o índice de reajustes estabelecidos na legislação federal para a categoria e incidirão sobre os valores constantes das tabelas de vencimentos. (grifamos)

Este Tribunal possui entendimento consolidado acerca da matéria. Em recente Consulta o Tribunal Pleno proferiu decisão consubstanciada no Acórdão N.º 1011/21 relatado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA nos autos n.º 441398/20:

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro, prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. [...]

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal. (grifamos)

A Coordenadoria de Gestão Municipal em consulta ao site da Câmara Municipal de Pitangueiras[3] localizou as leis que regulamentaram e concederam os reajustes aos profissionais do Magistério no período de 2011 a 2021 e concluiu que os percentuais de reajustes foram destinados a todos os servidores municipais, incluindo os integrantes do Magistério Público Municipal, conforme observa-se nos artigos colacionados:

Lei 500/2012 – revisão geral anual:

Art. 1º - Ficam revisados e corrigidos em 6,0% (seis por cento), os valores dos subsídios, vencimentos, funções gratificadas e remunerações de todos os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pitangueiras, incluindo os do Magistério, Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, e proventos de servidores inativos e pensionistas, constantes das Tabelas Salariais, a partir de 1º de janeiro de 2012. (grifamos)

Lei 559/2014 – revisão geral anual: Corrige em 5,91% todos os valores.

Art. 2º Os valores dos vencimentos base dos servidores ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal não poderão ser inferiores ao Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal, respeitada a proporcionalidade em relação à carga horária do cargo ocupado. (grifamos)

Lei 579/2015 – revisão geral anual: Corrige em 6,5% todos os valores.

Art. 2º As tabelas salariais dos servidores ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal serão revisadas e corrigidas em conformidade com o valor do Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal. (grifamos)

Lei 602/2016 – revisão geral anual: Corrige em 11,36% todos os valores.

Art. 2º As tabelas salariais dos servidores ocupantes de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal serão revisadas e corrigidas em conformidade com o valor do Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal. (grifamos)

Lei 631/2017 - revisão geral anual: Corrige em 6,3% todos os valores.

Art. 2º Nenhum servidor ocupante do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal poderá receber valores inferiores ao Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal. (grifamos)

Lei 637/2018 – revisão geral anual: Corrige em 3,0% todos os valores.

Art. 2º Nenhum servidor ocupante do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal poderá receber valores inferiores ao Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal. (grifamos)

Lei 673/2020 – revisão geral anual: Corrige em 8,07% todos os valores.

Art. 2º Nenhum servidor ocupante do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal poderá receber valores inferiores ao Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal. (grifamos)

Lei 707/2021 - revisão geral anual: Corrige em 4,52% todos os valores.

Art. 2º Nenhum servidor ocupante do cargo do Quadro do Magistério Público Municipal poderá receber valores inferiores ao Piso Mínimo Nacional, estabelecido pelo Governo Federal. (grifamos)

Constata-se que a legislação atacada é regular pois, conforme exposto, as leis municipais colacionadas vinculam somente o PISO salarial do magistério municipal ao estabelecido pelo Governo Federal, para o qual não há discricionariedade administrativa pois se trata de matéria de origem constitucional e de aplicação obrigatória.

Ademais, resta claro que os reajustes anuais concedidos aos servidores do magistério do Município de Pitangueiras não estão vinculados de forma automática ao reajuste anual do piso nacional da categoria, como afirmou o denunciante.

Conforme demonstrado, os percentuais de reajustes anuais são destinados de maneira geral a todos os servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os integrantes do Magistério Público Municipal.

Além disso, como esclareceu o Prefeito Municipal, há diversas demandas judiciais, algumas com decisões proferidas em primeiro grau, com o mesmo objeto desta Denúncia. Assim, para evitar decisões conflitantes e levando-se em conta os princípios da eficiência, previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente denúncia não deve ser processada.

No mesmo sentido, trazemos trecho do Despacho n.º 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos n.º 398165/16:

"Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória."

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, julgando PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DATIN

1. Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

2. Art. 37 (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

3. <https://www.camarapitanguinhas.pr.gov.br/?pag=T0dRP9UEz1PR009T1RnPOQ=&idtpolei=1>

4. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

5. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

6. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 412901/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MICHEL DOS SANTOS MESSIAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 902/21

I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposto por MICHEL DOS SANTOS MESSIAS em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, que tem por objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE, SEM LIMITES DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO MUNICIPAL, EM AMBIENTE WEB E COM PROVIMENTO DE DATACENTER, PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA."

Por meio do presente expediente, o Representante aduziu que:

a) O certame de que se trata possui irregularidades procedimentais, com indícios claros de desrespeito às regras do edital;

b) Alguns itens do edital foram impugnados anteriormente à abertura do certame pela empresa Equiplano Sistemas Ltda.. No entanto, a Administração Municipal indeferiu a citada impugnação, reafirmando a necessidade de observância às regras contestadas. A restrição dos itens então impugnados seria tamanha, que a citada empresa que impugnou o edital (assim como várias outras) sequer acudiu à disputa licitatória;

c) Durante o referido procedimento e após encerrada a fase de lances, os condutores da referida licitação, ao se depararem com o fato de que a licitante detentora do menor preço não conseguia atender justamente aos itens que foram anteriormente impugnados, mas que foram mantidos pelos responsáveis pelo certame, decidiu, intempestivamente e em clamoroso favorecimento indevido, por desprezar as exigências em questão, alterando-as após a abertura das propostas apenas para viabilizar a classificação de quem não conseguiu atendê-las (IPM Sistemas Ltda.)

d) A alteração do instrumento convocatório após a abertura das propostas se traduz em forte indício de favorecimento à empresa particular que, não conseguindo atender às exigências que afastaram vários concorrentes, pôde ter tal norma editalícia flexibilizada para assim obter sua classificação.

e) Os itens 5.2, 5.2.2 e 5.2.3 do Edital indicavam a realização, pelo licitante detentor do menor preço, de uma prova de conceito para verificação de seu atendimento aos requisitos dispostos no Anexo I. Ao mesmo tempo, o ato convocatório determinava expressamente que a apresentação da prova de conceito não poderia "exceder 03 (três) dias úteis, com no máximo 08 (oito) horas diárias de atividades" e, ainda, que não seria concedido prazo adicional para apresentação. Todavia, uma empresa privada apresentou impugnação ao Edital na data de 27/05/2021 atacando exatamente esses itens (5.2.2 e 5.2.3.) pelo qual alegou restrição à participação e à competitividade uma vez que o prazo concedido era inviável, e impassível de ser prorrogado.

f) A Administração indeferiu tal impugnação e manteve os itens questionados afirmando que, durante a prova de conceito, caso constatado que o prazo de apresentação fosse insuficiente por falha do edital, poderia conceder prazo adicional.

g) Ainda, não alterou a regra do Edital, mas indicou que ela poderia ser desprezada caso o mesmo edital tivesse estimado incorretamente o tempo e a impossibilidade de concessão de prazo adicional à apresentação.

h) No dia 07/06/2021 as autoridades licitantes decidiram por alterar as regras quando da realização da prova de conceito pela empresa IPM Sistemas Ltda, já que, percebendo que a referida empresa não conseguia atender aos limites fixados pelo edital, estenderam tanto a duração das atividades diárias, quanto os dias de apresentação.

i) Não seria possível realizar a alteração do Edital por meio de resposta à uma empresa privada, considerando, ainda, que este efetivamente sequer foi alterado já que na mesma resposta em questão o Município indeferiu os pedidos feitos pela empresa impugnante e manteve sem modificações o inteiro teor dos itens 5.2.2. e 5.2.3. j) Ao final, o Representante requereu a suspensão da licitação de forma cautelar, considerando que o descumprimento das regras pelo Administração Municipal potencialmente poderia ocasionar restrição à competitividade do certame e quanto ao mérito, que a licitação que ora se trata seja anulada, ante as irregularidades apontadas.

Da análise da documentação trazida inicialmente pelo Representante, este Relator, para exercer o juízo de admissibilidade adequadamente, entendeu ser necessária a oitiva do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (além do Pregoeiro e do responsável pelo setor de Licitações e Contratos), que se manifestou por meio da peça 28 (e demais documentos - peças 29/33), nos seguintes termos:

a) Em conformidade com o teor das justificativas apresentadas pelo Sr. Diretor e pelo Sr. Pregoeiro (peça 29), a conduta adotada pelo Município encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável ao caso, mais especificamente no princípio do formalismo moderado e no princípio da razoabilidade;

b) Segundo se constata dos documentos encartados ao final do "Documento 03 - Cópia Integral - Pregão Eletrônico Nº 77.2021 - 2a. Parte", o Contrato Administrativo Nº 155/2021, que é decorrente da adjudicação do objeto relativo ao PE Nº 77/2021, já se encontra devidamente assinado e em fase de execução, desde a data de 06 de julho do corrente ano, pelo que deveria ser reconhecida a perda do objeto da presente representação;

c) A atual Administração Municipal determinou a retomada e prosseguimento do Pregão Presencial (PP) Nº 008/2019, que corresponde à licitação iniciada anteriormente pelo Município, cujo objeto também era a contratação de um novo Sistema de Gestão e foi suspenso por força de decisão proferida pelo TCE/PR no Processo Nº 95111/19, em 02.04.2019 após o levantamento da suspensão do certame por esta Corte, foi constatada a ocorrência de duas inconsistências que poderiam macular o seu andamento: (i) a desatualização do Termo de Referência que instruíra o PP Nº 008/2019, o que poderia resultar na contratação de um Sistema de Gestão já defasado (quando comparado com o atual estágio de desenvolvimento dessa espécie de sistema operacional); (ii) o fato do PP Nº 008/2019 ter sido processado sob a modalidade do "pregão presencial", circunstância que, além de poder resultar em uma restrição do caráter competitivo do processo licitatório, contraria o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como contraria a orientação jurisprudencial mais recente desta Corte de Contas.

d) O Pregão Eletrônico Nº 77/2021 foi lançado pelo Município como forma de dar cumprimento à decisão consignada no Despacho nº 1597/20 - GCIZL, o qual foi referendado pelo Acórdão nº 3737/20 - STP;

e) Que um eventual (e indesejado) deferimento da medida cautelar postulada pelo Representante, além de incabível (ante a inadequação da via procedimental), entraria em conflito com outras decisões já proferidas pelo TCE/PR e que versam sobre o mesmo objeto da presente relação processual, qual seja, a licitação de um novo sistema de gestão pelo município;

f) Aduz ainda que o Representante faz querer crer que as disposições editalícias que regulariam o trâmite do procedimento de apresentação de amostra do Sistema De Gestão licitado pelo MUNICÍPIO seriam as Cláusulas 5.2.2 e 5.2.3 do "Anexo I - Termo de Referência" do Edital". Entretanto, as assertivas apresentadas pela Representante não correspondem à realidade dos fatos, já que diante da ausência de disposição expressa no corpo do Edital, as Cláusulas previstas nos anexos do instrumento convocatório devem ser entendidas como complementares e/ou subsidiárias àquelas previstas no Edital propriamente considerado. Ao contrário do que sustenta o Representante, não se poderia falar em prevalência das disposições dos documentos anexos ao Edital quando confrontadas com as disposições do instrumento convocatório em si. Por conseguinte, não se poderia cogitar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993;

g) Que a apresentação da amostra solicitada no edital encontra-se em consonância com o Prejulgado nº 22 desta Corte e que este Tribunal já decidiu que, dependendo da complexidade e da natureza do objeto licitado, a concessão do prazo de 03 dias para a apresentação de amostra do bem adquirido pode se revelar exígua e/ou insuficiente, o que poderia resultar em restrição ao caráter competitivo do certame e também que não haver irregularidade alguma na extensão do prazo previsto para a apresentação de amostras;

h) Que os atos praticados pelos responsáveis pelo andamento da licitação de que se trata visaram, tão somente, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em consonância com o comando normativo insculpido no artigo 3º, caput, da Lei nº 8666/93;

i) Ao final aduziu pela impossibilidade de concessão da medida cautelar para a paralisação do procedimento licitatório, considerando que: (i) o contrato administrativo decorrente do certame concorrencial já se encontrava devidamente assinado e em fase de execução (segundo o que acontece no caso do Pregão Eletrônico nº 77/2021, cujo contrato já se encontra assinado e nos estágios iniciais de execução); (ii) os incontáveis prejuízos que poderiam advir da suspensão da execução do Sistema de Gestão, os quais irremediavelmente afetariam tanto a Gestão Pública quanto a comunidade de municípios. Quanto ao mérito, caso acolhida a Representação, que seja considerada improcedente.

É o breve relato.
 II – Cotejando a documentação acostada tanto pelo Representante, sr. MICHEL DOS SANTOS MESSIAS, quanto pelo Representado, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, denota-se que, efetivamente, houve impugnação ao Edital ora analisado quanto ao prazo de duração da prova de conceito (amostra).

A impugnação abrangia este e outros aspectos (o que foi possível se verificar apenas após a juntada de documentos por parte do Município, já que o Representante acostou documentação incompleta), e foi formalizado pela empresa Equipiano Sistemas Ltda., a qual não veio a participar efetivamente do certame posteriormente. O MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ao apreciar tal ato impugnatório, manifestou-se especificamente sobre o tema, conforme resposta ofertada pelo Pregoeiro (peça 29): "Em relação aos prazos para apresentação do sistema, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que se refere ao disposto no item 5.2.3 que dispõe que "Não será concedido prazo adicional para apresentação do sistema.", não se pode ignorar o princípio da razoabilidade e como bem colocou o responsável do Departamento de Tecnologia da Informação, sendo verificada a real necessidade de que o prazo seja ampliado, bem como a coerência dessa necessidade, a referida comissão não se absterá de conceder prazo adicional, e ainda estender esse prazo aos demais licitantes, se for o caso, assim, nenhuma licitante será prejudicada em relação a este critério, até mesmo porque o próprio Município poderia ser prejudicado por uma disposição que talvez possa ter sido mal estimada pelo setor competente." Apesar das colocações feitas pelo Representante na exordial, não há indícios de que "várias empresas" tenham deixado de participar da licitação de que se trata por conta do prazo para a realização da prova de conceito, já que tão somente a Equipiano apresentou impugnação quanto a tal fato. Longe disso, conforme se verifica do extrato do Pregão Eletrônico abaixo colacionado (p. 645 – peça 31 dos autos), 05 licitantes ofertaram lances:

MOVIMENTOS DO LOTE	
13/05/2021 11:41:50	PUBLICADO
13/05/2021 12:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS
01/06/2021 09:00:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS
01/06/2021 09:13:56	DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOIEIRO
GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS desclassificado. Motivo: Colou valor superior ao máximo permitido pelo edital para os itens 3 e 4 do lote 1, bem como, identificou sua participação antes da disputa por lances (GOVBR), conflitando com o disposto no §5º do artigo 30 do Decreto Federal 10024/2020, e dispositivo equivalente do regulamento municipal sobre a modalidade pregão eletrônico.	
01/06/2021 09:14:25	DISPUTA
01/06/2021 09:14:25	LANCE ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA. (PARTICIPANTE 066) 1.649.083,67
01/06/2021 09:14:25	LANCE GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS 261.389.083,67
01/06/2021 09:14:25	LANCE FERNANDA BERNARDO DE ASSIS PEDROSO - SISTEMAS (PARTICIPANTE 090) 1.629.840,00
01/06/2021 09:14:25	LANCE IPM SISTEMAS LTDA (PARTICIPANTE 090) 1.535.930,00
01/06/2021 09:14:25	LANCE G C BOZZI JUNIOR EIRELLI (PARTICIPANTE 092) 1.648.850,00
01/06/2021 09:15:52	LANCE ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA. (PARTICIPANTE 066) 1.536.000,00
01/06/2021 09:20:23	MENSAGEM GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Entendo, portanto, que não restou demonstrado que eventual exiguidade de prazo para a apresentação da amostra tenha correlação com a menor ou maior quantidade de empresas participando do certame. Logo, ausente o nexo de causalidade entre a narrativa do Representante e a suposta ilicitude cometida pelo Município de Guarapuava, não sendo possível inferir que tenha ocorrido restrição ao caráter competitivo do certame, nos termos alegados na exordial.

Em se tratando do descumprimento de cláusulas constantes do Edital licitatório pelos condutores do certame, em que pesem as alegações trazidas pela municipalidade, existe no Edital que ora se analisa[1] dispositivo específico vedando o alargamento do período para a realização da prova de conceito, conforme se depreende da leitura do item 5.2.3 do Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021.

Desta feita, entendo que a inobservância de tais normativas deve ser melhor investigadas por esta Corte de Contas, visando avaliar eventual falha na elaboração do Termo de Referência, com possível transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, recebo parcialmente a Representação da Lei nº 8666/93, já que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame/contrato, entendo que não merece ser provido, já que não restaram suficientemente demonstrados o atendimento cumulativo dos requisitos essenciais à sua concessão - fumus boni iuris e periculum in mora.

A efetiva demonstração da existência de tais premissas é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medida acautelatória. A mera alegação acerca de supostos gravames que possam advir da não concessão da tutela pretendida, assim como acerca da existência de eventual ilegalidade no instrumento convocatório (sob o pretexto de contrariedade aos ditames contidos na Lei nº 8666/93), por si só, não demonstram a existência dos preceitos mencionados.

Veja-se: a presente Representação foi protocolizada nesta Corte em 06 de julho do ano corrente, mesma data em que o Contrato Administrativo nº 155/2021 (decorrente do pregão eletrônico nº 77/2021) foi firmado com a licitante vencedora.

Não há que se falar, portanto, em "eventual" restrição do caráter competitivo, pois quando protocolado o presente expediente a fase de apresentação de propostas já havia transcorrido, e, comprovadamente 05 licitantes atenderam ao edital, inexistindo periculum in mora quando resultado de ação/omissão da própria parte. Cabe, neste ponto, lembrar o brocardo latino "Dormientibus no succurrit ius"[2].

Deste modo, entendo não se encontrar presente o "perigo da demora" (ante potencial restrição à competitividade) no caso em tela, havendo risco de configuração do periculum in mora inverso, caso concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Isto posto, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8666/93, relativamente ao descumprimento pelos condutores do certame acerca das normas contidas nos itens 5.2 e 5.3, do Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2021, e indefiro a medida cautelar pleiteada.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU, Diretor do Departamento da Tecnologia da Informação do Município de Guarapuava, responsável pela elaboração do Termo de Referência da citada licitação;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. CELSO FERNANDO GOES, do Sr. DIEGO WOLF (Diretor do Departamento de Licitações e Contratos), do Sr. MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO (Pregoeiro) do sr. LUIZ AUGUSTO DE ABREU (Diretor do Departamento da Tecnologia da Informação do Município de Guarapuava), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Ainda que estejam as normas dispostas no anexo, este faz parte integrante do edital e tais possuem a mesma validade das constantes da peça principal.
 2. "O Direito não socorre aos que dormem".

PROCESSO Nº: 186746/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 903/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do ato legislativo, acompanhado da comprovação da respectiva publicação, referente à aprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX na Informação nº 3.408/21 (peça 36);

II – em havendo resposta protocolada ou vencido o prazo, encaminhe-se à CMEX para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 616838/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 907/21

Como esclarecimento à PARANAPREVIDÊNCIA quanto às providências a serem adotadas em razão do Acórdão nº 1.534/21 – Primeira Câmara (peça 86), trago a imposição decorrente do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, que estabelece a necessidade de comunicação ao servidor afetado pela negativa de registro, senhor ADEMIR SIMÕES, acerca do seu direito recursal, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para seu exercício, a contar da ciência.

A identificação deverá ser apresentada nos presentes autos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na lei complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 30 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 463174/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 910/21

I - Trata-se de Representação formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que noticia supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) em adesão o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como objeto o "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência"

O Representante alega, em síntese:

A) Impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SEAP;

B) A Ata de Registro de preços teve a sua vigência prorrogada em completo arripio à Lei Estadual 15.608/2007 e o Decreto Estadual nº 2734/2015, vigente à época, que estabeleceram o prazo máximo de 12 meses;

C) Existem equipamentos constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SEAP, que não se encontram mais em linha de produção, violando frontalmente o contido no item 12.6.1.1 do Edital.

Afirma que, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal e à legislação de regência, a UNIOESTE aderiu ao Pregão Eletrônico nº 647/2018-SEAP, cuja Ata já se encontrava expirada, além de aceitar equipamentos os quais estariam fora da linha de produção, contrariando o edital.

Pugna pela concessão de cautelar, para fins de suspender imediatamente o Contrato nº 012/2021 ou qualquer outro ato atinente à execução de seu objeto, eis que "sem a intervenção desta Corte, o processo licitatório seguirá até a consumação da contratação, que poderá se mostrar lesiva à legislação de regência e prejudicial ao interesse público, dadas as potenciais irregularidades objeto da demanda". É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pedido cautelar formulado, verifico não estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Em que pese o posicionamento jurisprudencial acostado, no sentido da vedação ao procedimento do "carona", esta Corte de Contas também já manifestou o entendimento, consubstanciado no Acórdão nº 1105/14- Tribunal Pleno (Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) no sentido da possibilidade da "Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços."(sem grifos no original) No caso em questão, observo que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, encontra-se dentre as participantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 647/2018 (item 1.3) de modo que não se verifica, a priori, a primeira inconformidade gurgueada.

Ainda observo não ser possível, de plano, a verificação de que a referida Ata de Registro de preços se encontrava expirada, eis que conforme afirmou o próprio requerente, em razão de Mandado de Segurança interposto pela empresa Interativa Soluções em Impressão Ltda.[1], em tramite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a Ata de Registro de Preços ficou suspensa por determinado período, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná[2], de modo que a inquirição da sua vigência depende de análise mais aprofundada dos trâmites judiciais, a ser realizada por ocasião do mérito da presente.

Ainda com relação à alegação de fornecimento de equipamentos em desconformidade com o edital, a matéria foi objeto do citado Mandado de Segurança, no qual sustentou-se, em síntese que "vários itens do edital não foram atendidos".

Por ocasião de julgamento de Recurso proposto em sede do mandamus, a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes emitiu decisão na data de 28/05/2021, no seguinte sentido:

"Quanto ao segundo ponto de nulidade da habilitação da empresa Tecprinters, devido o Parecer Técnico nº 986.745 da CELEPAR ter afirmado que vários itens do edital não foram atendidos, também não merece prosperar. Salienta-se que o Parecer Técnico emitido pela Celepar, não atesta que os equipamentos multifuncionais não estão de acordo com o Edital, mas tão somente a ausência da documentação técnica do fabricante. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, nota-se que a Celepar emitiu novo parecer (mov. 14.267/14.268) corroborando com o despacho do Diretor Geral da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (mov. 1.21), bem como da pregoeira (mov. 1.31/1.32), tendo após o término dos recursos e emissão dos pareceres, sido declarada como vencedora a empresa Tecprinters (mov. 1.33)."(sem grifos no original)

Frise-se que o contato em questão foi assinado em 10 de maio de 2021, não se confirmando, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido cautelar, uma vez que não amparado de robusta de suposto risco aos cofres públicos, motivo pelo qual, não estão presentes os requisitos legais para sua concessão.

III - Diante do exposto, RECEBO a Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e do reitor ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e do reitor ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. (de nº 0036932- 39.2018.8.16.0000)

2. o qual foi concedido pelo 1º Vice-Presidente do TJPR, Desembargador Coimbra de Moura, em 23/11/2020

PROCESSO Nº: 317909/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 912/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. ALEXANDRE DONATO, atual Prefeito do Município de Corumbataí do Sul;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção da inscrição em Dívida Ativa comunicada mediante o Ofício nº 061/2021 – GAB (peça 152), nos termos do que consta na Informação nº 1.458/21 (peça 153) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais o impedimento à obtenção online da certidão liberatória;

III – apresentada a resposta, encaminhe-se à CMEX para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 133807/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 915/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 506/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 10.075,28 (dez mil setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), efetuado em 28/07/2021 por ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, em cumprimento aos itens II, "b" e "c" do Acórdão nº 1.106/21 – Primeira Câmara (peça 27), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 78.599.651/0001-37, e ao devedor solidário, DIRCEU ADOLFO CAVINA, CPF nº 221.865.579-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 199723/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZANTE NAVARRETE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 917/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 510/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo Município de Alto Paraná, das determinações inseridas no item II do Acórdão nº 1.284/19 – Tribunal Pleno (peça 68)[1].

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o integral cumprimento da decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

nn

1. II - determinar que o Município de Alto Paraná, no prazo de 180 dias:

i) estabeleça critérios para a concessão de funções gratificadas, adequando o seu número à real necessidade do Município;

ii) encaminhe projeto ao Legislativo Municipal, atinente à Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores.

PROCESSO Nº: 293182/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 918/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na atuação, no campo “interessado”, do Sr. LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, atual prefeito do Município de Formosa do Oeste;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, juntando documentação comprobatória, a que título se deu a contratação do senhor Alexandre Francisco Minetto Fredo para atuar na contabilidade do Município no período entre fevereiro a junho de 2013, bem como se os serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao solicitado na Instrução nº 1.893/21 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 628210/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFANCIA E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOAO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 920/21

Dá-se ciência quanto ao informado pela Diretoria de Protocolo na peça 40, acerca da ausência de intimação da Associação de Proteção à Maternidade em razão da entidade não estar mais ativa.

Quanto à intimação do gestor da entidade à época, Sr. João Maria Padilha, sugere-se a expedição da correspondência para o endereço[1] constante em contrato firmado pelo interessado com o Município de Santa Maria do Oeste, cuja cópia pode ser encontrada no seguinte link:

<http://www.santamariadooeste.pr.gov.br/portal/uploads/0107f6148ff9e841fd82d6abc1c908b5.pdf>

Em acolhida a sugestão e resultando em infrutífera, autoriza-se desde já a intimação editalícia, em conformidade com o artigo 381, IV, § 2º, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 3 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Rua José de França Pereira, 264 – Vila Teixeira, Município de Santa Maria do Oeste.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277458/20

ENTIDADE: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BALESTERO

PROCURADORES: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 923/21

Mediante a Informação nº 53/21 (peça 52), a 4ª Inspetoria de Controle Externo submeteu o feito à apreciação deste Conselheiro, aduzindo que o Conselheiro Nestor Baptista, mediante ato exarado nos autos do Processo nº 275773/20, que trata das contas da Copel Holding, entendeu ser prevento para a condução de todos os processos relativos às contas das empresas do grupo Copel atinentes ao exercício de 2019.

Informa que a questão atinente à atuação do Controle Interno, que inclusive motivou a imposição de determinação à empresa fiscalizada no presente feito, será tratada em Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Copel Holding com esta Corte.

Do exposto, em que pese as contas já tenham sido julgadas, visando dar tratamento uniforme à questão, autorizo a redistribuição do presente feito ao relator prevento, Conselheiro Nestor Baptista, que passará a conduzir a execução da determinação constante do item III do Acórdão nº 334/21 (peça 41).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 4 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 273154/21

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1020/21

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1439/21-STP (peça 470), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675305/20

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1021/21

Em vista das informações apresentadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 45), retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Por oportuno, destaco que todas as questões relativas ao cumprimento das recomendações deverão ser apresentadas no processo de Homologação de Recomendações nº 607806/20.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77558/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1030/21

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento e acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643672/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1031/21

Considerando a informação trazida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) no seu Despacho 485/21 (peça 179), de que a documentação apresentada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO não atendeu ao que foi requerido, acolho a sugestão da Coordenadoria e determino a realização de nova intimação do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inscrição em dívida ativa e notificação dos devedores, nos termos da Resolução n.º 70/2019 – TCE/PR, conforme detalhou a Informação 2949/21 – CMEX (peça 178).

À Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685774/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1033/21
Retornam os autos da Coordenadoria de Gestão Municipal com opinativo pela renovação do sobrestamento, até que advenha decisão em autos judiciais cujo mérito é análogo ao da presente Representação.
Considerando que o opinativo de sobrestamento partiu inicialmente do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos ao Parquet para que se manifeste sobre a possibilidade de renovação.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468885/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ACS - AXCELL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1034/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ACS-AXCELL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/21[1], realizado pela Secretaria Municipal de Curitiba com vistas à "contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para conservação, manutenção e readequação de paisagismo urbano, serviços de conservação, limpeza e prevenção à pichação de monumentos, fontes e chafarizes em logradouros públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Município de Curitiba[...]".

A parte representante insurgiu-se contra o modo de comprovação de capacidade técnica, uma vez que a parte representada exige dos licitantes a apresentação de comprovante de utilização de Caminhão Pipa, num total de 800 (oitocentas) horas, nos termos do Item 20.E do Termo de Referência.

Entende a interessada que a referida cláusula editalícia viola diretamente as disposições relativas à comprovação da capacitação técnica das licitantes, haja vista que a legislação vigente dispõe sobre a comprovação da execução de serviços semelhantes, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, a parte representante questiona os valores fixados no instrumento convocatório, ressaltando que são inexequíveis por sua evidente defasagem, sem qualquer recente recomposição recente.

Ao fim, pugna pela suspensão cautelar do certame até ulterior julgamento. Quanto ao mérito, pugna pela procedência do feito com declaração de ilegalidade da Cláusula Item 20.E do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 147/2021, requerendo, também, seja realizada nova pesquisa de referência do objeto licitado, compatível com os valores de mercado.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[2] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[3], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[4].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consta no edital que o certame está previsto para ocorrer em 3 de agosto de 2021, às 10h05. O valor máximo estimado é de R\$ 747.600,00 (setecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais).

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 271888/12
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINE EBERT CASTRO SANTOS, GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1036/21

Trata-se da prestação de contas anual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), referente ao exercício de 2011.

O feito tem sido objeto de sucessivos sobrestamentos, em razão da tramitação de oito tomadas de contas extraordinárias relativas ao exercício em tela, indicadas na Instrução 288/12-DCE (peça 35). O mais recente sobrestamento definiu como termo final o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 462108/12.[1]

Transcorrido, desde o último sobrestamento, o prazo máximo previsto no artigo no artigo 427 do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) encaminhou os autos a este relator com a proposta de prorrogação do mesmo, uma vez que a aludida tomada de contas segue em trâmite, sem julgamento (Informação 135/21, peça 72).

Considerando que o fato relatado pela unidade técnica evidencia remanescer a causa dos sobrestamentos anteriores, acolho a sugestão da CGE, para determinar, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, a prorrogação do sobrestamento do presente feito, até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 462108/12, a ser comunicada em sessão ordinária do Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Após a comunicação, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para a correspondente certificação nos autos.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para acompanhamento da tramitação do processo motivador do sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O feito tem por objeto possíveis irregularidades na celebração de acordo judicial entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Município de Paranaguá, que versou sobre virtual débito da primeira para com o segundo, referente a valores de "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) não retidos" pela APPA, "na qualidade de tomadora de serviços, no valor total de R\$ 2.387.537,22" (peça 2, p. 121, dos autos em questão). Segundo a Inspeção, resultou da averença o indevido pagamento adiantado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da APPA.

PROCESSO N.º: 366896/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1037/21

Em que pese a notícia de anulação do certame, a qual acarreta perda superveniente do objeto, entendo que o feito deve ser instruído pela unidade técnica e órgão ministerial, haja vista o juízo de admissibilidade já exercido e a necessidade de apreciação plenária.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e instrução.

Após, retornem a este Gabinete para elaboração de decisão.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238262/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1043/21

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 477/21-DP (peça 56).

Assim, nos termos regimentais[1], encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 3657/20-S2C (peça 29).

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que efetue os registros pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

PROCESSO N.º: 459037/21
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1044/21
Recebo o processo com o Despacho 2103/21 do Gabinete da Presidência (peça 5), para ciência a respeito de comunicação da 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público - Curitiba (peça 2), que informa que foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.21.104713-2.

O expediente foi instaurado a partir do encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 48808/15, nos termos do Acórdão n.º 2015/20 – Tribunal Pleno, para apurar eventuais irregularidade no Convite n.º 021/2010, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado à contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de seu interesse até dezembro de 2010, e foi arquivado pois a investigação se torna dificultosa considerando o lapso temporal decorrido, o que inviabiliza a produção de provas documentais, testemunhais, etc.

Na qualidade de Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária dou ciência aos termos do ofício. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, nos termos do Despacho do GP, inicialmente indicado. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 379912/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 874/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 841/21-S1C, exarado no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cerro Azul atinente ao exercício de 2016, com o objetivo de “verificar a adequação dos cargos comissionados existentes na Câmara Municipal de Cerro Azul com a Constituição Federal e com o Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas”.

Por meio do Despacho n.º 719/21-GCDA, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução inicial, nos termos do artigo 236, §1º[1] do Regimento Interno.

Em resposta (Instrução n.º 1923/21-CGM, peça 8), a unidade concluiu que, sob sua ótica, não haveria irregularidade passível de ser imputada à atual Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, Josieli de Souza, por entender que a estrutura dos cargos em comissão existentes na referida Casa Legislativa se encontra de acordo com a Constituição e com o Prejulgado n.º 25, sugerindo a extinção do feito, “posto que ainda não houve a efetiva instauração da Tomada de Contas Extraordinária”.

Em sua fundamentação, num primeiro momento, expôs que este expediente decorre de apontamentos inicialmente relacionados com o exercício de 2016, os quais teriam sofrido alterações em 2019 (através de Resolução), sendo que a sua instauração foi determinada apenas em 2021.

Ponderou, então, que o tema sequer foi mencionado nas Prestações de Contas dos anos de 2017 a 2019, e que naquela de 2016 - que ensejou a instauração do presente - não teria havido qualquer questionamento afeto à efetiva prestação dos serviços pelos comissionados, tendo sido questionado apenas o “quantitativo dos cargos comissionados em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos na Constituição Federal e constantes no Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas”.

Para além deste ponto, informou que, após promover uma análise da Lei Municipal n.º 07/2015 e consultar a atual relação de servidores comissionados, seria possível concluir que “a estrutura administrativa efetiva da entidade parece ser compatível com seu tamanho”, já que:

[...] para 09 Vereadores há 10 Assessores de Gabinete Parlamentar II que desempenham funções de assessoramento nos gabinetes dos Vereadores; 01 Assessores de Gabinete Parlamentar I que desempenha sua função de assessoramentos na Mesa Diretora, e um Diretor Geral que coordena as funções administrativas da Câmara, dentre outras atividades descritas na lei, sendo estes os cargos comissionados que estão ocupados atualmente.

Há ainda, a previsão de 01 cargo de Assessor Jurídico da Presidência que não se encontra ocupado. Aparece em um dos quadros demonstrados acima a nomenclatura de 02 cargos de Assessor de Bancada, todavia não consta em lei e nem constam como ocupados.

Dos cargos existentes em lei e ocupados temos que, embora no quantitativo geral, frente ao número de cargos efetivos, possa parecer desproporcional, sendo 12 comissionados e 04 efetivos, considerando o número de 09 agentes políticos, ou seja, vereadores, bem como a pequena estrutura administrativa da entidade, não violamos os princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade estejam sendo infringidos, vez que cada agente político conta com um assessor direto em seu gabinete somente, e a Presidência da Casa conta com mais 03 assessores.

Por fim, consignou que os demais requisitos estabelecidos pelo Prejulgado 25 também teriam sido atendidos:

- 1) Lei 07/2015 prevê a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, e a definição das atribuições e requisitos de investidura dos Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Cerro Azul.
- 2) O cargo de Diretor Geral possui em suas especificações competências decisórias estando relacionado ao nível estratégico da organização.
- 3) Os demais cargos possuem segundo a lei, funções de assessoramento, sendo atribuições de auxílio direto dos vereadores, relação de confiança pessoal, e exigência de formação mínima de escolaridade.
- 4) Na lei constam descritas as atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, destinadas aos cargos efetivos.
- 5) O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão possui correlação com a estrutura administrativa da entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.

Em razão destes pontos levantados pela unidade técnica, os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação.

De início, afastado a sugestão de extinção do feito sem julgamento de mérito, considerando que calado no raciocínio de que “ainda não houve a efetiva instauração da Tomada de Contas Extraordinária”.

Ao que parece, a unidade pretende que este relator se valha do arquivamento previsto no artigo 262, §2º[2] do Regimento Interno, contudo, tal hipótese só é aplicável às tomadas de contas extraordinárias oriundas de fiscalização, conforme expressa dicção do dispositivo regimental retro, sendo incabível no presente caso, já que instaurado em decorrência de determinação exarada em sede de decisão colegiada.

O feito deverá seguir, portanto, a tramitação necessária para que seja levado a julgamento de mérito pelo colegiado, ocasião em que serão ponderados, inclusive, os pontos trazidos pela Coordenadoria instrutiva.

Aliás, pertinente mencionar, a título de exemplo, o ocorrido no processo n.º 439024/20, cuja instauração também foi proveniente de decisão colegiada, no âmbito do qual, após o competente enfrentamento de mérito pelas unidades instrutivas, foram exarados os respectivos opinativos pela improcedência do feito.

Acrescento, ainda, que o fato de este tema não ter sido questionado nas Prestações de Contas subsequentes não possui o condão de afetar este protocolado, considerando que, ao que se tem, não compôs os respectivos escopos. Convém rememorar, então, o alerta indicado ao final das manifestações técnicas que instruem as PCAs no sentido de que as conclusões nelas “expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas” (destaque intencional).

Além do óbice procedimental à imediata extinção do feito, fato é que os indícios de irregularidade envolvendo o quadro de pessoal da Câmara de Cerro Azul, mais especificamente quanto aos seus comissionados, foram considerados suficientes por este relator para a instauração desta Tomada.

Esclareço que embora o Acórdão de instauração tenha se referido, em alguns momentos, apenas à questão da proporcionalidade dos cargos, fato é que o objetivo foi propiciar uma análise mais abrangente, voltada a verificar a adequação dos cargos comissionados com a Constituição Federal e com o Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas.

Assim, ao levar em conta os pontos levantados durante a tramitação da Prestação de Contas, tem-se que, além do aspecto quantitativo entre servidores efetivos e comissionados (item i), também devem compor o escopo da presente análise a verificação quanto à adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento (item ii), à compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores (item iii), e ao atendimento dos requisitos formais para tratar da matéria (item iv).

Conforme se observa nos autos de origem, as manifestações técnica e ministerial – que lastrearam a proposta de voto deste relator – consideraram que os cargos de Assessor Gabinete Parlamentar I e II se referiam a atividades de rotina administrativa, não se enquadrando como chefia, direção ou assessoramento (item ii), e que também não se trataria de assessoria técnica especializada, uma vez que a Lei Municipal n.º 07/15 exige como requisito apenas o ensino médio completo (item iii), tendo sido constatada, ainda, a sua ocupação por servidor de nível fundamental (Instrução n.º 3935/18-CGM e Parecer n.º 636/18-6PC).

A suposta inadequação formal tratada no item (iv), por sua vez, decorre do indício de que, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no âmbito da Prestação de Contas, a questão deveria ter sido tratada mediante lei, e não por Resolução (Instrução n.º 484/21-CGM):

[...] em análise à Resolução nº 02/2019, juntada à peça processual nº 67, observam-se algumas inconsistências que merecem destaque.

A primeira delas refere-se ao teor da Resolução, o art. 2º dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão (01 cargo de Assessor de Gabinete Parlamentar I e 10 cargos de Assessor de Gabinete Parlamentar II), fato totalmente oposto ao objetivo pretendido, que é a extinção de cargos.

Ainda, mesmo que a norma se referisse à extinção de cargos criados pela Lei Municipal nº 07/2015, entende-se que o instrumento utilizado também seria inadequado, haja vista que Resolução não pode revogar os dispositivos de Lei Ordinária. Seguindo essa linha, enquadra-se no mesmo entendimento o art. 9º da Resolução, que revoga as disposições constantes Anexo I da Lei nº 07/2015 em relação às atribuições dos cargos por ela tratados.

Ressalta-se que embora seja permitida, por parte do Poder Legislativo, a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança por meio de Resolução, conforme preceitua o Prejulgado nº 25 – TCE-PR, não se aplica ao caso, uma vez que como mencionado na defesa, o intuito da Câmara de Cerro Azul é a redução dos cargos comissionados existentes, os quais não foram criados originalmente por Resolução mas sim por Lei.

Ressalta-se também que a Resolução em tela ainda dispõe sobre a remuneração (art. 2º), o que não é permitido, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no citado Prejulgado: [...]

Por fim, destaque-se que este relator acompanhou os opinativos instrutivos exarados nos autos de origem também quanto à questão afeta ao quantitativo de cargos em comissão (item i), compartilhando do entendimento de que, ainda que a Resolução acima mencionada seja tida como válida, ao considerar “o informado na defesa que a entidade possui 13 cargos de provimento em comissão e, de acordo com a Lei nº 07/2015, 09 cargos efetivos, ainda permanece uma grande desproporção entre eles”. Assim, em que pese a conclusão exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, fato é que os pontos por ela trazidos não escaparam da análise no âmbito do processo de origem, porém, naquela ocasião entendeu-se necessário um exame mais detido e aprofundado, o que só será possível com a tramitação deste expediente, mediante o regular exercício do contraditório e a competente análise de mérito, a ser realizada oportunamente.

Reconheço, contudo, que o feito se encontra ressentido de maiores informações, eis que nele não constam os documentos que lastrearam diversos pontos apresentados neste Despacho – e que também me levaram a determinar a instauração da presente – os quais correspondem a atos exarados no processo de origem e que merecem ser aqui juntados, até mesmo objetivando nortear a análise técnica. São as Instruções n.º 3935/18-CGM e n.º 484/21-CGM e o Parecer n.º 636/18-6PC.

Salutar, também, que preliminarmente ao retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, seja oportunizado ao Ministério Público de Contas que se pronuncie acerca do contido na Instrução n.º 1923/21-CGM, inclusive para apresentar eventuais pontos adicionais que repute pertinente que sejam tratados neste protocolado.

Diante do exposto, nos termos delineados acima, sigam os autos, sequencialmente: i. à Diretoria de Protocolo para que junte aos autos cópia das Instruções n.º 3935/18-CGM e n.º 484/21-CGM e do Parecer n.º 636/18-6PC;

ii. ao Ministério Público de Contas para que, querendo, se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 1923/21-CGM, inclusive para apresentar eventuais pontos que repute que deverão ser tratados neste protocolado; e
iii. retornem a este Gabinete.
Curitiba, 30 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: [...] § 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...] § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 277229/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 881/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 277237/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

INTERESSADO: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 884/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 277415/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 885/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 277156/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 886/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 275560/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 887/21

Considerando que no âmbito do processo n.º 275773/20 houve o reconhecimento da prevenção do Conselheiro Nestor Baptista para a relatoria das prestações de contas anuais do Grupo Copel atinentes ao exercício de 2019, conforme Despacho n.º 548/21-GCNB, homologado pelo Acórdão n.º 1726/21-STP[1], e uma vez estando o presente expediente dentre os feitos a serem a ele redistribuídos, eis que incluído no rol de processos indicados na peça 94 daqueles autos, remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo, a fim de dar atendimento ao item ii do referido Acórdão.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Sessão Ordinária do Plenário Virtual n.º 12, de 22 de julho de 2021.

PROCESSO Nº: 204984/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASDSG, CH, CPDE, DPS, GMF, LFLV PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO: 894/21

I. Recebo os Recursos de Embargos de Declaração opostos às peças 190, 192 e 194, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 190674/10

ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1077/21

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução 429/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual[1], bem como o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo, exposto na Informação 33/21, nos quais, além da discussão acerca da unidade técnica responsável pela instrução do feito, são levantadas outras questões prejudiciais ao exame de mérito, remetam-se, previamente, os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Tomada de Contas Extraordinária. Procedimento iniciado pela 1ªICE. Apontamento informando a ausência de prestação de Contas da Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília, correlacionado à "convênio" para com Sanepar, Cohapar, Celepar, Detran, Copel, Appa e Parancidade. Ano de 2009.

1) Conflito de Competência entre 1ªICE e DAT. Tratando-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de comunicação da 1ª Inspeção de Controle Externo, é ela a unidade competente para a instrução do feito, conforme jurisprudência TCEPR.

2) Dever de Fundamentação. Descumprimento do art. 93, inciso IV da C.F. Nulidade Absoluta. A análise realizada na seq.19, que converteu o auto em Impugnação e, bem assim, a análise afeta ao seq. 73, que converteu o processo em Tomada de Contas Extraordinária, impõem a restauração do status quo ante, haja vista a inexistência dos motivos que levaram à caracterização de um ou outro procedimento pela R. Autoridade Superior. Ausência de delimitação do período de análise, dos agentes responsáveis pelo potencial ato irregular e/ou descrição de condutas tidas como contrárias ao direito. Ruptura ao conteúdo do art.32 do RITCEPR, vigente à época. Pelo restabelecimento de novo juízo crítico sobre o recebimento dos autos, como Tomada de Contas Extraordinária, conforme jurisprudência.

3) Iliquidez de Conta e Dever Constitucional de Razoável Duração do Processo. Processo iniciado aos 30/03/2010. Súmula 03/TCU. O processo do TCE deve ser arquivado sem julgamento de mérito, quando associado ao prazo excessivamente longo, estiver presente a impossibilidade de os responsáveis elaborarem as suas defesas, em razão, por exemplo, da inexistência de documentos pertinentes, por atos que não lhes possam ser atribuídos, como força maior ou caso fortuito, hipóteses em que as contas serão tidas por ilíquidas. Ausência de instrução técnica até a presente data, passados 11 (onze) anos de tramitação do feito. Art. 926 do CPC c/c art. 5º, inciso LXXVIII. Opinativo pelo reconhecimento de iliquidez de conta, conforme jurisprudência TCEPR c/c Resolução 24 TCEPR.

4) Subsidiariamente, diante da inexistência de atendimento ao escopo definido na Resolução 03/2006 TCEPR, eis que inexistente plano de trabalho, metas, objetivos, critérios de avaliação, cronogramas de desembolso, prazos de execução e, tampouco, termo de cumprimento de objetivos, conclui-se no sentido de irregularidade de Contas.

5) Com relação ao encaminhamento sobre referidos apontamentos, considerando que embora se possa aventar contraditório dos responsáveis, os aditivos foram firmados há mais de 10 anos, o que torna o fato atingido pela prescrição da pretensão punitiva do TCEPR, tanto pelo Acórdão 1.441/2016 TCU, quanto pela Repercussão Geral 899 (RE 636.886 STF), sugere-se a intimação de 1ªICE/MPC, para manifestarem-se sobre a matéria.

Do Relator.

PROCESSO Nº: 189010/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUISOTTI, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1079/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Bruno Vieira Luisotto, contido nas peças nº 39/40, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 205/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 438587/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1080/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa J. B. Equipamentos Ltda., em face do

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), em razão de supostas irregularidades constatadas no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, que tem por objeto "a aquisição de cones e cilindros para sinalização viária, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência Anexo 01 do Edital, dividido em 04 lotes". Os lotes 01 e 02, objeto da presente Representação, possuem valor global máximo, respectivamente, de R\$ 641.386,20 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) e de R\$ 79.050,40 (setenta e nove mil, cinquenta reais e quarenta centavos).

Alegou a Representante que as amostras fornecidas pelas licitantes World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. e WD Sinalização Eireli EPP, classificadas, respectivamente, como vencedoras dos lotes 01 e 02 do certame, muito embora tenham sido aprovadas pelo TECPAR, não atendem plenamente às especificações técnicas exigidas no edital e nas normativas NBR 15071 e NBR 14644.

Aduziu que, apesar de ter interposto recurso administrativo do resultado da análise das propostas e documentos, este restou indeferido, sendo mantida a decisão que declarou as referidas empresas como vencedoras, com aprovação das amostras apresentadas.

Sustentando que a decisão denegatória do recurso seria ilegal, apontou, em breve síntese, a existência das seguintes impropriedades nas amostras:

a) furos e fendas realizados pelo procedimento de pós-moldagem, embora o DER/PR tenha informado, na fase de esclarecimentos, que o processo fabril dos cones deveria ser o de pré-moldagem;

b) falhas nas dimensões da faixa refletiva superior, incluindo altura do cone acima e inexistência de mesma altura em toda a circunferência do cone;

c) furos e fendas excessivamente pequenos, que não atendem às necessidades do DER/PR (passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento);

d) logotipo não gravado em baixo relevo, mas sim em adesivo aplicado sobre o cone, não tendo sido utilizada tinta indelevelável adequada para este tipo de material.

Diante disso, defendeu a necessidade de desclassificação das propostas das licitantes vencedoras, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mencionou ainda que, em 2018, o DER/PR reprovou cone de sinalização da marca apresentada pelas empresas vencedoras.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, especificamente para os lotes 01 e 02, até o julgamento de mérito da presente Representação, devendo a ordem liminar ser acompanhada de cominação de multa diária.

Sucessivamente, pugnou pela prolação de decisão "que reconheça os vícios apontados nos materiais para desclassificar as propostas de ambas empresas licitantes convocadas para apresentar as amostras referentes aos lotes 01 e 02, World Center e WD Sinalização", determinando-se o prosseguimento do feito com a convocação das próximas licitantes. Caso o reconhecimento dos vícios ocorra em momento posterior à "consumação do dano", requereu a invalidação dos atos e o desfazimento de seus efeitos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 981/21 (peça nº 26), a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2019 – GMS nº 701/2020, informando o atual estágio em que se encontra o certame e/ou se já foi firmado contrato.

A entidade apresentou defesa preliminar à peça nº 30, tendo a Representante, na sequência, protocolado petição de impugnação, acostada à peça nº 33.

Por meio do Despacho nº 1046/21 (peça nº 34), concedeu-se nova oportunidade ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e respectivo gestor para que, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, se manifestassem especificamente acerca das irregularidades apontadas pela Representante.

Em atendimento, foram apresentados petição e documentos às peças nº 37-39.

Sustentou o DER/PR, em breve síntese, que a análise das amostras pelo TECPAR seguiu rigorosamente as normas técnicas estabelecidas para a aprovação, tratando-se de um órgão técnico e legitimado para emitir laudos de conformidade.

Aduziu que não há contraprova, não tendo sido apresentado qualquer outro laudo técnico pelas recorrentes ou pela ora Representante, e nem comprovação de lesão ao interesse público.

Afirmou que "o que a presente representação coloca em questão é a conclusão do Tecpar em relação às amostras, porém o Tecpar é legitimado para conferir tecnicamente as amostras e o mesmo sustentou seu relatório, ainda após a interposição dos recursos, até que fossem declaradas as vencedoras dos Lotes 01 e 02", defendendo ainda que não seria sequer apropriada a formulação da Representação em face do DER/PR, já que a análise das amostras foi realizada pelo TECPAR, conforme previsão do edital.

Ainda nessa linha, argumentou que "não cabe ao DER/PR, reprovar uma amostra do Instituto Tecnológico habilitado que para tanto exige conhecimento técnico do objeto o qual é submetido aos ensaios diretamente ao TECPAR e cujo laudo é referendado pelo ente público para declarar e adjudicar o objeto testado desde que seja apto e adequado". Ressaltou que, segundo a Comissão de Licitação, o recurso administrativo interposto pela licitante, ora Representante, não possuía respaldo, vez que os resultados foram obtidos a partir de equipamentos controlados e calibrados, estando corretos, e que as especificações descritas no relatório foram consideradas adequadas, tendo o TECPAR emitido parecer técnico de conformidade.

Ao final, pugnou pelo indeferimento da Representação e da medida cautelar pleiteada, vez que ausentes os requisitos necessários e presente o "periculum in mora" inverso, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos da Representante. Informou que a licitação ainda não foi homologada pelo Diretor Geral do DER/PR. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Conforme já relatado, sustenta a Representante que as amostras de cones entregues pelas empresas World Center Comércio Importação e Exportação Ltda. e WD Sinalização Eireli EPP, consideradas vencedoras, respectivamente, dos Lotes 01 e 02 do certame, não atendem plenamente às especificações técnicas exigidas no edital e nas normativas NBR 15071 e NBR 14644, de modo que sua aceitação configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entendo, contudo, que os elementos constantes dos autos são insuficientes, neste juízo sumário, para demonstrar, de forma estreme de dúvidas, a verossimilhança do alegado, a justificar a concessão de medida cautelar.

Quanto à primeira questão levantada, embora a Representante sustente que os furos e fendas das amostras das empresas vencedoras teriam sido realizados "a frio", ou seja, por meio de procedimento de pós-moldagem, não foram, em princípio, apresentados elementos comprobatórios de tais alegações, sendo as fotografias constantes da peça inicial insuficientes, ao menos neste juízo preliminar, para tal finalidade.

Frise-se que o Termo de Referência do edital (peça nº 8) apenas menciona que o cone "deve ser fabricado em peça única", não trazendo, aparentemente, quaisquer especificações acerca dos citados métodos de pré-moldagem exclusiva ou pós-moldagem a frio.

Ressalta-se, nesse contexto, que, nos termos do item 1.4, também do Termo de Referência, "o critério de exame das amostras se restringe à verificação da conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante".

Ainda que possa, eventualmente, ter havido falha na conduta da Pregoeira, ao aparentemente afirmar, na fase inicial do certame, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Representante, que a fabricação do cone deveria ser por pré-moldagem – aduzindo, contudo, posteriormente, na decisão do recurso administrativo, que não haveria ensaio homologado ou critério técnico para evidenciar se foi ou não seguido tal procedimento – não houve, por outro lado, em princípio, qualquer alegação ou demonstração, por parte da Representante, de que tal informação teria acarretado prejuízos à economicidade ou competitividade do certame.

Dessa forma, ainda que a situação mereça aprofundamento na fase de instrução, entendendo, em juízo de cognição sumária, que a possível falha indicada não denota suficiente gravidade a ponto de ensejar a suspensão do processo licitatório.

Quanto às dimensões da faixa refletiva superior das amostras, verifica-se que os laudos do TECPAR concluíram pelo seu atendimento às especificações técnicas do edital e da NBR 15071. Constatam dos laudos dos lotes 01 e 02, respectivamente, os seguintes resultados acerca da forma e dimensões dos cones (peças 10 e 11):

5.3 Forma e dimensões (ABNT NBR 15071 – Anexo A e EDITAL DER)

Parâmetro	Especificação	Resultados
Sapatas – altura, mm	15 a 27	16
Lado da base, mm	400 ± 20	385
Diâmetro inferior externo, mm	Mínimo 250	250
Diâmetro superior externo, mm	60 ± 5	61
Diâmetro superior interno, mm	40 ± 10	41
Altura do cone acima da faixa superior	75 ou 100 (± 10)	101
Altura total do cone, mm (EDITAL DER)	750 ± 10	740
Altura da faixa refletiva inferior, mm (EDITAL DER)	100 a 105	101
Altura da faixa refletiva superior, mm (EDITAL DER)	150 a 155	151
Dimensional do Logotipo do DER, cm (EDITAL DER)	(6 x 5)	(6 x 5)

5.3 Forma e dimensões (ABNT NBR 15071 – Anexo A e EDITAL DER)

Parâmetro	Especificação	Resultados
Sapatas – altura, mm	15 a 27	16
Lado da base, mm	400 ± 20	383
Diâmetro inferior externo, mm	Mínimo 250	250
Diâmetro superior externo, mm	60 ± 5	61
Diâmetro superior interno, mm	40 ± 10	41
Altura do cone acima da faixa superior	75 ou 100 (± 10)	101
Altura total do cone, mm (EDITAL DER)	750 ± 10	744
Altura da faixa refletiva inferior, mm (EDITAL DER)	100 a 105	100
Altura da faixa refletiva superior, mm (EDITAL DER)	150 a 155	151
Dimensional do Logotipo do DER, cm (EDITAL DER)	(6x5)	(6 x 5)

Observe-se que a altura da faixa refletiva superior é de 151 mm, estando dentro, portanto, dos parâmetros estabelecidos.

Quanto à altura do cone acima da faixa superior, embora a Representante sustente que as amostras não atendem à ABNT NBR 15071/2015, vez que a medida aferida pelo TECPAR foi de 101 mm, enquanto a referida normativa – segundo alega – exige que tal dimensão seja de 80 a 100mm, vê-se que os laudos estabelecem para o referido parâmetro as medidas de 75 ou 100, permitindo uma variação de "mais ou menos" 10mm.

Tais especificações, assim como a variação permitida, possivelmente resultam do conjunto de medidas estabelecidas para o cone, tanto pelas normas da ABNT quanto pelo edital (tais como altura total do cone e altura de cada faixa refletiva, com suas variações), e sua expressa indicação pelo órgão técnico habilitado para análise das amostras, com a correspondente aprovação, traz fundadas dúvidas, neste momento processual, acerca da existência da irregularidade invocada pela Representante.

No que tange à alegação de que a faixa refletiva não possuiria a mesma altura em toda a circunferência do cone, em razão de ter havido corte, verifica-se da fotografia constante da peça inicial que tal fato decorreria, apenas, da existência do logotipo do DER, tendo a Pregoeira afirmado, na decisão do recurso administrativo (peça nº 16), que "a questão de 'ter ou não corte' não consta nas especificações".

Considerando que o logotipo do DER constante dos cones se encontra, segundo os laudos do TECPAR, dentro das dimensões especificadas, e que é possível que o corte da faixa refletiva tenha sido realizado justamente para atender ao requisito do tamanho do logotipo, entendendo que também não resta plenamente demonstrada, para fins de concessão de medida cautelar, a irregularidade do item.

Em relação aos furos e fendas das amostras, embora a Representante alegue que não permitem a passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento, não atendendo ao propósito que o DER/PR necessita, parece-me, neste juízo preliminar, que não há suficiente comprovação do alegado.

Para além da impossibilidade de se decidir, mesmo em cognição sumária, com base, apenas, em fotografias, carentes de mais detalhados elementos comprobatórios, importante mencionar a informação da Pregoeira, constante da decisão do recurso administrativo, que nem o edital, tampouco a norma ABNT NBR 15071/2015, trazem especificações acerca do tamanho dos furos e fendas que os cones devem apresentar. Nesse sentido, a inexistência de exigência expressa acerca das referidas dimensões poderia tornar questionável, em princípio, eventual desclassificação de licitante motivada por tal fundamento.

Por fim, quanto ao logotipo da autarquia, aduziu a Representante que não foi gravada em baixo relevo, mas sim em adesivo aplicado sobre o cone e afundado em processo a quente, derretendo o PVC do cone, não tendo sido utilizada, portanto, tinta indelével adequada para este tipo de material.

Analizando tal questionamento, afirmou a Pregoeira, na resposta ao recurso administrativo (peça nº 16), que:

a) Quanto ao relevo: A distinção entre estes termos pertencentes ao campo das artes, o qual consiste no seguinte: enquanto no alto-relevo as figuras sobressaem do plano de fundo do seu volume real, no baixo-relevo as figuras excedem em altura apenas menos de metade do seu volume real; b) Quanto a impressão "indelével": Segundo o Dicionário Online de Português, o termo "indelével" é um adjetivo daquilo que não pode ser apagado. Considerando ambos os termos e considerando as amostras retidas e os respectivos Relatórios de Ensaios, visualmente se percebe que a impressão está em baixo relevo e mesmo que se exerça uma certa força sobre a impressão, ela não é de fácil remoção, logo ambas as amostras atendem aos requisitos técnicos do Edital quanto à suposição de ser um "adesivo", visto que mais uma vez não tem como se afirmar esta possibilidade sem um ensaio que caracterize este tipo de situação a ponto de embasar uma decisão por critérios técnicos.

Tendo em vista que a Representante não apresentou, em princípio, comprovação técnica do alegado, e diante da argumentação da Pregoeira, entendo também não ter restado demonstrada a verossimilhança das alegações quanto a este ponto.

Por fim, o fato de o DER/PR, em procedimento licitatório anterior, já ter reprovado cone de sinalização da marca apresentada pelas licitantes vencedoras não constitui motivo suficiente para se concluir pela existência de irregularidades nas amostras apresentadas na licitação ora em exame.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

4.1. promova a inclusão na autuação da Pregoeira, Sra. Marlene Massaneiro Ritter;

4.2. proceda à citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor, bem como da agente indicada no item 4.1, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141896/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1081/21

1. Diante dos novos documentos juntados pelo Município de Carambéi, nas peças 676 a 678, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 157057/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1082/21

1. Previamente à deliberação acerca da baixa recomendada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 3493/21, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1009080/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1083/21

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Waldir Armando Vasco de Campos na petição acostada nas peças 212 a 214, subscrita por seu Procurador, Dr. Sebastião Moura Correia de Freitas, em face do Despacho no 730/21, posteriormente homologado pelo Acórdão nº 1781/21 – Pleno, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

2. Entretanto, em análise preliminar, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificá-la, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação a que se refere o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

3. Da mesma forma, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, por não estarem configurados os requisitos do art. 489, § 1º, do Regimento Interno, visto que que, numa análise preliminar, não verifico terem sido apresentados argumentos que, de modo geral, possam afastar a incidência do Prejulgado nº 28 para a edição do ato de aposentadoria do Agravante, levando-se em conta, ainda em exame perfunctório, o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, da relação de emprego regida pela CLT, nem, por outro lado, efetivo risco de grave lesão, que possa comprometer sua subsistência, dada a ausência de elementos concretos indicativos nesse sentido, mas, diversamente, o próprio indicativo de dano ao erário apontado pelo Ministério Público de Contas, decorrente do pagamento a maior.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com a inclusão do Procurador na autuação, e, na sequência, retornem os autos a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno.

5. Encaminhem-se estes autos principais à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 198 a 211.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 223709/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1084/21

1. Por intermédio do Despacho nº 1308/20 – GCIZL (peça 133), foi determinada a intimação do Município de Mandirituba, na pessoa do seu representante legal, Sr. Onildo Gelatti, responsável pelas contas, e, também, da sua procuradora, Dra. Arlete dos Santos Ribeiro, OAB/PR 80.248, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa acerca das impropriedades advindas do exame do Relatório do Controle Interno, relacionado ao item de irregularidade “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, consubstanciadas na Instrução nº 2899/20 (peça 129), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem prejuízo de que, querendo, se manifestassem sobre os demais apontamentos existentes na Instrução nº 1358/20 – CGM (peça 125).

2. No entanto, observo que a intimação do Sr. Onildo Gelatti, responsável pelas contas, não foi efetivada, razão pela qual, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua intimação, nos termos do Despacho nº 1308/20, acima referido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583326/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1085/21

1. Tendo-se em conta os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução no 491/21, bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer no 480/21, no sentido de que o Município de Irati não comprovou o atendimento à determinação imposta no item III, subitem “iv”, do Acórdão nº 2157/20 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o referido Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos relacionados no item 9, da Instrução nº 491/21, de peça 51.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260168/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1086/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução no 2104/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Porecatu e seu prefeito Fabio Luiz Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre a apontada irregularidade acerca do gastos com pães e diversos nos exercícios de 2020 e 2021, com valores até maiores que os anos letivos anteriores, mesmo com a suspensão das aulas, independente da modalidade de licitação utilizada pela municipalidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 566100/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 440/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2021

Processo Nº: 552971/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 11:00:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2021

Processo Nº: 477507/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 11:06:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2021

Processo Nº: 647324/18

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 11:15:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ADRIANE LUIZA LAMB BELEDELLI, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA BAHNERT, ANA ANGELICA RIBEIRO DE NOVAIS, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA BIASIO, BRUNA CAROLINE DE ASSIS, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CLAUDETE DE ALMEIDA FERREIRA, CLEIDE APARECIDA SOUZA VELOSO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2021

Processo Nº: 477485/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 11:56:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2021

Processo Nº: 479100/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 12:16:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2021

Processo Nº: 479070/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 13:21:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2021

Processo Nº: 479062/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 13:34:33

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2021

Processo Nº: 477922/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 13:39:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 461660/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2021

Processo Nº: 439060/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 15:20:08

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GILBERTO GIACOAIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2021

Processo Nº: 476862/21

Data e hora da distribuição: 05/08/2021 15:58:01

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N° 640099/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO AGENOR CARARO, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1938/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7033/21 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 133065/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ROSA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1939/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7034/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 506503/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA SALETE VENZAZZI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1940/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7036/21 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 164070/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO ANA CRISTINA DE LIMA GIORIO, ARLI TANANI PEREIRA DA SILVA PETRICOVSKI, ARIANE BICIGO, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CRISTIANE SCHURTZ, ELOISA DO ROCIO TANNER PEREIRA, FRANCIELI REBONATTO MACHADO, GISELE DIAS SILVEIRA NASCIMENTO WACHILESKI, JOSE LUCAS GUERLINGUER, JUCIMARA APARECIDA DE BRITO, LUCILENE RIBEIRO LEMES, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIELE TATIANE NOGUEIRA, NAIR GONCALVES DA SILVA COSTA, NELCI MARA DO PRADO, NOELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROSANA RAMOS DA SILVA, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, SOLANGE APARECIDA WOLFF FERRAZ, SONIA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA, TATIELY PETERLINI, VANESSA CARLA BATISTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1941/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6973/21 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 382138/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO BRUNA FERNANDA DE SOUZA BORTOLOCI, CAMILA BRITO GALVAO, CARLA SUZI EMERENCIANO, CAROLINA SUZI MIKCHA, DARIANE FREITAS PEREIRA, DEBORA CRISTINA TRINDADE, FÁBIO HIDEK MIURA, JOAO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE MOSTASSO LISBOA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, RAFAELA BATIVA DE OLIVEIRA, REGIANE DA CONCEICAO ANDRADE DE ABREU, RENATA NEVES DE SOUSA, VALERIA APARECIDA CASTRO TESTA, VANESSA APARECIDA DANTAS BOSQUESE, VANESSA DA CUNHA MARTINS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1942/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7057/21 - CAGE peça nº 93:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 606761/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO ADRIANA TEREZA DE OLIVEIRA SILVA, ADRIANO DE LIMA GARCIA, ALESSANDRA CACIOLA DA SILVA, ANA CAROLINA TORRES ANTUNES, ANDREIA APARECIDA MARTINS, ANTERLEI GONCALVES QUEIROZ, CINTIA DE ARAUJO AGUIAR, CLAUDINEIA APARECIDA BREGANHOLI DA SILVA, DANIELA CONCEICAO, EDENISE VIEIRA, ELAINE GOUVEIA DA SILVA, ELIANA CRISTINA FRANCO, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, FERNANDA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE MARTINS, GISELE FORCATO LOPES, HEBILA ALVES MOREIRA, INGRID NAYANE BATISTA, IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAMESSITA APARECIDA DO PRADO, JANAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA, JANAINA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA TAILINE MUNHOZ RUIZ, KARINA FERREIRA MARTINS, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, LUCIANA LOPES, LUCIDALVA PEREIRA MACHADO, MARLUCI ALVES MARTINS, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PRISCILA REIS SIQUEIRA, RAUNY RAIMUNDO BATISTA, RITA DE CASSIA ARDUIM, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SIRLENE DE JESUS SORANZO, VALERIA CHRISTINA GOMES DOS SANTOS, VILSON PEREIRA DA SILVA, VIVIANE VIEIRA, ZELITA GOMES BATISTA, ZILDA MARIA DOS SANTOS CHAGAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1943/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7014/21 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 120030/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO FERNANDO ALBERTO CADORE, LUIZ HENRIQUE CITADELLA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1944/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7043/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 452187/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO APARECIDA DE OLIVEIRA ZORZI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1945/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6978/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 388020/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARNEIRO FILHO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1946/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6981/21- CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 614390/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIZETE PEREIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1947/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6986/21 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 108273/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ANTONIO ALVES GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1948/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5263/20 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 28740/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA HELENA DE SANTI STAE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1949/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5265/20- CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 224940/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SAMUEL RIBEIRO DA FONSECA

ADVOGADOS: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2129/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relacionada a inativação do Sr. Samuel Ribeiro da Fonseca, no cargo de professor do quadro próprio do magistério da Rede Estadual de Educação Básica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 251/21-CAGE (peça 18), após análise do ato de inativação, constatou impropriedade no campo "sexo", posto que o citado servidor está identificado como feminino "F" quando deveria constar masculino "M" e apontou que tal impropriedade é decorrente do SICAD, visto que o citado campo é de preenchimento automático baseado no CPF. Em sua conclusão a unidade técnica solicitou que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para retificação do cadastro, à Diretoria de Tecnologia da Informação para retificação dos dados no SIAP, e, no caso da divergência ser proveniente do cadastro na Receita Federal, requereu, adicionalmente, que a Paranaprevidência seja comunicada para avisar ao aposentado da necessidade de atualização dos seus dados perante o órgão federal.

Ante o exposto, considerando o opinativo da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a retificação cadastral indicada pela CAGE e comunicação à Paranaprevidência, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que informe ao aposentado acerca da necessidade de atualização dos seus dados cadastrais frente ao Cadastro da Receita Federal, caso a impropriedade seja proveniente do cadastro do citado órgão federal e este ainda apresente a imprecisão indicada pela CAGE à peça 18.

Em seguida, remetam os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para a retificação dos dados constantes do SIAP.

Ao final, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 460760/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2135/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Coronel Vívda, em que encaminha o Decreto Legislativo nº 04/2020, de 27 de outubro de 2020, referente à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2019, apreciada por este Tribunal de Contas no processo nº 171757/20 - Acórdão de Parecer Prévio nº 276/2020 - S1C.

Tendo em vista o contido na Informação nº 3449/21-CMEX (peça 4) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 171757/20.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 464006/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2137/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Pedro do Paraná.

Pela Informação nº 414/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461147/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2138/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Coronel Vívda, em que encaminha o Decreto Legislativo nº 05/2020, de 3 de novembro de 2020, referente à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016, apreciada por este Tribunal de Contas no processo nº 290899/17- Acórdão de Parecer Prévio nº 268/2020 - S1C.

Tendo em vista o contido na Informação nº 3452/21-CMEX (peça 4) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo nº 290899/17.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 747/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I. Redefinir a composição da Comissão-Intersetorial para Acompanhamento Permanente ao Plenário Virtual, criada pela Portaria nº 600/20, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2431 de 26 de novembro de 2020, passando o referido colegiado a ser assim integrado:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
ALINE GRIGOLETTI LACERDA COSTA	52.330-5	PRESIDENTE
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51454-3	MEMBRO
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51878-6	MEMBRO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51386-5	MEMBRO
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	MEMBRO
LUCIANO CROTTI	51889-1	MEMBRO
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50364-9	MEMBRO
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50633-8	MEMBRO
MARIANA AMARAL PORTO	52161-2	MEMBRO
VIVIAN FELDENES CETENARESKI	51464-0	MEMBRO

II. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 760/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 684584/20-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de julho a 27 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 761/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 469696/21, resolve
DESIGNAR

o servidor LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, Matrícula nº 51.821-2, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir GILBERTO SILVA FREGATTO, Matrícula nº 51.254-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 3 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 30 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 764/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 758/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2596, datado de 5 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 765/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

o servidor GUILHERME VIEIRA, Matrícula nº 51.572-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para substituir GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012.

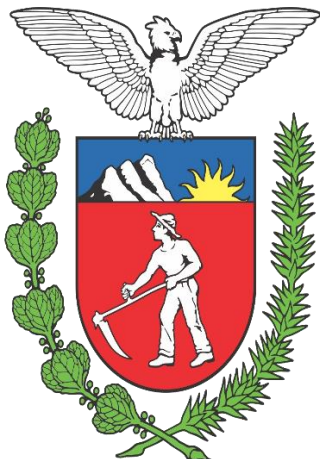
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 03/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ - 85.240.869/0001-66

PROCESSO N.º: 35803-6/21.

OBJETO: Repactuação dos postos de trabalho da Central de Serviços de TIC, em decorrência da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 do Sindicato dos Trabalhadores em Informática e Tecnologia da Informação do Paraná.

VALOR MENSAL ESTIMADO DO ITEM: R\$ 35.103,12.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula 12ª do contrato, art. 37 XXI da Constituição Federal e art. 65, inc. II, alínea "d", e § 5º da Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 30 de julho de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima